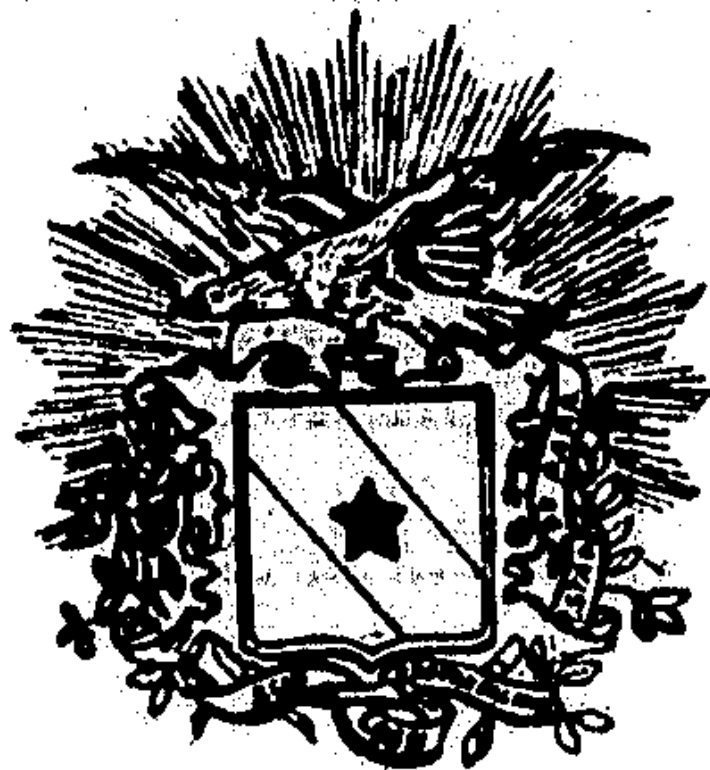




*República Federativa do Brasil*  
**ESTADO DO PARÁ**

# DIÁRIO OFICIAL

ANO LXXIX — 80ª DA REPÚBLICA Nº 21.832

BELÉM — SEXTA-FEIRA, 24 DE JULHO DE 1970

GOVERNADOR DO ESTADO — Cel. ALACID DA SILVA NUNES  
VICE GOVERNADOR — Dr. JOÃO RENATO FRANCO

**LEIA  
NESTA  
EDIÇÃO**

LEI N. 4318, de 21-07-70  
(Institui a "Semana Paulo  
Maranhão", manda come-  
morar o centenário de nas-  
cimento do ilustre Profes-  
sor e dá outras providên-  
cias).

## DECRETO

N. 7121, de 10-07-70

Do Governo do Estado

— XX —

**INSTRUÇÕES PARA AS  
ELEIÇÕES DE 15-11-70**

## COMPREENDENDO:

Lei Complementar

n. 5, de 29-03-70

Lei N. 5.581, de 26-05-70  
(Republicada)

Resoluções do Tribunal Su-  
perior Eleitoral Ns. 8.737—

8.738 — 8.740 — 8.742 —

8.743 — 8.744 e 8.745

## SECRETARIADO

Chefe do Gabinete Civil — Sr. ALDO BERNAL DE AL-  
MEIDA

Chefe do Gabinete Militar — Ten. Cel. WALTER SILVA

Secretário de Estado de Governo — Sr. GEORGENOR DE  
SOUSA FRANCO

Resp. pela Secretaria de Estado do Interior e Justiça — Dr.  
SALVADOR RANGEL DE BORBOREMA

Secretário de Estado da Fazenda — General R-1 RUBENS  
LUZIO VAZ

Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas — Eng. JOSE  
MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

Secretário de Estado de Saúde Pública — Dr. ERNANI GUI-  
LHERME FERNANDES DA MOTTA

Secretário de Estado de Educação — Dr. ACY DE JESUS  
NEVES DE BARROS PEREIRA

Secretário de Estado de Agricultura — Eng. Agr.º LAUDE-  
LINO PINTO SOARES

Secretário de Estado de Segurança Pública — Major R-1 AN-  
TONIO CALVIS MOREIRA

Procurador Geral do Estado — Des. MOACIR GUIMARAES  
MORAIS

Departamento do Serviço Público — Sr. JOSE NOGUEIRA  
SOBRINHO



Diretoria, Administração, Redação e Oficinas:  
Av. Almirante Barroso, n. 735 — Fone: 9998  
Belém-Pará

Diretor Geral:  
Dr. FERNANDO FARIAS PINTO

Redator-Chefe:  
Prof.<sup>a</sup> EUNICE FAVACHO DE ARAÚJO

#### TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICAÇÕES

| Assinaturas                 | Cr\$  | Venda de Diários                     | Cr\$   |
|-----------------------------|-------|--------------------------------------|--------|
| Número avulso               | 0,35  | Número atrasado ao ano, aumenta      | 0,10   |
| NA CAPITAL:                 |       | Publicações                          |        |
| Anual                       | 75,00 | Página comum-cada centímetro         | 2,50   |
| Semestral                   | 37,50 | Página de Contabilidade - preço fixo | 300,00 |
| OUTROS ESTADOS E MUNICÍPIOS |       |                                      |        |
| Semestral                   | 42,50 |                                      |        |
| Anual                       | 85,00 |                                      |        |

As Reparações públicas devem remeter a matéria destinada à publicação no horário das 07,30 às 12,30 horas, diariamente, excetuando os sábados.

As reclamações nos casos de erros ou omissões, devem ser formuladas através de petição ou ofício, diretamente ao Gabinete do Diretor, no máximo 24 horas após a circulação do Diário, na Capital e 8 dias no Interior e outros Estados.

As publicações grátis e pagas só serão recebidas se estiverem acompanhadas de ofício ou memorando da parte interessada.

As assinaturas, tanto da Capital como do Interior ou outros Estados, serão aceitas em qualquer época e as vencidas e não renovadas deixarão de ser remetidas automaticamente.

Os pagamentos de Publicações e assinaturas deverão ser, feitos preferencialmente em cheque nominal para IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO.

Os funcionários públicos estaduais, terão uma redução de 50% na assinatura anual do Diário Oficial.

## GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ PODER EXECUTIVO

LEI N. 4.318 — DE 21 DE  
JULHO DE 1970

Institui a "Semana Paulo Maranhão", manda comemorar o Centenário de nascimento do ilustre Professor e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica instituída a Semana denominada "Professor Paulo Maranhão", que coincidirá sempre com a data do seu nascimento, ou seja, 11 de abril.

Parágrafo único — Para caracterizar a Semana, ora criada, contar-se-ão os dias, a começar de 5 e terminar a 11 de abril de cada ano.

Art. 2.º — Fica o Governo do Estado obrigado a comemorar o Centenário do nascimento do Professor Paulo Maranhão, a verificar-se no dia 11 de abril de 1972.

Parágrafo único — As comemorações de que fala a presente Lei constarão de palestras, conferências e outras promoções de caráter cultural, programadas pelo Departamento Cultural da Secretaria de Estado de Educação e Cultura e outras instituições culturais, e realizar-se-ão, anualmente, em todo o Estado, por ocasião da Semana criada pela presente Lei.

Art. 3.º — É considerado feriado estadual o dia 11 de abril de 1972, devendo, nesse dia, reunir-se solenemente a Assembleia Legislativa para comemorar o centenário de nascimento do Professor Paulo Maranhão.

Art. 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 21 de julho de 1970  
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado  
Georgenor de Sousa Franco  
Secretário de Estado de Governo

Acy de Jesus Neves de Barros  
Pereira  
Secretário de Estado de Educação  
(G. Reg. n. 11.931)

DECRETO N.º 7.121 DE 10 DE  
JULHO DE 1970

Homologa a Resolução n.º 877, de 7 de Julho de 1970, do Conselho Rodoviário Estadual.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o artigo 91, item IV, da Constituição do Estado do Pará, combinado com o artigo 60. do Decreto Lei n.º 32 de 7 de julho de 1969,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica homologada a Resolução n.º 877, de 7 de julho de 1970, do Conselho Rodoviário Estadual, que autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem a firmar, com a Fundação dos Terminais Rodoviários do

Estado do Pará, um Termo Aditivo ao Convênio de Delegação de Encargos celebrado entre o DER-PA e a FTERPA, e aprovado pela Resolução n.º 867, de 22 de janeiro de 1970, do referido Conselho.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, em 10 de julho de 1970.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado  
Georgenor de Sousa Franco  
Secretário de Estado do Governo

RESOLUÇÃO N.º 877, DE 7 DE  
JULHO DE 1970

Autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem a firmar Termo Aditivo ao Convênio de Delegação de Encargos celebrado entre o DER-PA e a Fundação dos Terminais Rodoviários do Estado do Pará (FTERPA).

O CONSELHO RODOVIÁRIO ESTADUAL, usando de suas atribuições, e

considerando os termos do ofício n.º DERPA-480, de 7.7.70, da Diretoria Geral do DERPA; considerando o disposto no artigo 8.º do Decreto-lei n.º 52, de 30 de agosto de 1969;

considerando a deliberação tomada em sessão desta data,

RESOLVE:

Art. 1.º — Fica o Departamento de Estradas de Rodagem autorizado a firmar com a Fundação dos Terminais Rodoviários do Estado do Pará um Termo Aditivo ao Convênio de Delegação de Encargos celebrado entre o DERPA e a FTERPA, e aprovado pela Resolução n.º 869, de 22 de janeiro de 1970, do Conselho Rodoviário Estadual.

Art. 2.º — Será expresso no Termo Aditivo a que se refere o artigo anterior que ficará prorrogado por mais 60 (sessenta) dias o prazo previsto na Cláusula Quinta do mencionado Convênio de Delegação de Encargos.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO RODOVIÁRIO ESTADUAL, 7 DE JULHO DE 1970.  
ENG.º OSMAR PINHEIRO DE SOUZA  
Presidente.

## DEPARTAMENTO DE ESTRADAS RODAGEM (D.E.R. — PA.)

PORTARIA N. 0963 — DE 22  
DE JULHO DE 1970

C Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere o Decreto-Lei n. 32, de 07.07.1969, publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado de 12.07.1969,

### RESOLVE:

Nomear, de acordo com o inciso "b" do artigo 23 do Regulamento do Pessoal do DER-PA., e artigo 30. da Resolução n. 872, de 24.02.1970, do Conselho

do Rodoviário do Estado, o Sr. Dionorte Drumond Nogueira para exercer o cargo em comissão, símbolo 5-C, de Oficial de Gabinete da Diretoria Geral deste Departamento.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 22 de julho de 1970.

Eng. Alírio César de Oliveira  
Diretor Geral

(Ext. Reg. n. 2742—Dia—24.7.70)

## ANÚNCIOS

JOAQUIM FONSECA, NAVEGAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

### JONASA

#### ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA Convocação

Ficam convidados os acionistas de JOAQUIM FONSECA, NAVEGAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. — JONASA, a se reunirem em Assembléia Geral Extraor-

dinária, a realizar-se em sua sede à rua Professor Nelson Ribeiro número 161, no dia 27 do corrente às 10 horas, a fim de deliberarem sobre o seguinte:

- Criação de cargos de Diretoria e Sub-diretorias;
  - O que ocorrer.
- Belém (Pa), 16 de julho de 1970.
- (a) Joaquim Fonseca  
Diretor-Presidente

(Ext. Reg. n. 2693 —  
Dias — 21, 23 e 24.7.70)

## EDITAIS ADMINISTRATIVOS

### MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

#### DIRETORIA ESTADUAL-PA

#### Grupo Executivo de Administração

#### —EDITAL—

#### Tomada de Preços N.º 7/70

A Comissão Permanente de Concorrência, Tomada de Preços e Convites designada pela Portaria n.º 247, de 24-12-69, do Sr. Diretor Estadual, leva ao conhecimento dos interessados que no dia 30-7-70, às 10 horas de conformidade com as normas legais em vigor, aceitará propostas para o fornecimento de material:

1 — Motor Marítimo (Diesel) de 1.800 RPM, 150 CV equipamento básico completo, reversor

hidráulico, marca Twin Disc, com redução de 2.95. 1 horímetro, instrumento combinado com peças de junção, chicote e bloco conector no motor, equipagem completa.

#### Condições

1. — Com base no parágrafo 30.º do art. 127 do Decreto-Lei n.º 200 de 25.2.67, combinado com o disposto no art. 131 do citado diploma legal só serão aceitas propostas depois de verificada a qualificação dos licitantes, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- personalidade jurídica
- capacidade técnica
- idoneidade financeira

2.º As propostas assinadas e rubricadas, juntamente com a documentação exigida, deverão

ser entregues no Edifício onde funciona a Diretoria Estadual à rua Padre Prudêncio n.º 208, em 4 (quatro) vias em envoltórios separados, fechados.

3.º — Discriminação do material com especificação, marca, tipo e preço e prazo de entrega.

4.º — Os preços serão únicos indivisíveis e sem reajustamento de qualquer espécie, incluindo todos os impostos.

5.º — O prazo para a entrega do material é de 10 (dez) dias a contar da data do pedido.

6.º — O pagamento será efetuado após a entrega conferência e verificação do material, por cheque contra o Banco do Brasil S. A., Agência de Belém, mediante a apresentação dos documentos contábeis de praxe.

7.º — Caso a adjudicatária não possa fornecer o material proposto, objeto da presente licitação ou venha entregá-lo em desacordo com as especificações deste Edital reserva-se a Comissão o direito de optar pela adjudicação ao segundo colocado, respondendo o licitante faltoso pelos ônus resultante da diferença de preços verificada além de ficar sujeito às condições legais e cabíveis.

8.º — As propostas serão abertas no local e hora acima indicados, serão primeiramente abertos os envoltórios contendo a documentação liminarmente desclassificados os proponentes que não atenderem as exigências do item 2.º.

9.º — No julgamento das propostas além do preço, serão considerados a qualidade do material e prazo de entrega.

10.º — As firmas que ainda não promoveram a sua inscrição como fornecedores deste órgão deverão adotar essa providência 48 (quarenta e oito) horas antes da data marcada para recebimento das propostas.

11.º — As propostas terão validade de 60 (sessenta) dias.

12.º — Diariamente das 15 às 16 horas de segunda a sexta-feira no setor de Material à Avenida Almirante Barroso n.º 5.384 (Granja Santa Lúcia), serão prestados as informações que os concorrentes necessitarem.

13.º — A critério da Comissão, esta Licitação poderá ser anulada ou cancelada, no todo ou em parte, transferida, ou aumentada em sua quantidade, tendo em vista as disponibilidades de recursos financeiros, sem

que esse motivo resulte a qualquer reclamação ou indenização.

Belém, 13 de julho de 1970.

a) Lygia Brandão Soares  
Presidente

Maria Santana de Almeida  
Gomes

Membro

Edith Corrêa Pereira

Membro

#### VISTO:

Milton Oliveira de Abreu

Chefe do Grupo Ex.

Administração

(Ext. Reg. n. 2619 — Dias —  
21, 23 e 24.7.70)

## SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

### DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

#### DIVISÃO DO PESSOAL — EDITAL —

De ordem do Exmo. Sr. Secretário de Estado de Educação, notifico, pelo presente Edital, Terezinha de Jesus Henderson Gordo, Professor Não Titulado, Nível EP-1, do Quadro Especial do Magistério, com exercício na Escola do Rio Ubá, no Município de Moju, para no prazo de trinta (30) dias, a partir da data da publicação deste no DIÁRIO OFICIAL, reassumir o exercício de seu cargo, sob pena de findo o mencionado prazo e não sendo feito prova de existência de força maior ou de coação ilegal, ser proposta sua demissão por abandono de cargo, nos termos do art. 36, combinado com os artigos 186, item II e 205, da Lei n.º 749, de 24.12.53 (Estatutos dos Funcionários Públicos do Estado).

E, para que não se alegue ignorância, o presente Edital será publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, três (3) vezes no decorrer de trinta (30) dias.

Divisão do Pessoal do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação, 4 de junho de 1970.

Graciete de Lima Araújo

Diretor da Divisão do  
Pessoal

Luiz Ferreira da Silva

Diretor do Departamento  
de Administração

(G. Reg. n. 11.150 — Dias —  
9, 14, 21, 24 e 28.7.70)



República Federativa do Brasil  
ESTADO DO PARÁ

# Diário da Justiça

XXX

BELEM — SEXTA-FEIRA, 24 DE JULHO DE 1970

NUM. 7.197

## Tribunal de Justiça do Estado

Presidente: Des. AGNANO MONTEIRO LOPES  
Secretário: Dr. LUIS FARIA

### ACÓRDÃO Nº 303

#### AGRAVO DA CAPITAL

Agravante — Almeida & Rego.

Agravado: — O Juízo de Direito da 8a. Vara.

Relator: — Desembargador CACELLA ALVES.

**EMENTA:** — Compete a Câmara julgar as desistências após a distribuição.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento da comarca da Capital, em que é agravante Almeida & Rego e agravado o despacho da Dr. Juíza de Direito da 8a. Vara.

Almeida & Rego, firma comercial estabelecida no município de Breves, agravou o despacho da Dra. Juíza de Direito da 8a. Vara que indeferiu, liminarmente, o pedido de arresto de bens de MAPISA — Madeiras Piria Indústria e Comércio S/A, empresa com sede nesta Capital à travessa Campos Sales n. 63 — Conjunto 1004, quanto bastem para o pagamento da dívida do valor de NCr\$ 24.524,30 (hoje.... Cr\$ 24.524,30).

O gravame diz respeito à imprestabilidade do documento, como prova da liquidez e certeza da dívida, e a ineptia da inicial, estando o despacho agravado lançado assim

Indefiro liminarmente o pedido, nos termos do art. 681 comb. com os arts. 159 e 160, tudo do Cód. de Processo Civil".

e o documento redigido desta forma

"Declaramos a quem interessar possa, que a firma Almeida & Rego, fornecedora de madeira, tem um saldo credor em nossas Contas-Corrente de ... NCr\$ 24.524,30 (VINTE E QUATRO MIL, QUINHENTOS E VINTE E QUATRO CRUZEIROS NOVOS E TRINTA CENTAVOS), que será liquidado oportunamente por esta empresa".

O processo está em ordem e a Dra. Juíza sustentou o seu despacho por outro devidamente fundamentado.

O agravante com a petição de fls. 29, datada de 22 e hoje por mim recebida e mandada juntar aos autos, manifesta a sua desistência do presente recurso.

É o relatório.

Acórda a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em homologar a desistência do recurso de agravo de instrumento interposto por Almeida & Rego.

Assim decide porque o art. 71, letra b, do Regimento Interno deste Tribunal lhe compete tal julgamento e, ainda, estar habilitado o procurador do agravante a desistir, bem como, sem parte agravada para se manifestar.

Belém, 26 de maio de 1970.  
(a.a.) — EDUARDO MEN-

DES PATRIARCHA — Presidente.

MANOEL CACELLA ALVES — Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 8 de julho de 1970.

MARIA SALOMÉ NOVAES  
OFICIAL DOCUMENTARISTA  
(G. Reg. n. 11.234)

## JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PORTARIA N. 98 — DE 26 DE JUNHO DE 1970

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região, no uso de suas atribuições legais, e

Tendo em vista o que consta do Processo TRT P-253/70.

#### RESOLVE:

Conceder ao Guarda Judiciário, símbolo PJ-12, Josias Marques da Silva, lotado na Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus, 6 (seis) meses de licença especial, referentes ao decênio 1960/1970, para ser gozada oportunamente.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Orlando Teixeira da Costa  
Presidente do TRT da 8a. Região  
(G. — Reg. n. 10.755)

PORTARIA N. 99 — DE 26 DE JUNHO DE 1970

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o interesse do serviço;

#### RESOLVE:

Colocar à disposição da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região, até ulterior deliberação, o servidor João Araújo Chaves, Auxiliar de Portaria, símbolo PJ-12, do Quadro do Pessoal da Justiça do Trabalho da 8a. Região, lotado na Junta de Conciliação e Julgamento de Capanema.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Orlando Teixeira da Costa  
Presidente do TRT da 8a. Região  
(G. — Reg. n. 10.756)



República Federativa do Brasil  
ESTADO DO PARA

# Boletim Eleitoral

ANO: XX

BELEM — SEXTA-FEIRA, 24 DE JULHO DE 1970

NUM. 2.526

## Tribunal Regional Eleitoral

Presidente: Des. EDUARDO MENDES PATRIARCHA  
Secretário: EDGAR DE SOUZA FRANCO

### TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

#### Instruções para as eleições de 15 de Novembro de 1970

LEI COMPLEMENTAR Nº 5  
DE 29 DE ABRIL DE 1970

Estabelece, de acordo com a Emenda Constitucional n. 1, de 17 de outubro de 1969, art. 151, e seu parágrafo único, casos de inelegibilidades, e dá outras providências.

O Presidente da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º — São inelegíveis:

I — para qualquer cargo eletivo:

a) os inalistáveis;

b) os que hajam sido atingidos por qualquer das sanções previstas no § 1º do art. 7º e no art. 10º do Ato Institucional n. 1, de 9 de abril de 1964; no parágrafo único do art. 14 e no art. 15 do Ato Institucional n. 2, de 27 de outubro de 1965; no art. 4º § 1º e 2º do art. 6º do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968; nos arts. 1º e seus parágrafos, 3º do Ato Institucional n. 10, de 16 de maio de 1969; no art. 1º do Ato Institucional n. 13, de 5 de setembro de 1969; assim

como no Decreto-lei n. 477, de 26 de fevereiro de 1969; ou destituídos dos mandatos que exerciam por decisão das Assembleias Legislativas, estendendo-se estas inelegibilidades, quando casado o punido, ao respectivo cônjuge;

c) os que participem da organização ou funcionamento de qualquer agrupamento, associação ou Partido Político cujo programa ou ação contrariem o regime democrático, baseado na pluralidade de Partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem;

d) os que, ostensivamente, ou veladamente, façam parte, ou sejam adeptos, de Partido Político cujo registro tenha sido cassado por decisão judicial transitada em julgado;

e) os que, de qualquer forma, tenham contribuído para tentar reorganizar ou fazer funcionar associação, de direito ou de fato, cujas atividades tenham sido suspensas ou hajam sido dissolvidas, por decisão judicial, nos termos do Decreto-lei n. 9 085, de 25 de março de 1946, modificado pelo Decreto-lei n. 8, de 16 de junho de 1966;

f) os que hajam atentado,

em detrimento do regime democrático, contra os direitos individuais concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade;

g) os membros do Poder Legislativo que hajam perdido os mandatos pelos motivos referidos no art. 35 da Constituição;

h) os que, por ato de subversão ou de improbidade na administração pública, direta ou indireta, ou na particular tenham sido condenados à destituição de cargo, função ou emprego, em virtude de sentença judicial, transitada em julgado, ou mediante processo administrativo em que se lhes haja assegurado ampla defesa;

i) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis;

j) os que estejam privados por sentença judicial, transitada em julgado, em processo eleitoral, do direito à elegibilidade, por haver atentado contra o regime democrático, a exação e a probidade administrativa e a lisura ou a normalidade da eleição;

l) os que tenham cometido, por si ou por outrem, mediante abuso do poder econômico,

de ato de corrupção ou de influência no exercício de cargo ou função da administração, direta ou indireta, ou de entidade sindical, a lisura ou a normalidade da eleição, ou venham a comprometê-la, pela prática dos mesmos abusos, atos ou influências;

m) os que tenham seus bens confiscados por enriquecimento ilícito, ou que tenham seus nomes propostos para o confisco pela Comissão-Geral de Investigações, enquanto o Presidente da República não indeferir o pedido ou não revogar o decreto de confisco;

n) os que tenham sido condenados ou respondam a processo judicial, instaurado por denúncia do Ministério Público, recebida pela autoridade judiciária competente, por crime contra a segurança nacional e a ordem política e social, a economia popular, a fé pública e a administração pública, o patrimônio ou pelo delito previsto no art. 22 desta Lei Complementar, enquanto não absolvidos ou penalmente reabilitados;

o) os que, em estabelecimentos de crédito, financeira,

mento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade;

p) os que tiverem sido afastados ou destituídos de cargos ou funções de direção, administração ou representação de entidade sindical;

**II — para Presidente ou Vice-Presidente da República:**

a) o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, ou por adoção, do Presidente da República ou de quem o haja substituído nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito;

b) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de suas funções:

1 — os Ministros de Estado;

2 — os Chefes dos Gabinetes Civil e Militar da Presidência da República;

3 — o Chefe do Serviço Nacional de Informações;

4 — o Governador do Distrito Federal;

5 — o Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;

6 — os Chefes do Estado-Maior da Marinha de Exército e da Aeronáutica;

7 — os Comandantes de Exército;

8 — os Magistrados;

9 — o Procurador-Geral e os Subprocuradores-Gerais da República;

10 — os Interventores Federais;

11 — os Secretários de Estado;

12 — os membros do Tribunal de Contas da União, dos Estados e do Distrito Federal;

13 — o Diretor Geral do Departamento de Polícia Federal;

14 — os Presidentes Diretores ou Superintendentes de autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista;

c) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição, tiverem competência, ou interesse, direta ou indireta, eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, ta-

xas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades;

d) os que tenham exercido, nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, cargo ou função de direção, administração ou representação, em empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público, ou sujeitas a seu controle, assim como em fundações instituídas ou subvencionadas pela União, Estado, Distrito Federal, Território ou Município;

e) os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores à eleição, hajam ocupado cargo ou função de direção nas empresas de que tratam os artigos 3º e 5º da Lei n. 4.137 de 10 de setembro de 1962, quando, pelo âmbito e natureza de suas atividades, possam tais empresas influir na economia nacional;

f) os que, detendo o controle de empresa ou grupo de empresas que operem no Brasil, nas condições monopolísticas previstas no parágrafo único do art. 5º da Lei citada na alínea anterior, não apresentarem à Justiça Eleitoral, até 6 (seis) meses antes do pleito, a prova de que fizeram cessar o abuso apurado do poder econômico, ou de que transferiram, por forma regular, o controle das referidas empresas ou grupos de empresas;

g) os que tenham, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou empresa estrangeira ou em entidade mantida por contribuições impostas pelo Poder Público;

h) até 6 (seis) meses depois de afastados das funções, os Presidentes, Diretores ou Superintendentes das sociedades, empresas ou estabelecimentos que gozem, sob qualquer forma, de vantagens asseguradas pelo Poder Público, ou que tenham exclusivamente por objeto operações financeiras e façam publicamente apelo à poupança e ao crédito, inclusive através de cooperativas;

i) os que hajam exercido cargo ou função de direção,

administração ou representação, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, em pessoa jurídica ou empresa cuja atividade consista na execução de obras, na prestação de serviços ou no fornecimento de bens por conta ou sob controle do Poder Público;

**III — para Governador e Vice-Governador:**

a) até 4 (quatro) meses depois de afastados definitivamente de suas funções:

1. os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificadas nas alíneas A e B do item II e, no tocante às demais alíneas, se se tratar de repartição pública, associação ou empresa que opere no território do Estado;

2. os Comandantes de Distrito Naval, Região Militar e Zona Aérea;

3. o Procurador-Geral do Estado ou Chefe do Ministério Público Estadual, os Subprocuradores-Gerais do Estado, bem como os membros do Ministério Público que desempenhem funções junto a Tribunais;

4. os Chefes dos Gabinetes Civil e Militar do Governador;

5. os Diretores de órgãos estaduais ou sociedades de assistência aos Municípios;

6. os Secretários da administração municipal ou membros de órgãos congêneres;

b) em cada Estado:

1. o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, ou por adoção, do Governador ou de Interventor Federal, ou de quem, nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, os haja substituído;

2. os que não possuam domicílio eleitoral, no Estado, pelo menos 2 (dois) anos imediatamente anteriores à eleição;

3. os membros do Ministério Público, com exercício na Comarca da Capital, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito;

**IV — para Prefeito e Vice-Prefeito:**

a) no que lhes for aplicável por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador, observado o prazo de 3 (três) meses para a desincompatibilização;

b) o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, ou por adoção, do Prefeito ou de Interventor, ou de quem, nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, os haja substituído;

c) os membros do Ministério Público em exercício na Comarca, nos 3 (três) meses anteriores ao pleito;

d) as autoridades policiais, civis ou militares, com exercício no Município, nos 3 (três) meses anteriores ao pleito;

e) os que não possuam domicílio eleitoral, no Município, 1 (um) ano, pelo menos, imediatamente anterior à eleição;

f) os membros das Câmaras Municipais que, na conformidade da Constituição e das leis hajam perdido os respectivos mandatos;

**V — para o Senado Federal e a Câmara dos Deputados:**

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, especificados nas alíneas "a" e "b" do item II e, no tocante às demais alíneas, se se tratar de repartição pública, associação ou empresa que opere no território do Estado, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;

b) em cada Estado, os inelegíveis para os cargos de Governador e Vice-Governador, nas mesmas condições estabelecidas;

c) o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, ou por adoção, do Presidente, Governador ou Interventor no próprio Estado, Governador do Território, ou de quem, nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, os haja substituído;

d) os que possuam domicílio eleitoral, no Estado ou Território, pelo menos 2 (dois) anos imediatamente anteriores à eleição;

**VI — para as Assembleias Legislativas:**

a) no que lhes for aplicável por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e a Câmara dos De-

putados, nas mesmas condições estabelecidas;

b) os que não possam do domicílio eleitoral, no Estado, pelo menos 2 (dois) anos imediatamente anteriores à eleição;

VII — para as Câmaras Municipais:

a) no que lhes for aplicáveis, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e a Câmara dos Deputados, observado o prazo de 2 (dois) meses para a desincompatibilização;

b) em cada Município, os inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito;

c) o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, ou por adoção, do Prefeito, Interventor no Município, ou de quem, nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, os haja substituídos;

d) os que não possam do domicílio eleitoral, no Município, pelo menos 1 (um) ano imediatamente anterior à eleição.

Art. 2º — Não podem ser reeleitos os que, no período imediatamente anterior à eleição, hajam exercido os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador, Prefeito e Vice-Prefeito, inclusive os nomeados pelos Governadores de Estado ou Território.

§ 1º — Não podem ser eleitos os que, nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam sucedido ao titular ou o tenham substituído em qualquer dos cargos mencionados neste artigo.

§ 2º — São inelegíveis para os demais cargos o Presidente, o Governador e o Prefeito que não se afastarem definitivamente de seus cargos até 6 (seis) meses anteriores à eleição.

§ 3º — O Vice-Presidente, o Vice-Governador e o Vice-Prefeito poderão candidatar-se a outros cargos, desde que, nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular.

Art. 3º — Compete à Justiça Eleitoral conhecer e decidir as arguições de inelegibilidade.

Parágrafo único — A arguição de inelegibilidade será feita perante:

I — o Tribunal Superior Eleitoral, se se tratar de candidato à Presidência ou Vice-Presidência da República;

II — os Tribunais Regionais Eleitorais, se se tratar de candidatos a Senador, Deputado Federal, Governador e Vice-Governador de Estado e Deputado Estadual;

III — os Juizes Eleitorais, relativamente aos candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

Art. 4º — Nos pleitos indiretos, a que se refere o art. 189 da Constituição, o prazo de desincompatibilização é de 3 (três) meses.

Art. 5º — Caberá a qualquer candidato, a Partidos Políticos ou ao Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugnação em petição fundamentada.

§ 1º — A impugnação, por parte do candidato ou Partido, não impede a ação do Ministério Público no mesmo sentido.

§ 2º — Não poderá impugnar o registro de candidato o Representante do Ministério Público que, nos 4 (quatro) anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado Diretório de Partido ou exercido atividades político-partidárias.

§ 3º — O impugnante especificará, desde logo, os meios de prova com que pretende demonstrar a veracidade das alegações, arrolando testemunhas, se for o caso, no máximo de 6 (seis).

Art. 6º — A partir da data em que terminar o prazo para impugnação, passará a correr, independentemente de qualquer notificação, prazo idêntico para que o Partido, ou candidato, possa contestá-la, juntar documentos e requerer a produção de outras provas, indicando rol de testemunhas, se for o caso, no máximo de 6 (seis).

Art. 7º — Decorrido o prazo para a contestação, se não se tratar apenas de matéria de direito e a prova protestada for relevante, a critério do Juiz, ou do Relator, serão designados os 2 (dois) dias seguintes para inquirição das testemunhas do impugnante

e do impugnado, as quais comparecerão por si mesmas ou por procuradores independentemente de notificação.

§ 1º — As testemunhas do impugnante serão ouvidas em uma só assentada, no primeiro dia do prazo, e as do impugnado, também em uma só assentada, no segundo.

§ 2º — Nos 3 (três) dias subsequentes, o Juiz, ou o Relator, procederá a todas as diligências que determinar, ex officio ou a requerimento das partes.

§ 3º — No prazo do parágrafo anterior, o Juiz, ou o Relator, poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão da causa.

§ 4º — Quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiros, o Juiz, ou Relator, poderá, ainda, no mesmo prazo, ordenar o respectivo depósito.

§ 5º — Se o terceiro, sem justa causa, não exhibir o documento, ou não comparecer a juízo, será contra ele expedido mandado de prisão e instaurado processo por crime de desobediência.

Art. 8º — Encerrado o prazo da dilação probatória, no termos do artigo anterior, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de 2 (dois) dias.

Art. 9º — Terminado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao Juiz, ou ao Relator, no dia imediato para sentença ou julgamento do Tribunal.

Parágrafo único — O Juiz, ou Tribunal, formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão os que motivaram o seu convencimento.

Art. 10 — Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusos dos autos, passando a correr desse momento o prazo de 3 (três) dias

para a interposição do recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

§ 1º — A partir da data em que for protocolada a petição de recurso, passará a correr, independentemente de qualquer notificação ao recorrido, o prazo de 3 (três) dias para apresentação de contra-razões.

§ 2º — Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo sem elas, serão os autos remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral imediatamente, inclusive por portador, se houver necessidade, decorrente da exiguidade do prazo, correndo as despesas do transporte por conta do recorrente.

Art. 11 — Se o Juiz Eleitoral não apresentar a sentença no prazo previsto no artigo anterior, o prazo para recurso só começará a correr após a publicação da mesma por edital, em cartório.

Parágrafo único. — Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o Corregedor Regional, de ofício, apurará o motivo do retardamento e proporá ao Tribunal Regional, se for o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Art. 12 — Recebidos os autos na Secretaria do Tribunal Regional, serão autuados e apresentados no mesmo dia ao Presidente, que também, na mesma data, distribuirá a um Relator e mandará abrir vista ao Procurador Regional pelo prazo de 2 (dois) dias.

Parágrafo único — Findo o prazo, com ou sem parecer, os autos serão enviados ao Relator, que os apresentará em mesa para julgamento em 3 (três) dias, independentemente de publicação em pauta.

Art. 13 — Na sessão do julgamento, que se realizará de uma só assentada, feito o relatório, facultada a palavra às partes é ouvido o Procurador Regional, proferirá o Relator o seu voto e serão tomados os dos demais Juizes.

§ 1º — Proclamado o resultado, o Tribunal se reunirá em conselho para lavratura do acórdão, no qual serão indicados o direito, os fatos e as circunstâncias que motiva-

ram o seu convencimento.

§ 2º — Reaberta a sessão, far-se-á a leitura e a publicação do acórdão, passando a correr dessa data o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, em petição fundamentada.

Art. 14 — Havendo recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, a partir da data em que for protocolada a petição passará a correr, independentemente de qualquer notificação ao recorrido, o prazo de 3 (três) dias para apresentação de contra-razões.

**Parágrafo único** — Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo sem elas, serão os autos remetidos, no dia seguinte, ao Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 15 — Tratando-se de registro a ser julgado originariamente por Tribunal Regional Eleitoral, observado o disposto no art. 8º, o pedido de registro, com ou sem impugnação, será julgado, independentemente de publicação de pauta, no prazo de 3 (três) dias.

**Parágrafo único** — O julgamento será procedido na forma estabelecida no art. 13, e, havendo recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, observar-se-á o disposto no art. 14.

Art. 16 — No Tribunal Superior Eleitoral, os recursos sobre registro de candidatos serão processados e julgados na forma prevista nos artigos 12 e 13.

Art. 17 — Transitada em julgado a decisão que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido.

Art. 18 — Os prazos a que se referem os arts. 5º e seguintes são peremptórios e contínuos e correm em secretaria ou cartório, e, a partir da data do encerramento do prazo para registro de candidatos, não se suspendem aos sábados, domingos e feriados.

Art. 19 — É facultado ao Partido que requereu o registro do candidato considerado inelegível dar-lhe substituto, mesmo que a decisão passada em julgado tenha

sido proferida após o término final do prazo de registro. Neste caso, a respectiva Comissão Executiva do Partido fará a escolha do candidato.

Art. 20 — A declaração de inelegibilidade de candidato a Presidente da República, Governador de Estado ou Prefeito Municipal não atingirá o candidato a Vice-Presidente, Vice-Governador ou Vice-Prefeito, assim como a destes não atingirá aqueles.

Art. 21 — Ocorrendo, após a eleição para cargo de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador, Prefeito e Vice-Prefeito, o cancelamento do diploma de candidato eleito, realizar-se-á nova eleição dentro de 60 (sessenta) dias após a publicação ou intimação da decisão transitada em julgado.

Art. 22 — Constitui crime eleitoral a arguição de inelegibilidade, ou a impugnação de registro de candidato feita com motivação falsa, ou graciosamente, por espírito de emulação, mero capricho ou erro grosseiro:

**Pena** — detenção, de seis (seis) meses a 2 (dois) anos e multa, de 20 (vinte) a 50 (cinquenta) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Art. 23 — O Tribunal Superior eleitoral expedirá instruções para o processamento do registro de candidatos.

Art. 24 — Esta Lei Complementar entrará em vigor a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de abril de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

EMÍLIO G. MÊDICI  
Alfredo Buzaid.

D. O. da União, n. 79, de 20 de abril de 1970.

#### LEI Nº 5.581 DE 26 DE MAIO DE 1970

Estabelece normas sobre a realização de eleições em 1970, e dá outras providências.

O Presidente da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — As eleições para a Câmara dos Deputados, Se-

nado Federal e Assembleias Legislativas dos Estados, referentes às legislaturas que se iniciarão em 1º de fevereiro de 1971, realizar-se-ão simultaneamente, em todo o País no dia 15 de novembro de 1970.

Art. 2º — O Tribunal Superior Eleitoral, com base no número de eleitores alistados até o dia 30 de junho de 1970, declarará, no prazo de 30 (trinta) dias, contados dessa data, o número de Deputados à Câmara Federal e às Assembleias Legislativas, observados os artigos 39, § 2º, e 13, § 6º, da Constituição.

**Parágrafo único** — Para o cômputo do número de eleitores, só serão considerados os alistamentos e transferências de títulos já deferidos pelos Juizes Eleitorais, ou em grau de recurso, pelos Tribunais Eleitorais, até 30 de junho de 1970.

Art. 3º — Os Diretórios Regionais dos Partidos Políticos reunir-se-ão, até 3 de agosto de 1970, para escolherem seus candidatos a Governador e Vice-Governador de Estado, que concorrerão à eleição de que trata o art. 189 da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 1º — Realizada a escolha, uma cópia da Ata da reunião, devidamente autenticada, será apresentada, por Delegado do Partido, dentro de quarenta e oito horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 2º — Protocolado o recebimento da Ata, o Presidente do Tribunal fará publicá-la, em edital, dentro de vinte e quatro horas, no DIÁRIO OFICIAL do Estado, para conhecimento dos interessados.

§ 3º — A impugnação da escolha de candidato mediante a arguição de inelegibilidade proceder-se-á perante a Justiça Eleitoral, na forma prevista na Lei de Inelegibilidades para a impugnação de registro de candidato.

Art. 4º — Se a Justiça Eleitoral considerar inelegível qualquer dos candidatos a Governador ou Vice-Governador de Estado, bem como se ocorrer morte ou impedimento insuperável de qualquer deles, a Comissão Executiva Regional do Partido dar-lhe-

substituto, no prazo de quarenta e oito horas.

**Parágrafo único** — Escolhido novo candidato, proceder-se-á em seguida na conformidade do que prescrevem os §§ 1º, 2º e 3º do artigo anterior, ressalvado o disposto no artigo 6º desta Lei.

Art. 5º — O registro de candidatos a Governador e Vice-Governador de Estado, para a eleição de 3 de outubro de 1970, será feito até às dezoito horas do dia 18 de setembro de 1970, perante as Mesas das respectivas Assembleias Legislativas, mediante requerimento do Partido Político instruído com:

I — cópia autêntica da Ata da reunião do Diretório Regional que houver feito a escolha dos candidatos, a qual deverá ser conferida com o original na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral;

II — autorização do candidato, em documento com assinatura reconhecida por Tabelião;

III — certidão do Tribunal Regional Eleitoral de que o registrando está no gozo dos direitos políticos e de que tem domicílio eleitoral no Estado nos 2 (dois) anos imediatamente anteriores à eleição;

IV — prova de filiação partidária na forma do artigo 4º do Ato Complementar n. 61, de 14 de agosto de 1969;

V — declaração de bens, de que constem a origem e as mutações patrimoniais;

VI — certidão fornecida pelo Tribunal Regional Eleitoral, onde conste que a escolha do candidato, pelo Diretório Regional (artigo 4º) não foi impugnada ou que foi julgada improcedente a impugnação.

Art. 6º — Em caso de morte ou impedimento insuperável, as exigências constantes dos números I a V do artigo anterior serão satisfeitas nos 10 (dez) dias seguintes à data da eleição, dispensada a do número VI.

**Parágrafo único** — Nos casos referidos neste artigo, qualquer arguição de nulidade, ou inelegibilidade, poderá ser apresentada até 15 (quinze) dias após a eleição, na forma da legislação em vigor, devendo o julgamento obedecer ao disposto na Lei de Ine-

legibilidades para a impugnação de registro de candidatos.

Art. 37 — Ocorrendo, após a eleição para o cargo de Governador e Vice-Governador, a declaração de inelegibilidade de candidato eleito, realiza-se a nova eleição até 10 (dez) dias após a publicação ou intimação da decisão transitada em julgado.

Art. 8º — A escolha dos candidatos dos Partidos Políticos ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados e às Assembleias Legislativas dos Estados para as eleições de 15 de novembro de 1970 será feita pelas Convenções Regionais, convocadas pelas respectivas Comissões Executivas.

§ 1º — Os Delegados Municipais a que se refere o artigo 39 da Lei n. 4.740, de 15 de julho de 1965, serão os que foram escolhidos pelas Convenções Municipais para a eleição dos Diretórios Regionais, realizada em 14 de setembro de 1969.

§ 2º — Os Diretórios Municipais constituídos posteriormente à data referida no parágrafo anterior indicarão Delegados à Convenção Regional, respeitado o disposto no § 1º do artigo 3º do Ato Complementar n. 54, de 20 de maio de 1969.

§ 3º — No caso de desligamento, renúncia ou morte de Delegado escolhido naquelas Convenções Municipais, o Diretório Municipal dar-lhe-á substituto, na hipótese de não haver Suplente.

§ 4º — Quando, na eleição para o Senado, existirem na circunscrição duas ou três vagas a preencher, as Convenções Partidárias decidirão pelo voto secreto, em um único escrutínio, tendo cada convencional direito a votar em tantos candidatos quantos forem as vagas a preencher.

§ 5º — Negado o registro de candidato a Senador ou Suplente ou se ocorrer morte ou impedimento insuperável de qualquer deles, a Comissão Executiva Regional dar-lhe-á substituto, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 6º — Os requerimentos de registro dos candidatos serão protocolados no Tribunal Regional Eleitoral até às dezoito horas do dia 25 de agosto de 1970.

§ 7º — Todos os requerimentos de registro de candidatos, inclusive os que tiverem sido impugnados, deverão estar julgados, e os acórdãos, publicados:

I — pelo Tribunal Regional Eleitoral, a 11 de setembro;

II — pelo Tribunal Superior Eleitoral, a 10 de outubro.

Art. 9º — Nas eleições que obedecem ao sistema proporcional, observar-se-á, quanto ao número de candidatos que cada Partido poderá registrar, até o triplo dos lugares a preencher.

Art. 10 — A escolha dos candidatos dos Partidos Políticos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos Municípios em que se realizarão eleições a 15 de novembro de 1970, far-se-á pelas Convenções Municipais, convocadas pelas respectivas Comissões Executivas Municipais.

§ 1º — Nos Municípios em que os Partidos Políticos não tenham constituído Comissões Executivas, caberá à Comissão Executiva Regional a convocação das Convenções Municipais e a designação de Delegado para representá-la.

§ 2º — Os requerimentos de registro de candidatos serão protocolados nos cartórios competentes até às dezoito horas do dia 25 de setembro de 1970.

§ 3º — Todos os requerimentos de registro de candidatos, inclusive os que tiverem sido impugnados, deverão estar julgados, e as sentenças ou acórdãos, publicados:

I — pelo Juiz Eleitoral, a 8 de outubro;

II — pelo Tribunal Regional Eleitoral, a 22 de outubro;

III — pelo Tribunal Superior Eleitoral, a 6 de novembro.

Art. 11 — Nos Estados em que a Constituição prevê que vagando-se os cargos de Governador e Vice-Governador, o seu provimento far-se-á por eleição direta, fica estabelecido que, no ano de 1970, a eleição se realizará, em sessão pública e mediante votação nominal, pelo sufrágio de um colégio eleitoral constituído pela respectiva Assembleia Legislativa.

§ 1º — Proclamados os elei-

tos, serão empossados na quarenta e oito horas seguintes, para completarem os períodos dos seus antecessores.

§ 2º — Os Partidos Políticos, através dos Diretórios Regionais, escolherão seus candidatos à eleição prevista neste artigo, registrando-os perante a Mesa da Assembleia Legislativa até às dezoito horas do décimo dia, contado da abertura da última vaga.

§ 3º — Nos 10 (dez) dias seguintes à data da eleição, serão satisfeitas pelos eleitos as exigências constantes dos números I a V do artigo 5º desta Lei.

§ 4º — No caso de arguição de nulidade ou inelegibilidade, obedecer-se-á ao disposto no artigo 6º, parágrafo único desta Lei.

Art. 12 — Até 30 de junho de 1970, fica isento do pagamento da multa prevista no artigo 48 do Decreto-Lei n. 1.000, de 21 de outubro de 1969, o registro de nascimento de brasileiro.

Art. 13 — A multa a que se refere o artigo 8º do Código Eleitoral (Lei n. 4.737, de 15.7.65) não se aplicará a quem se alistar até o dia 5 de agosto de 1970.

Art. 14 — Nas eleições designadas para 15 de novembro de 1970, não vigorará o prazo a que se refere o artigo 5º da Lei n. 5.453, de 14 de junho de 1968.

Art. 15 — O Tribunal Superior Eleitoral, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Lei, baixará as necessárias instruções para sua fiel execução.

Art. 16 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de maio de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI  
Alfredo Buzaid

D. O. da União n. 97, de 26 de maio de 1970.

Republicado do "D. O." n. 21.795, de 2 de junho de 1970 para acompanhar "Instruções das eleições de 15.11.70".

## RESOLUÇÃO Nº 8.737

Processo nº 4.050

### INSTRUÇÕES PARA A APU- RAÇÃO DAS ELEIÇÕES DE 15 DE NOVEMBRO DE 1970

O Tribunal Superior Eleitoral, usando da atribuição que lhe confere o artigo 1º, parágrafo único, do Código Eleitoral, resolve expedir as seguintes instruções:

#### CAPÍTULO I

##### Das Juntas Eleitorais

Art. 1º — Comporem-se-ão as Juntas Eleitorais de um Juiz de Direito, que será o Presidente, e de dois ou quatro cidadãos de notória idoneidade (Cód., art. 36).

§ 1º — Os membros das Juntas Eleitorais serão nomeados sessenta dias antes da eleição, depois de aprovação do Tribunal Regional, pelo Presidente deste, a quem cumpre também designar-lhes a sede (Cód., art. 36, § 1º).

§ 2º — Até dez dias antes da nomeação, os nomes das pessoas indicadas para compor as Juntas serão publicados no órgão oficial do Estado, podendo qualquer Partido, no prazo de três dias, em petição fundamentada, impugnar as indicações (Cód., art. 36, § 2º).

§ 3º — Não podem ser nomeados membros das Juntas, escrutinadores ou auxiliares:

I — os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge;

II — os membros de diretórios de Partidos devidamente registrados e cujos nomes tenham sido oficialmente publicados;

III — as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;

IV — os que pertencerem ao Serviço Eleitoral (Cód., art. 36, § 3º, números I a IV).

Art. 2º — Poderão ser organizadas tantas Juntas quantas permitir o número de Juizes de Direito que gozem das garantias do art. 113 da Constituição, mesmo que não sejam Juizes Eleitorais (Cód., art. 37).

Parágrafo único — Nas zonas em que houver de ser organizada mais de uma Junta, ou quando estiver vago o car-

go de Juiz Eleitoral ou estiver este impedido, o Presidente do Tribunal Regional com a aprovação deste, designará Juizes de Direito da mesma ou de outras comarcas para presidirem as Juntas Eleitorais (Cód., art. 37, parágrafo único).

Art. 3º — Ao Presidente da Junta é facultado nomear, dentre cidadãos de notória idoneidade, escrutinadores e auxiliares em número capaz de atender à boa marcha dos trabalhos (Cód., art. 38).

§ 1º — É obrigatória essa nomeação sempre que houver mais de dez urnas a apurar (Cód., art. 38, § 1º).

§ 2º — Na hipótese do desdobramento da Junta em Turmas, o respectivo Presidente nomeará um Escrutinador para servir como Secretário em cada Turma (Cód., art. 38, § 2º).

§ 3º — Além dos Secretários a que se refere o parágrafo anterior, será designado pelo Presidente da Junta um Escrutinador para Secretário Geral, competindo-lhe:

I — lavar as Atas;

II — tomar por termo ou protocolar os recursos, neles funcionando como Escrivão;

III — totalizar os votos apurados (Cód., art. 38, § 3º, ns. I a III).

Art. 4º — Até trinta dias antes da eleição, o Presidente da Junta comunicará ao Presidente do Tribunal Regional as nomeações que houver feito e divulgará a composição do órgão por edital publicado ou afixado, podendo qualquer Partido oferecer impugnação motivada no prazo de três dias (Cód., art. 39).

Art. 5º — Compete à Junta Eleitoral:

I — apurar, no prazo de dez dias, as eleições realizadas nas zonas Eleitorais sob a sua jurisdição;

II — resolver as impugnações e demais incidentes verificadas durante os trabalhos da contagem e da apuração;

III — expedir os boletins de apuração mencionados no art. 31;

IV — expedir diploma aos eleitos para cargos municipais (Cód., art. 40, números I a IV).

Parágrafo único — Nos

Municípios onde houver mais de uma Junta Eleitoral, a expedição dos diplomas será feita pela que fôr presidida pelo Juiz Eleitoral mais antigo, à qual as demais enviarão os documentos da eleição (Cód., art. 40, parágrafo único).

Art. 6º — Nas Zonas Eleitorais em que fôr autorizada a contagem prévia dos votos pelas Mesas receptoras, compete à Junta Eleitoral tomar as providências mencionadas no artigo 195 do Código Eleitoral (Cód., art. 41).

## CAPÍTULO II

### Da Apuração nas Juntas SEÇÃO I

#### Disposições Preliminares

Art. 7º — A apuração começará no dia seguinte ao das eleições e, salvo motivo justificado, deverá terminar dentro de dez dias (Cód., art. 159).

§ 1º — Iniciada a apuração os trabalhos não serão interrompidos aos sábados, domingos e dias feriados, devendo a Junta funcionar das oito às dezoito horas, pelo menos (Cód., art. 159, § 1º).

§ 2º — Em caso de impossibilidade de observância do prazo previsto neste artigo o fato deverá ser imediatamente justificado perante o Tribunal Regional, mencionando-se as horas ou dias necessários para o adiamento, que não poderá exceder a cinco dias (Cód., art. 159, § 2º; Lei n. 4.961, art. 32).

§ 3º — Esgotado o prazo e a prorrogação estipulada neste artigo, ou não tendo havido em tempo hábil o pedido de prorrogação, a respectiva Junta Eleitoral perde a competência para prosseguir na apuração, devendo o seu Presidente remeter, imediatamente ao Tribunal Regional, todo o material relativo à votação (Cód., art. 159, § 3º; Lei n. 4.961, art. 32).

§ 4º — Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, competirá ao Tribunal Regional fazer a apuração (Cód., art. 159, § 4º; Lei n. 4.961 art. 32).

§ 5º — Os membros da Junta Eleitoral responsáveis pela inobservância injustificada dos prazos fixados neste artigo estarão sujeitos à multa

de dois a dez salários-mínimos, aplicada pelo Tribunal Regional (Cód., art. 159, § 5º; Lei n. 4.961, art. 32).

Art. 8º — Havendo conveniência, em razão do número de urnas a apurar, a Junta poderá subdividir-se em turmas, todas presididas por algum dos seus componentes:

I — até o limite de cinco se compostas pelo Juiz e quatro membros;

II — até o limite de três, se integradas pelo Juiz e dois membros (Cód., arts. 36 e 160).

Parágrafo único — As dúvidas que forem levantadas em cada Turma serão decididas por maioria de votos dos membros da Junta (Cód., art. 160, parágrafo único).

Art. 9º — Cada Partido ou Sublegenda poderá credenciar perante as Juntas até três Fiscais, que se revezem na fiscalização dos trabalhos (Cód., art. 161).

§ 1º — Em caso de divisão da Junta em Turmas, cada Partido ou Sublegenda poderá credenciar até três Fiscais para cada Turma (Cód., art. 31, § 1º).

§ 2º — Não será permitida a Junta ou Turma a atuação de mais de um Fiscal de cada Partido ou Sublegenda (Cód., art. 161, § 2º).

§ 3º — Nos Municípios em que o Partido não tiver Diretório Municipal, a Comissão Executiva Regional poderá credenciar um Delegado Especial, que terá poderes para nomear Delegados e Fiscais perante o Juiz Eleitoral, as Mesas Receptoras e as Juntas Apuradoras.

§ 4º — Os Delegados e Fiscais mencionados neste artigo poderão praticar todos os atos que couberem aos Delegados e Fiscais nomeados pelo Diretório Municipal.

Art. 10 — Cada Partido ou Sublegenda poderá credenciar mais de um Delegado perante a Junta, mas no decorrer da apuração só funcionará um de cada vez (Cód., art. 162).

Art. 11 — Iniciada a apuração da urna não será a mesma interrompida devendo ser concluída (Cód., art. 163).

Parágrafo único — Em caso de interrupção por motivo

de força maior, as cédulas e as folhas de apuração serão recolhidas à urna e esta fechada e lacrada, o que constará da Ata (Cód., art. 163, parágrafo único).

Art. 12 — É vedado às Juntas Eleitorais a divulgação, por qualquer meio, de expressões, frases ou desenhos estranhos ao preito, apostos ou contidos nas cédulas (Cód., art. 164).

§ 1º — Aos membros, escrutinadores e auxiliares das Juntas que infringirem o disposto neste artigo será aplicada a multa de um a dois salários mínimos vigentes na Zona Eleitoral, cobrados através de executivo fiscal ou da inutilização de selos federais no processo em que fôr arbitrada a multa (Cód., art. 164, § 1º).

§ 2º — Será considerada dívida líquida e certa para efeito de cobrança a que fôr arbitrada pelo Tribunal Regional e inscrita em livro próprio na Secretaria dessa Organização (Cód., art. 164, § 2º).

## SEÇÃO II

### Da Abertura da Urna

Art. 13 — Antes de abrir cada urna a Junta verificará:

I — se há indício de violação da urna;

II — se a mesa receptora se constituiu legalmente;

III — se as folhas individuais de votação e as folhas modelo dois são autênticas;

IV — se a eleição se realizou no dia, hora e local designados e se a votação não foi encerrada antes das dezoito horas;

V — se foram infringidas as condições que resguardam o sigilo de voto;

VI — se a Seção eleitoral foi localizada em propriedade pertencente a candidato, membro do diretório, delegado de partido ou autoridade policial, bem como dos respectivos cônjuges e parentes, consanguíneos ou afins, até o 2º grau, inclusive, ou, ainda, se foi localizada em fazenda, sítio ou qualquer propriedade rural privada (Cód., art. 165, VI);

VII — se foi recusada, sem fundamento legal, a fiscalização de partidos aos atos eleitorais;

VIII — se votou eleitor excluído do alistamento sem ser o seu voto tomado em separado;

IX — se votou eleitor de outra seção, a não ser nos casos expressamente admitidos;

X — se houve demora na entrega de urna e dos documentos pela mesa receptora (Cód., art. 165, I a X);

XV — se consta nas folhas individuais de votação dos eleitores faltosos o devido registro de sua falta (Cód., art. 165, XI; Lei n. 4.961, art. 33).

§ 1º — Se houver indício de violação na urna, proceder-se-á da seguinte forma:

I — antes da apuração, o presidente da Junta indicará pessoa idônea para servir como perito e examinar a urna com assistência do representante do Ministério Público;

II — se o perito concluir pela existência de violação e o seu parecer for aceito pela Junta, o presidente desta comunicará a ocorrência ao Tribunal Regional, para as providências de lei;

III — se o perito e o representante do Ministério Público concluírem pela existência de violação, far-se-á a apuração;

IV — se apenas o representante do Ministério Público entender que a urna foi violada, a Junta decidirá, podendo aquêle, se a decisão não for unânime, recorrer imediatamente para o Tribunal Regional (Cód., art. 165 § 1º, ns. I a IV);

V — não poderão servir de peritos;

a) os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge;

b) os membros de diretórios de Partidos devidamente registrados e cujos nomes tenham sido oficialmente publicados;

c) as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;

d) os que pertencerem ao serviço eleitoral (Cód., art. 165, § 1º, V).

§ 2º — As impugnações fundadas em violação da urna somente poderão ser apresentadas até a abertura desta (Cód., art. 165, § 2º).

§ 3º — Verificado qualquer dos casos dos ns. II, III, IV, V e VI do artigo, a Junta anulará a votação, fará a apuração dos votos em separado e recorrerá de ofício para o Tribunal Regional (Cód., art. 165, § 3º; em relação ao n. VI, vide art. 220, V, do Código Eleitoral, redação do art. 45 da Lei n. 4.961).

§ 4º — Nos casos dos ns. VII, VIII, IX e X a Junta decidirá se a votação é válida, procedendo à apuração definitiva em caso afirmativo, ou na forma do parágrafo anterior, se resolver pela nulidade da votação (Cód., art. 165, § 4º; vide observação ao parágrafo anterior em relação ao n. VI).

§ 5º — A Junta deixará de apurar os votos de urna que não estiver acompanhada dos documentos legais e lavrará termo relativo ao fato constatado, com cópia da sua decisão, ao Tribunal Regional (Cód., art. 165, § 5º).

Art. 14 — Aberta a urna, a Junta verificará se o número de cédulas oficiais corresponde ao de votantes (Cód., art. 166; Lei n. 4.961, art. 34).

§ 1º — A incoincidência entre o número de votantes e o de cédulas oficiais encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação desde que não resulte de fraude comprovada (Cód., art. 166 § 1º; Lei n. 4.961, art. 34).

§ 2º — Se a Junta entender que a incoincidência resulta de fraude, anulará a votação, fará a apuração em separado e recorrerá de ofício para o Tribunal Regional (Cód., art. 166, § 2º).

Art. 15 — Resolvida a apuração da urna, deverá a Junta inicialmente (Cód., art. 167).

I — examinar as sobrecartas brancas contidas na urna, anulando os votos referentes aos eleitores que não podiam votar (Cód., art. 167, I; Lei n. 4.961, art. 35);

II — misturar as cédulas oficiais dos que podiam votar com as demais existentes na

urna (Cód., art. 167, II; Lei n. 4.961, art. 35).

Art. 16 — As questões relativas à existência de rasuras, emendas e entrelinhas nas folhas de votação e na Ata da eleição somente poderão ser suscitadas na fase correspondente à abertura das urnas (Cód., art. 168).

### SEÇÃO III Das Impugnações e dos Recursos

Art. 17 — A medida que os votos forem sendo apurados, poderão os fiscais e delegados de Partido (ou Sublegenda apenas nas eleições para Prefeito), assim como os candidatos, apresentar impugnações que serão decididas de plano pela Junta (Cód., art. 169).

§ 1º — As Juntas decidirão por maioria de votos as impugnações (Cód., art. 169, § 1º).

§ 2º — De suas decisões cabe recurso imediato interposto verbalmente ou por escrito, que deverá ser fundamentado no prazo de quarenta e oito horas para que tenha seguimento (Cód., art. 169, § 2º).

§ 3º — O recurso, quando ocorrerem eleições simultâneas, indicará expressamente a eleição a que se refere (Cód., art. 169, § 2º).

§ 4º — Os recursos serão instruídos de ofício, com certidão da decisão recorrida; se interpostos verbalmente, constará também da certidão o trecho correspondente do boletim (Cód., art. 169, § 4º; Lei n. 4.961, art. 36).

Art. 18 — As impugnações quanto à identidade do eleitor, apresentadas no ato da votação, serão resolvidas pelo confronto da assinatura tomada no verso da folha individual de votação com a existente no anverso; se o eleitor votou em separado no caso de omissão da folha individual na respectiva pasta, confrontando-se a assinatura da folha modelo dois com a do título eleitoral (Cód., art. 170).

Art. 19 — Não será admitido recurso contra a apuração se não tiver havido impugnação perante a junta,

no ato da apuração, contra as nulidades arguidas (Cód., art. 171).

Art. 20 — Sempre que houver recurso fundado em contagem errônea de votos, vícios de cédulas ou de sobrecartas para votos em separado, deverão as cédulas ser conservadas em involuço lacrado, que acompanhará o recurso e deverá ser rubricado pelo Juiz Eleitoral, pelo representante e pelos Delegados de Partido (ou sublegenda apenas nas eleições para Prefeito), que o desejarem (Cód., art. 172; Lei n. 4.961, art. 37).

### SEÇÃO IV Da Contagem dos Votos nas Eleições Realizadas Unicamente com Cédulas Oficiais

Art. 21 — Resolvidas as impugnações, a Junta passará a apurar os votos (Cód., art. 173).

Art. 22 — As cédulas oficiais, à medida em que forem sendo abertas, serão examinadas e lidas em voz alta por um dos componentes da Junta (Cód., art. 174).

§ 1º — Após fazer a declaração do voto em branco e antes de ser anunciado o seguinte, será aposto na cédula, no lugar correspondente à indicação do voto, um breve sinal indelével, além da rubrica do presidente da turma (Cód., art. 174, § 1º; Lei n. 4.961, art. 38).

§ 2º — Não poderá ser iniciada a apuração dos votos da urna subsequente, sob as penas do art. 345 do Código Eleitoral, sem que os votos em branco da anterior estejam todos registrados pela forma refeida no § 1º (Cód., art. 174, § 2º; Lei n. 4.961, art. 38).

§ 3º — As questões relativas às cédulas somente poderão ser suscitadas nessa oportunidade (Cód., art. 174, § 3º; Lei n. 4.961, art. 38).

Art. 23 — Serão nulas as cédulas:

I — que não correspondam ao modelo oficial;

II — que não estiverem devidamente autenticadas;

III — que contiverem expressões, frases ou sinais que possam identificar o voto (Cód., art. 175, ns. I a III).

Art. 24 — Serão nulos os

votos, em cada eleição majoritária:

I — quando forem assinalados os nomes de dois ou mais candidatos para o mesmo cargo;

II — quando a assinalação estiver colocada fora do quadrilátero próprio, desde que torne duvidosa a manifestação da vontade do eleitor (Cód., art. 175, § 1º, ns. I e II).

Art. 25 — Serão nulos os votos, em cada eleição pelo sistema proporcional:

I — quando o candidato não for indicado, através do nome ou do número, com clareza suficiente para distingui-lo de outro candidato ao mesmo cargo, mas de outro partido e o eleitor não indicar a legenda;

II — se o eleitor escrever o nome de mais de um candidato ao mesmo cargo pertencentes a Partidos diversos ou, indicando apenas os números, o fizer também de candidatos de Partidos diferentes;

III — se o eleitor, não manifestando preferência por candidato, ou o fazendo de modo que não se possa identificar o de sua preferência, escrever duas legendas diferentes no espaço relativo à mesma eleição (Cód., art. 175, § 2º, ns. I a III; Lei n. 4.931, art. 39).

Art. 26 — Serão nulos os votos, para a Câmara dos Deputados e Assembléia Legislativa, se o eleitor indicar candidatos a Deputado Federal e Estadual de Partidos diferentes (Cód., art. 146, IX, b).

§ 1º — Se o eleitor votar em candidatos de Partidos diferentes, mas de forma tal que em relação à Câmara dos Deputados ou à Assembléia Legislativa o voto seja nulo por um dos motivos do art. 25, o outro voto será contado.

§ 2º — Se o eleitor votar em candidatos de Partidos diferentes, mas indicar a mesma legenda, um dos votos será contado para o candidato e a legenda, e outro voto apenas para a legenda (vide art. 28, V).

Art. 27 — Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados (Cód.,

art. 175, § 3º; Lei n. 4.931, art. 39).

Art. 28 — Contar-se-á o voto apenas para a legenda, nas eleições pelo sistema proporcional:

I — se o eleitor escrever apenas a sigla partidária, não indicando o candidato de sua preferência;

II — se o eleitor escrever o nome de mais de um candidato do mesmo Partido;

III — se o eleitor, escrevendo apenas os números indicar mais de um candidato do mesmo Partido;

IV — se o eleitor não indicar o candidato através do nome do número com clareza suficiente para distingui-lo de outro candidato do mesmo Partido;

V — se o eleitor, indicando a legenda, escrever o nome ou número de candidato de outro Partido (Cód., art. 176, ns. I a V).

Art. 29 — Na contagem dos votos para as eleições realizadas pelo sistema proporcional observar-se-ão, ainda, as seguintes normas:

I — a inversão, omissão ou erro de grafia do nome ou prenome não invalidará o voto, desde que seja possível a identificação do candidato;

II — se o eleitor escrever o nome de um candidato e o número correspondente a outro da mesma legenda ou não, contar-se-á o voto para o candidato cujo nome foi escrito, bem como para a legenda a que pertence, salvo se ocorrer a hipótese prevista no n. V do artigo anterior;

III — se o eleitor escrever o nome ou o número de um candidato a Deputado Federal na parte da cédula referente a Deputado Estadual ou vice-versa, o voto será contado para o candidato cujo nome ou número foi escrito;

IV — se o eleitor escrever o nome ou número de candidato em espaço da cédula que não seja o correspondente ao cargo para o qual o candidato foi registrado, será o voto computado para o candidato e respectiva legenda, conforme o registro (Cód., art. 177, ns. I a IV).

Art. 30 — O voto dado aos candidatos a Senador e Deputado Federal nos territórios e Juiz de Paz entender-se-á

dado também ao respectivo suplente, assim como o dado ao candidato a Prefeito entender-se-á dado também ao candidato a Vice-Prefeito (Cód., art. 178).

#### SEÇÃO V

Da Escrituração dos Mapas e dos Boletins

Art. 31 — Concluída a contagem dos votos, a Junta ou turma deverá:

I — transcrever nos mapas referentes à urna a votação apurada;

II — expedir boletim contendo o resultado da respectiva Seção, no qual serão consignados o número de votantes, a votação individual de cada candidato, os votos de cada legenda partidária, os votos nulos e os em branco, bem como recursos, se houver (Cód., art. 179, ns. I e II).

§ 1º — Os mapas, em todas as suas folhas, e os boletins de apuração serão assinados pelo Presidente e membros da Junta e pelos fiscais de Partido ou Sublegenda que o desejarem (Cód., art. 179, § 1º).

§ 2º — O boletim a que se refere este artigo obedecerá o modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, podendo, porém, na sua falta, ser substituído por qualquer outro expedido por Tribunal Regional ou pela própria Junta Eleitoral (Cód., art. 179, § 2º).

§ 3º — Um dos exemplares do boletim de apuração será imediatamente afixado na sede da Junta, em local que possa ser copiado por qualquer pessoa (Cód., art. 179, § 3º).

§ 4º — Cópia autêntica do boletim de apuração será entregue a cada Partido ou Sublegenda por intermédio do Delegado ou Fiscal presente, mediante recibo (Cód., art. 179, § 4º).

§ 5º — O boletim de apuração ou sua cópia autêntica, com a assinatura do Juiz e, pelo menos, de um dos membros da Junta, fará prova do resultado apurado, podendo ser apresentado ao Tribunal Regional, nas eleições federais e estaduais, sempre que o número de votos constantes dos mapas recebidos pela Comissão Apuradora não coincidir com os ne-

consignados (Cód., art. 179, § 5º).

§ 6º — O Partido ou candidato poderá apresentar o boletim na oportunidade concedida pelo art. 46, quando terá vista do relatório da Comissão Apuradora, ou antes, se durante os trabalhos da Comissão tiver conhecimento da incoincidência de qualquer resultado (Cód., art. 179, § 6º).

§ 7º — Apresentado o boletim, será aberta vista ao outro Partido, pelo prazo de dois dias, a qual poderá contestar o erro indicado com a apresentação de boletim da mesma urna, revestido das mesmas formalidades (Cód., art. 179, § 7º).

§ 8º — Se o boletim apresentado na contestação consignar outro resultado, coincidente ou não com o que figurar no mapa enviado pela Junta, a urna será requisitada e recontada pelo próprio Tribunal Regional, em sessão (Cód., art. 179, § 8º).

§ 9º — A não expedição do boletim imediatamente após a apuração de cada urna e antes de se passar à subseção, sob qualquer pretexto, constitui o crime previsto no artigo 313 do Código Eleitoral (Cód., art. 179, § 9º).

Art. 32 — O disposto no artigo anterior e em todos os seus parágrafos aplica-se às eleições municipais, observadas somente as seguintes alterações:

I — O boletim de apuração poderá ser apresentado à Junta até três dias depois de totalizados os resultados, devendo os Partidos ser cientificados, através de seus delegados, da data em que começará a correr esse prazo;

II — apresentado o boletim, será observado o disposto nos §§ 7º e 8º do artigo anterior, devendo a recontagem ser procedida pela própria Junta (Cód., art. 180, ns. I e II).

Art. 33 — Salvo nos casos mencionados nos artigos anteriores, a recontagem de votos só poderá ser deferida pelos Tribunais Regionais, em recurso interposto imediatamente após a apuração de cada urna (Cód., art. 181).

Parágrafo único — Em nenhuma outra hipótese poderá

a Junta determinar a reabertura de urnas já apuradas para recontagem de votos (Cód., art. 181, parágrafo único).

Art. 34 — Os títulos dos eleitores estranhos à seção serão separados para remessa depois de terminados os trabalhos da Junta, ao Juiz Eleitoral da Zona nêles mencionada, a fim de que seja anotado na folha individual de votação o voto dado em outra seção (Cód., art. 182).

Parágrafo único — Se, ao ser feita a anotação, no confronto do título com a folha individual, se verificar fraude, serão autuados tais documentos, e o Juiz determinará as providências necessárias para apuração do fato e consequentes medidas legais (Cód., art. 182, parágrafo único).

Art. 35 — Concluída a apuração, e antes de se passar à subsequente, as cédulas serão recolhidas à urna, sendo esta fechada e lacrada, não podendo ser reaberta senão depois de transitada em julgado a diplomação, salvo nos casos de recontagem de votos — vide art. 33 e seu parágrafo único (Cód., art. 183).

Parágrafo único — O descumprimento do disposto no presente artigo, sob qualquer pretexto, constitui o crime eleitoral previsto no art. 314 do Código Eleitoral (Cód., art. 183, parágrafo único).

Art. 36 — Terminada a apuração, a Junta remeterá ao Tribunal Regional, no prazo de vinte e quatro horas, todos os papéis eleitorais referentes às eleições estaduais ou federais, acompanhados dos documentos referentes à apuração, juntamente com a ata geral dos seus trabalhos, na qual serão consignadas as votações apuradas para cada legenda e candidato e os votos não apurados, com a declaração dos motivos por que o não foram (Cód., art. 184, Lei n. 4.961, art. 42).

§ 1º — Essa remessa será feita em invólucro fechado, lavrado e rubricado pelos membros da Junta, Delegados e Fiscais de Partido, por via postal ou sob protocolo conforme for mais rápida e segura a chegada ao destino apurados;

(Cód., art. 184, § 1º; Lei n. 4.961, art. 42).

§ 2º — Se a remessa dos papéis eleitorais de que trata este artigo não se verificar no prazo nele estabelecido, os membros da Junta estarão sujeitos à multa correspondente à metade do salário mínimo regional por dia de retardamento (Cód., art. 184, § 2º; Lei n. 4.961, artigo 42).

§ 3º — Decorridos quinze dias sem que o Tribunal Regional tenha recebido os papéis referidos neste artigo ou comunicação de sua expedição, determinará ao Corregedor Regional ou Juiz Eleitoral mais próximo que os faça apreender e enviar imediatamente, transferindo-se para o Tribunal Regional a competência para decidir sobre os mesmos (Cód., art. 184, § 3º; Lei n. 4.961, art. 42).

Art. 37 — Transitada em julgado a diplomação referente a todas as eleições que tiverem sido realizadas simultaneamente, as cédulas serão retiradas das urnas e imediatamente incineradas, na presença do Juiz Eleitoral e em ato público, não sendo permitido a qualquer pessoa, inclusive o próprio Juiz, examiná-las (Cód., art. 185).

#### SEÇÃO VI Da Apuração das Eleições Municipais

Art. 38 — Com relação às eleições municipais, uma vez terminada a apuração de todas as urnas, a Junta resolverá as dúvidas não decididas, verificará o total dos votos apurados, inclusive os em branco, determinará o quociente eleitoral e os quocientes partidários, proclamará os candidatos eleitos e marcará a data para a expedição solene dos diplomas em Sessão pública (Cód., art. 186; Resolução n. 8.555, art. 34).

§ 1º — O Presidente da Junta fará lavrar, por um dos Secretários, a Ata Geral concernente ao Município da qual constará o seguinte:

I — as seções apuradas e o número de votos apurados em cada urna;

II — as seções anuladas, os motivos por que o foram e o número de votos não apurados;

III — as seções onde não houve eleição e os motivos;

IV — as impugnações feitas, a solução que lhes foi dada e os recursos interpostos;

V — a votação de cada legenda na eleição para Vereador;

VI — o quociente eleitoral e os quocientes partidários;

VII — a votação dos candidatos a Vereador, incluídos em cada lista registrada, na ordem da votação recebida;

VIII — a votação dos candidatos a Prefeito, na ordem da votação recebida (Cód., art. 186, § 1º nos I a VIII).

§ 2º — Cópia da Ata Geral da eleição municipal, devidamente autenticada pelo Juiz, será enviada ao Tribunal Regional e ao Tribunal Superior Eleitoral (Cód., art. 186, § 2º).

Art. 39 — Verificando a Junta Apuradora que os votos das seções anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar poderão alterar a representação de qualquer Partido ou classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário, fará imediata comunicação do fato ao Tribunal Regional que marcará, se for o caso, dia para a renovação da votação naquelas seções (Cód., art. 187).

§ 1º — Nas eleições suplementares municipais observar-se-á, no que couber, o disposto no art. 55 (Cód., art. 187, § 1º).

§ 2º — Essas eleições serão realizadas perante novas mesas receptoras, nomeadas pelo Juiz Eleitoral, e apuradas pela própria Junta que, considerando os anteriores e os novos resultados, confirmará ou invalidará os diplomas que houver expedido (Cód., art. 187, § 2º).

§ 3º — Havendo renovação de eleições para os cargos de prefeito e Vice-Prefeito, os diplomas somente serão expedidos depois de apuradas as eleições suplementares (Cód., art. 187, § 3º).

§ 4º — Nas eleições suplementares, quando se referirem a mandatos de representação proporcional, a votação e a apuração far-se-ão exclusivamente para as legendas

registradas (Cód., art. 187, § 4º).

Art. 40 — Se forem instituídas sublegendas nas eleições para Prefeito será observado o disposto no parágrafo único do art. 50.

#### SEÇÃO VII Da Contagem dos Votos pela Mesa Receptora

Art. 41 — Nas Zonas ou Seções eleitorais onde o Tribunal Superior Eleitoral autorizar a contagem de votos pelas Mesas Receptoras, observar-se-á o disposto nos arts. 189 a 195 do Código Eleitoral.

#### SEÇÃO VIII Da Contagem dos Votos pela Mesa Receptora na Presença da Junta Apuradora

Art. 42 — Nas Zonas ou Seções eleitorais autorizadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, mediante indicação do Tribunal Regional Eleitoral, a Junta Apuradora poderá reunir os membros das Mesas Receptoras e demais componentes da Junta, em local amplo e adequado, no dia seguinte ao da eleição, em horário previamente fixado, e proceder a apuração na forma estabelecida nos arts. 7º a 40, de uma só vez ou em duas ou mais etapas (Cód., art. 196).

§ 1º — Quando a apuração for procedida na forma prevista neste artigo, a Junta Apuradora, de preferência, deverá ser constituída de cinco membros (art. 1º).

§ 2º — Nesse caso cada Partido poderá credenciar um Fiscal para acompanhar a apuração de cada urna, realizando-se esta sob a supervisão do Juiz e dos demais membros da Junta, aos quais caberá decidir, em cada caso, as impugnações e demais incidentes verificados durante os trabalhos (Parágrafo único do art. 196 do Código Eleitoral).

#### CAPÍTULO III Da Apuração nos Tribunais Regionais

Art. 43 — Na apuração, compete ao Tribunal Regional:

I — resolver as dúvidas não decididas e os recursos interpostos sobre as eleições federais e estaduais e apurar as votações que haja validade em grau de recurso,

II — verificar o total dos votos apurados entre os quais se incluem os em branco;

III — determinar os quocientes, eleitoral e partidário, bem como a distribuição das sobras;

IV — proclamar os eleitos e expedir os respectivos diplomas (Cód., art. 197, ns. I e IV).

Art. 44 — A apuração pelo Tribunal Regional começará no dia seguinte ao em que receber os primeiros resultados parciais das Juntas e prosseguirá sem interrupção, inclusive aos sábados, domingos e feriados, de acordo com o horário previamente publicado, devendo terminar trinta dias depois da eleição (Cód., art. 198).

§ 1º — Ocorrendo motivos relevantes, expostos com a necessária antecedência, o Tribunal Superior poderá conceder prorrogação desse prazo, uma só vez e por quinze dias (Cód., art. 198, § 1º; Lei n. 4.961, art. 43).

§ 2º — Se o Tribunal Regional não terminar a apuração no prazo legal, seus membros estarão sujeitos à multa correspondente à metade do salário mínimo regional por dia de retardamento (Cód., art. 198, § 2º; Lei n. 4.961, art. 43).

Art. 45 — Antes de iniciar a apuração o Tribunal Regional constituirá, com três de seus membros presidida por um deles, uma Comissão Apuradora (Cód., art. 199).

§ 1º — O Presidente da Comissão designará um funcionário do Tribunal para servir de Secretário e para auxiliarem os seus trabalhos tanto os outros quanto julgarem necessários (Cód., art. 199, § 1º).

§ 2º — De cada Sessão da Comissão Apuradora será lavrada Ata resumida (Cód., art. 199, § 2º).

§ 3º — A Comissão Apuradora fará publicar no órgão oficial, diariamente, um boletim com a indicação dos trabalhos realizados e do número de votos atribuídos a cada candidato (Cód., art. 199 § 3º).

§ 4º — Os trabalhos da Comissão Apuradora poderão ser acompanhados por Delegados dos Partidos interessa-

dos, sem que, entretanto, neles intervenham com protestos, impugnações ou recursos (Cód., art. 199, § 4º).

§ 5º — Ao final dos trabalhos, a Comissão Apuradora apresentará ao Tribunal Regional os mapas gerais da apuração e um relatório que mencione:

I — o número de votos válidos e anulados em cada Junta Eleitoral, relativos a cada eleição;

II — as seções apuradas e os votos nulos e anulados de cada uma;

III — as seções anuladas, os motivos por que o foram e o número de votos anulados ou não apurados;

IV — as seções onde não houve eleição e os motivos;

V — as impugnações apresentadas às Juntas e como foram resolvidas por elas, assim como os recursos que tenham sido interpostos;

VI — a votação de cada Partido;

VII — a votação de cada Candidato;

VIII — o quociente eleitoral;

IX — os quocientes partidários;

X — a distribuição das sobras (Cód., art. 199, § 5º ns. I a X).

Art. 46 — O relatório a que se refere o artigo anterior ficará na Secretaria do Tribunal, pelo prazo de três dias, para exame dos Partidos e candidatos interessados, que poderão examinar também os documentos em que ele se baseou (Cód., art. 200).

§ 1º — Terminado o prazo supra, os Partidos poderão apresentar as suas reclamações, dentro de dois dias sendo estas submetidas a parecer da Comissão Apuradora que, no prazo de três dias, apresentará aditamento ao relatório com a proposta de modificações que julgar procedentes, ou com a justificação da improcedência das arguições (Cód., art. 200, § 1º; Lei n. 4.961, art. 44).

§ 2º — O Tribunal Regional antes de aprovar o relatório da Comissão Apuradora e, em três dias improrrogáveis, julgará as impugnações e as reclamações não providas pela Comissão Apuradora e, se as deferir, voltará o relatório à Comissão pa-

ra que sejam feitas as alterações resultantes da decisão (Cód., art. 200, § 2º; Lei n. 4.961, art. 44).

Art. 47 — De posse do relatório referido no artigo anterior reunirá-se o Tribunal, no dia seguinte, para o conhecimento do total dos votos apurados, e, em seguida, se verificar que os votos das Seções anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar poderão alterar a representação de qualquer Partido ou classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário, ordenará a realização de novas eleições (Cód., art. 201).

Parágrafo único — As novas eleições obedecerão às seguintes normas:

I — o Presidente do Tribunal fixará, imediatamente, a data para que se realizem dentro de quinze dias, no máximo, e de trinta dias no máximo, a contar do despacho que a fixar, desde que não tenha havido recurso contra a anulação das Seções;

II — somente serão admitidos a votar os eleitores da Seção, que hajam comparecido à eleição anulada, e os de outras Seções que ali houverem votado;

III — nos casos de coação que haja impedido o comparecimento dos eleitores às urnas, no encerramento da votação antes da hora legal e quando a votação tiver sido realizada em dia, hora e lugar diferentes dos designados, poderão votar todos os eleitores da Seção e somente estes;

IV — nas Zonas onde apuradas uma Seção for anulada o Juiz Eleitoral respectivo presidirá à Mesa Receptora; se houver mais de uma Seção anulada, o Presidente do Tribunal Regional designará os Juizes Presidentes das respectivas Mesas Receptoras;

V — as eleições realizar-se-ão nos mesmos locais anteriormente designados, servindo os Mesários e Secretários que pelo juiz forem nomeados, com a antecedência de, pelo menos, cinco dias, salvo se a anulação for decretada por infração dos §§ 4º e 5º do art. 135 do Código Eleitoral;

VI — as eleições assim realizadas serão apuradas pelo Tribunal Regional (Cód., art.

201, parágrafo único, números I a VI).

Art. 48 — Da reunião do Tribunal Regional, será lavrada Ata Geral, assinada pelos seus membros e da qual constarão:

I — as Seções apuradas e o número de votos apurados em cada uma;

II — as Seções anuladas, as razões por que o foram e o número de votos não apurados;

III — as Seções onde não tenha havido eleição, e os motivos;

IV — as impugnações apresentadas às Juntas Eleitorais e como foram resolvidas;

V — as Seções em que se vai realizar ou renovar a eleição;

VI — a votação obtida pelos Partidos;

VII — o quociente eleitoral e o partidário;

VIII — os nomes dos votados na ordem decrescente de votos;

IX — os nomes dos eleitos;

X — os nomes dos suplentes, na ordem em que devem substituir ou suceder (Cód., art. 202, ns. I a X).

Na mesma sessão do Tribunal Regional proclamará os eleitos e os respectivos suplentes e marcará a data para a expedição solene dos diplomas em sessão pública (Cód., art. 202, § 1º).

§ 2º — Um traslado da Ata da sessão, autenticado com a assinatura de todos os membros do Tribunal que assinaram a Ata original, será remetido ao Presidente do Superior Tribunal (Cód., art. 202, § 4º).

§ 3º — O Tribunal Regional comunicará o resultado da eleição ao Senado Federal, Câmara dos Deputados e Assembleia Legislativa (Cód., art. 202, § 5º).

Art. 49 — O Tribunal Regional, julgando conveniente, poderá determinar que a totalização dos resultados de cada urna seja realizada pela própria Comissão Apuradora (Cód., art. 204).

Parágrafo único — Ocorrendo essa hipótese, serão observadas as seguintes regras:

I — a decisão do Tribunal será comunicada, até trinta dias antes da eleição, aos Ju-

es Eleitorais, aos Diretórios dos Partidos e ao Tribunal Superior;

II — iniciada a apuração os Juizes Eleitorais remeterão ao Tribunal Regional diariamente, sob registro postal ou por portador, os mapas de todas as urnas apuradas no dia;

III — os mapas serão acompanhados de ofício sucinto, que esclareça apenas a que Seções correspondem e quantas ainda faltam para completar a apuração da Zona;

IV — havendo sido interposto recurso em relação a urna correspondente aos mapas enviados, o Juiz fará constar do ofício, em seguida à indicação da Seção entre parenteses, apenas esse esclarecimento "houve recurso";

V — a Ata final da Junta não mencionará, no seu texto, a votação obtida pelos Partidos e candidatos, a qual ficará constando dos boletins de apuração do Juízo, que dela ficarão fazendo parte integrante;

VI — cópia autêntica da Ata, assinada por todos os que assinaram o original, será enviada ao Tribunal Regional na forma prevista no art. 36;

VII — a Comissão Apuradora, à medida em que for recebendo os mapas, passará a totalizar os votos, aguardando, porém, a chegada da cópia autêntica da Ata para encerrar a totalização referente a cada Zona.

VIII — no caso de extravio de mapa, o Juiz Eleitoral providenciará a remessa de novo, preenchida à vista dos Delegados de Partido especialmente convocados para esse fim e pelos resultados constantes do boletim de apuração que deverá ficar arquivado no Juízo (Cód., art. 204, parágrafo único, n.º I a VIII).

#### CAPÍTULO IV Dos Eleitos

Art. 50 — Estarão eleitos pelo sistema majoritário:

I — para Senador, Deputado Federal por Territórios e Prefeito os candidatos nominalmente mais votados;

II — para suplente de Senador e Deputado por território, e para Vice-Prefeito, o candidato registrado com

Senador, Deputado ou Prefeito eleito (Cód., art. 178).

Parágrafo único — Nas eleições para Prefeito, havendo sublegenda, somar-se-ão os votos dos candidatos do mesmo Partido (Lei n. 5.453, art. 12), observando-se, ainda, as seguintes normas:

I — se o Partido vencedor tiver adotado sublegenda, concorrer-se-á eleito o mais votado entre os seus candidatos (Lei n. 5.453, art. 12, § 1.º);

H — havendo empate na votação, entre candidatos do mesmo Partido, será considerado eleito o mais idoso (Lei n. 5.453, art. 12, § 2.º);

III — se o empate ocorrer entre as somas dos votos das sublegendas de Partidos diferentes, será considerado eleito o do Partido a que couber, na mesma eleição, maior número de representantes na Câmara Municipal; persistindo o empate, o candidato mais idoso (Lei n. 5.453, art. 12, § 3.º).

Art. 51 — Estarão eleitos pelo sistema proporcional, para a Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, os candidatos mais votados de cada Partido — tantos quantos indicarem os quocientes partidários e o cálculo da distribuição das sobras.

Art. 52 — Determina-se para cada Partido o quociente partidário, dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos dados sob a mesma legenda, desprezada a fração (Cód., art. 107).

Art. 53 — Quociente eleitoral é o resultado da divisão do número de votos válidos, inclusive os em branco, pelo número de lugares a preencher, desprezada a fração, se igual ou inferior a meio, e equivalente a um, se superior (Cód., art. 106).

Art. 54 — Se com aplicação dos quocientes partidários não ficarem preenchidos todos os lugares, serão os restantes distribuídos mediante a observação das seguintes regras (Cód., art. 109):

1 — dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada Partido pelo número de lugares por ele obtido, mais ou menos, cabendo ao Partido que apresentar a maior média um

dos lugares a preencher;

II — repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos lugares;

§ 1.º — O preenchimento dos lugares com que cada Partido fôr contemplado far-se-á segundo a ordem de votação nominal dos seus candidatos (Cód., art. 109, § 1.º).

§ 2.º — Só poderão concorrer à distribuição dos lugares os Partidos que tiverem obtido quociente eleitoral (Cód., art. 109, § 2.º).

§ 3.º — Em caso de empate, haver-se-á por eleito o candidato mais idoso (Cód., art. 110).

Art. 55 — Se nenhum partido alcançar o quociente eleitoral, considerar-se-ão eleitos até serem preenchidos todos os lugares, os candidatos mais votados (Cód., art. 111).

Art. 56 — Considerar-se-ão suplentes da representação partidária:

I — os não eleitos dos respectivos Partidos;

II — em caso de empate na votação, na ordem decrescente de idade (Código, art. 112 n.ºs I e II).

#### CAPÍTULO V Dos Diplomas

Art. 57 — Os candidatos eleitos, assim como os suplentes, receberão diploma assinado pelo Presidente do Tribunal Regional ou da Junta Eleitoral, conforme o caso (Cód., art. 215).

Parágrafo único — Do diploma deverá constar o nome do candidato, a indicação da legenda sob a qual concorreu o cargo para o qual foi eleito ou a sua classificação como suplente e, facultativamente, outros dados a critério do Juiz ou do Tribunal (Cód., art. 215 parágrafo único).

Art. 58 — Salvo nas eleições de Prefeito (v. art. 39, § 3.º), enquanto o Tribunal Regional, ou o Tribunal Superior nas eleições estaduais e federais, não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude (Cód., art. 216).

Art. 59 — Apuradas as eleições suplementares, o Juiz ou o Tribunal reverá a apuração anterior, confirmando ou invalidando os diplomas que

houver expedido (Código, art. 217).

Parágrafo único — No caso de provimento, após a diplomação de recurso contra o registro de candidato, ou de recurso parcial, será também revista a apuração anterior para a confirmação ou invalidação de diplomas, observado o disposto no § 3.º do art. 261 do Código Eleitoral (Cód., art. 217, parágrafo único).

Art. 60 — O Presidente de Junta ou de Tribunal que diplomar militar candidato a cargo eletivo comunicará imediatamente a diplomação à autoridade a que o mesmo estiver subordinado, para os fins do art. 98 do Código Eleitoral (Cód., art. 218).

Art. 61 — A expedição de qualquer diploma pela Justiça Eleitoral ficará dependendo de prova de quitação com o serviço militar (Resolução n. 7.019, art. 48).

#### CAPÍTULO VI Disposições Gerais

Art. 62 — Na aplicação da lei eleitoral, o Juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidade sem demonstração de prejuízo (Cód., art. 219).

Parágrafo único — A declaração de nulidade não poderá ser requerida pela parte que lhe deu causa nem a ela aproveitar (Cód., artigo 219, parágrafo único).

Art. 63 — A nulidade de qualquer ato, não decretado de ofício pela Junta, só poderá ser arguida quando de sua prática, não mais podendo ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional (Cód., art. 223).

§ 1.º — Se a nulidade ocorrer em fase na qual não possa ser alegada no ato, poderá ser arguida na primeira oportunidade que para tanto se apresente (Cód., art. 223, § 1.º).

§ 2.º — Se se basear em motivo superveniente, deverá ser alegada imediatamente, assim que se tornar conhecida, podendo as razões do recurso ser aditadas no prazo de dois dias (Cód., art. 223, § 2.º).

§ 3.º — A nulidade de qualquer ato, baseada em motivo

de ordem constitucional, não poderá ser conhecida em recurso interposto fora do prazo. Perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser arguida (Cód., art. 223, § 3º; Lei n. 4.961, art. 48).

Art. 64 — Se a nulidade atingir mais de metade dos votos do Estado nas eleições federais e estaduais ou do Município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações, e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de vinte a quarenta dias (Cód., art. 224).

§ 1º — Se o Tribunal Regional, na área de sua competência deixar de cumprir o disposto neste artigo, o Procurador Regional levará o fato ao conhecimento do Procurador-Geral que providenciará junto ao Tribunal Superior para que seja marcada imediatamente nova eleição (Cód., art. 224, § 1º).

§ 2º — Ocorrendo qualquer dos casos previstos neste Capítulo o Ministério Público promoverá, imediatamente, a punição dos culpados (Código, art. 224, § 2º).

Art. 65 — Somente poderá haver sublegendas, no pleito de 15 de novembro de 1970, nas eleições para Prefeito. Instituídas sublegendas para Prefeito, os candidatos a Vereador concorrerão pela legenda do Partido, mesmo que indicados por grupos instituídos de sublegenda.

Art. 66 — Estas Instruções entrarão em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Brasília, em 18 de junho de 1970. — **Eloy da Rocha**, Presidente — **Amaral Santos**, Relator — **Djaci Falcão** — **Armando Rollemberg** — **Antônio Neder** — **Célio Silva** — **Hélio Proença Doyle**. Foi presente, **Oscar Corrêa Pina**, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

#### RESOLUÇÃO Nº 8.738

Processo nº 4.053

#### INSTRUÇÕES PARA OS ATOS PREPARATÓRIOS DAS ELEIÇÕES DE 15 DE NOVEMBRO DE 1970

O Tribunal Superior Eleitoral

usando das atribuições que lhe confere o art. 1º, parágrafo único, do Código Eleitoral, resolve expedir as seguintes Instruções.

#### CAPÍTULO I

##### Disposições Preliminares

Art. 1º — As eleições realizar-se-ão por sufrágio universal e direto e voto secreto, nos termos destas Instruções (Const., art. 134, e Cód., art. 82).

Art. 2º — Nas eleições para Senador, Deputado Federal nos Territórios e Prefeito, prevalecerá o princípio majoritário (Cód., art. 83).

Art. 3º — As eleições para a Câmara dos Deputados, Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais, obedecerão ao princípio da representação proporcional (Cód., art. 84).

Art. 4º — Nas eleições de âmbito estadual a circunscrição será o Estado; nas municipais o respectivo Município (Cód., art. 86).

Art. 5º — O número de Deputados à Câmara dos Deputados e às Assembléias Legislativas, em cada Estado, será o fixado na forma do art. 2º da Lei n. 5.581, de 26 de maio de 1970; e o de Vereadores, em cada Município, será o fixado em lei pela Assembléia Legislativa do respectivo Estado (Lei n. 5.581, art. 2º).

#### CAPÍTULO II

##### Da Entrega dos Títulos

Art. 6º — Os títulos eleitorais resultantes dos pedidos de inserção ou transferência serão entregues até 30 dias antes da eleição (Cód., art. 69).

Art. 7º — O pedido de segunda via poderá ser requerido até 10 dias antes da eleição (Cód., art. 52), e o título resultante de tal pedido poderá ser entregue até a véspera do pleito (Cód., art. 69, parágrafo único).

#### CAPÍTULO III

##### Das Seções Eleitorais

Art. 8º — As seções eleitorais não terão menos de cinquenta eleitores, nem mais de quatrocentos nas Capitais ou de trezentos nas demais localidades (Cód., art. 117).

§ 1º — Em casos excepcionais, devidamente justificados,

o Tribunal Regional poderá

autorizar que sejam ultrapassados os limites previstos neste artigo, desde que essa providência facilite o exercício do voto, aproximando o eleitor do local designado para a votação (Cód., art. 117, § 1º).

§ 2º — Se em seção destinada aos cegos, o número de eleitores não alcançar o mínimo exigido, este se completará com outros, ainda que não sejam cegos (Cód., art. 117, § 2º).

Art. 9º — Nos estabelecimentos de internação coletiva de hansenianos, somente poderão ser alistados como eleitores do Município os doentes que, antes do internamento, residiam no território do Município (Cód., art. 51).

§ 1º — O internado que já era eleitor na sua Zona de residência continuará inscrito nessa Zona (Cód., art. 51, § 1º).

§ 2º — Se a Zona de origem do internado for do próprio Estado em que estiver localizado o Sanatório, o eleitor votará nas eleições de âmbito estadual, feita a devida comunicação ao juiz da zona de origem; se se realizarem conjuntamente com as eleições estaduais, eleições municipais, nestas só poderão votar os doentes que, antes do internamento, seriam no território do Município.

Art. 10 — Os Juizes Eleitorais organizarão relação de eleitores de cada seção, a qual será remetida aos presidentes das mesas receptoras para facilitação do processo de votação (Cód., art. 118).

#### CAPÍTULO IV

##### Das Mesas Receptoras

Art. 11 — A cada seção eleitoral corresponde uma mesa receptora de votos (Cód., art. 119).

Art. 12 — Constituem a mesa receptora um Presidente, um Primeiro e um Segundo Mesários, dois Secretários e um Sumente, nomeados pelo Juiz Eleitoral sessenta dias antes da eleição, em audiência pública anunciada pelo menos com cinco dias de antecedência (Cód., art. 120).

§ 1º — Não podem ser nomeados Presidentes e Mesários:

I — os candidatos e seus parentes ainda que por afini-

dade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge;

II — os membros de diretórios de Partido, desde que exerçam função executiva;

III — as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;

IV — os que pertencerem ao Serviço Eleitoral (Cód., art. 120, § 1º, números I a IV).

§ 2º — Os Mesários serão nomeados, de preferência, entre os eleitores da própria Seção e, dentre estes os diplomados em escola superior, os Professores e os Serventuários da Justiça (Cód., art. 120, § 2º).

§ 3º — O Juiz Eleitoral mandará publicar no jornal oficial, onde houver, e, não havendo, em Cartório, as nomeações que tiver feito, e intimará os Mesários, através dessa publicação, para constituírem as Mesas no dia e lugares designados, às 7 horas (Cód., art. 120, § 3º).

§ 4º — Os motivos justos que tiverem os nomeados para recusar a nomeação, e que ficarão à livre apreciação do Juiz Eleitoral, somente poderão ser alegados até 5 dias a contar da nomeação, salvo se sobrevindos depois desse prazo (Cód., art. 120, § 4º).

§ 5º — Os nomeados que não declararem a existência de qualquer dos impedimentos referidos no § 1º incorrem na pena do art. 310 do Código Eleitoral (Cód., art. 120, § 5º).

Art. 13 — Da nomeação da Mesa Receptora qualquer Partido poderá reclamar ao Juiz Eleitoral, no prazo de dois dias, a contar da audiência, devendo a decisão ser proferida em igual prazo (Cód., art. 121).

§ 1º — Da decisão do Juiz Eleitoral caberá recurso para o Tribunal Regional, interposto dentro de três dias, devendo, dentro de igual prazo, ser resolvido (Cód., art. 121, § 1º).

§ 2º — Se o vício da constituição da Mesa resultar da incompatibilidade prevista no nº I do § 1º do art. 12 e o registro do candidato for posterior à nomeação do Mesário,

o prazo para reclamação será contado da publicação dos nomes dos candidatos registrados. Se resultar de qualquer das proibições dos n.ºs II, III e IV, e em virtude de fato superveniente, o prazo se contará do ato da nomeação ou eleição (Cód., art. 121, § 2º).

§ 3º — O Partido que não houver reclamado contra a composição da Mesa não poderá arguir, sob esse fundamento, a nulidade da Seção respectiva (Cód., art. 121, § 3º).

Art. 14 — Os Juizes deverão instruir os Mesários sobre o processo da eleição em reuniões para esse fim convocadas com a necessária antecedência (Cód., art. 122).

Art. 15 — Se no dia designado para o pleito deixarem de se reunir todas as Mesas de um Município, o Presidente do Tribunal Regional determinará dia para se realizar o mesmo, instaurando-se inquérito para a apuração das causas da irregularidade e punição dos responsáveis (Cód., art. 126).

Parágrafo único — Essa eleição deverá ser marcada dentro de quinze dias pelo menos, para se realizar no prazo máximo de trinta dias (Cód., art. 126, parágrafo único).

Art. 16 — Nos estabelecimentos de internação de hansenianos os membros das Mesas Receptoras serão escolhidos de preferência entre os médicos e funcionários sadios do próprio estabelecimento (Cód., art. 130).

#### CAPÍTULO V

##### Do Material para a Votação

Art. 17 — Os Juizes Eleitorais enviarão ao Presidente de cada Mesa Receptora, pelo menos 72 horas antes da eleição, o seguinte material (Cód., art. 133):

I — relação dos eleitores da Seção;

II — relações dos Partidos e dos candidatos registrados, as quais deverão ser afixadas em lugar visível, no recinto das Seções Eleitorais, devendo ser também afixadas dentro das cabinas indevassáveis as relações de candidatos e eleições proporcionais;

III — as folhas individuais

de votação dos eleitores da Seção, devidamente acondicionadas;

IV — uma folha de votação para os eleitores de outras seções, devidamente rubricada;

V — uma urna vazia, vedada pelo Juiz Eleitoral, com tiras de papel ou pano forte;

VI — sobrecartas maiores para os votos que forem impugnados ou sobre os quais houver dúvida;

VII — cédulas oficiais;

VIII — sobrecartas especiais para remessa à Junta Eleitoral dos documentos relativos à eleição;

IX — senhas para serem distribuídas aos eleitores;

X — tinta, canetas, penas, lápis e papel, necessários aos trabalhos;

XI — folhas apropriadas para impugnação e folhas para observação de fiscais de Partidos;

XII — modelo da ata a ser lavrada pela Mesa Receptora;

XIII — material necessário para vedar, após a votação, a fenda da urna;

XIV — um exemplar das instruções do Tribunal Superior Eleitoral;

XV — material necessário à contagem dos votos, quando autorizada;

XVI — qualquer outro material que o Tribunal Regional julgar conveniente ao regular funcionamento da Mesa (Cód., art. 133, números I a XVI).

§ 1º — O material de que trata este artigo deverá ser remetido por protocolo ou pelo Correio, acompanhado de uma relação ao pé da qual o destinatário declarará o que recebeu, e como recebeu, e aporá sua assinatura (Código, art. 133, § 1º).

§ 2º — Os Presidentes da Mesa que não tiverem recebido até quarenta e oito horas antes do pleito o referido material deverão diligenciar para o seu recebimento (Código, art. 133, § 2º).

§ 3º — O Juiz Eleitoral, em dia e hora previamente designados, em presença dos Fiscais e Delegados dos Partidos, verificará antes de fechar e lacrar as urnas se estas estão completamente vazias; fechadas, enviará uma das chaves,

se houver, ao Presidente da Junta Eleitoral, e a da fenda, também, se houver, ao Presidente da Mesa Receptora, juntamente com a urna (Código, art. 133, § 3º).

Art. 18 — Nos estabelecimentos de internação coletiva para hansenianos serão sempre utilizadas urnas de lona (Código, art. 134).

#### CAPÍTULO VI

##### Do Lugares da Votação

Art. 19 — Funcionarão as Mesas Receptoras nos lugares designados pelos Juizes Eleitorais 60 dias antes da eleição, publicando-se a designação na Imprensa Oficial, nas Capitais, e mediante editais afixados no local de costume nas demais Zonas (Código, art. 135).

§ 1º — A publicação deverá conter a Seção com a numeração ordinal e local em que deverá funcionar, indicação da rua, número e qualquer outro elemento que facilite a localização pelo eleitor (Código, art. 135, § 1º).

§ 2º — Dar-se-á preferência aos edifícios públicos, recorrendo-se aos particulares se faltarem aqueles em número e condições adequadas (Código, art. 135, § 2º).

§ 3º — A propriedade particular será obrigatória e gratuitamente cedida para esse fim (Código, art. 135, § 3º).

§ 4º — É expressamente vedado o uso de propriedade pertencente a candidato, membro de diretório de Partido, Delegado de Partido ou autoridade policial, bem como dos respectivos cônjuges e parentes, consanguíneos ou afins até o segundo grau, inclusive (Código, art. 135, § 4º).

§ 5º — Não poderão ser localizadas Seções Eleitorais em fazenda, sítio ou qualquer propriedade rural privada, mesmo existindo no local prédio público, incorrendo o Juiz nas penas do art. 312 do Código Eleitoral em caso de infração (Código, art. 135, § 5º, Lei nº 4.361, art. 25).

§ 6º — Os Tribunais Regionais, nas capitais, e os Juizes Eleitorais, nas demais zonas, farão ampla divulgação da localização das Seções (Código, art. 135, § 6º).

§ 7º — Da designação dos lugares de votação poderá

qualquer Partido reclamar ao Juiz Eleitoral, dentro de três dias a contar da publicação, devendo a decisão ser proferida dentro de quarenta e oito horas (Código, art. 135, § 7º, Lei n. 4.961, art. 25).

§ 8º — Da decisão do Juiz Eleitoral caberá recurso para o Tribunal Regional, interposto dentro de três dias, devendo, no mesmo prazo, ser resolvido (Código, art. 135, § 8º, Lei n. 4.961, art. 25).

Art. 20 — Deverão ser instaladas Seções nas vilas e povoados, assim como nos estabelecimentos de internação coletiva, inclusive para cegos, e nos leprosários onde haja, pelo menos, cinquenta eleitores (Código, art. 136).

Parágrafo único. A mesa receptora designada para qualquer dos estabelecimentos de internação coletiva deverá funcionar em local indicado pelo respectivo diretor; o mesmo critério será adotado para os estabelecimentos especializados para a proteção dos cegos (Código, art. 136, parágrafo único).

Art. 21 — Até 10 dias antes da eleição, pelo menos, comunicarão os juizes eleitorais aos chefes das repartições públicas e aos proprietários, arrendatários ou administradores das propriedades particulares, a resolução de que serão os respectivos edifícios ou parte deles, utilizados para o funcionamento das mesas receptoras (Código, art. 137).

Art. 22 — No local destinado à votação, a mesa ficará em recinto separado do público; ao lado haverá uma ou mais cabinas indevassáveis (Cód., art. 138).

Parágrafo único. O juiz eleitoral providenciará para que nos edifícios escolhidos sejam feitas as necessárias adaptações (Cód., art. 138, parágrafo único).

#### CAPÍTULO VII

##### Do Voto Secreto

Art. 23 — O sigilo do voto é assegurado mediante as seguintes providências:

I — uso de cédulas oficiais em todas as eleições de acordo com o modelo aprovado pelo Tribunal Superior.

II — isolamento do eleitor em cabina indevassável para o só efeito de assinalar, na cédula, o candidato de sua escolha, e, em seguida, fechá-la;

III — verificação da autenticidade da cédula oficial à vista das rubricas;

IV — emprêgo de urna que assegure a inviolabilidade do sufrágio e seja suficientemente ampla para que não se acumulem as cédulas na ordem em que forem introduzidas (Cód., art. 103, números I a IV).

#### CAPÍTULO VIII Da Cédula Oficial

Art. 24. As cédulas oficiais serão confeccionadas e distribuídas exclusivamente pela Justiça Eleitoral, devendo ser impressas em papel branco, opaco e pouco absorvente. A impressão será em tinta preta, com tipos uniformes de letra. (Código, artigo 104).

§ 1.º — Os nomes dos candidatos para as eleições majoritárias devem figurar na ordem determinada por sorteio. (Código, art. 104, § 1.º).

§ 2.º — O sorteio será realizado após o deferimento do último pedido de registro em audiência presidida pelo juiz ou presidente do Tribunal, na presença dos candidatos e delegados de partido. (Código, art. 104, § 2.º).

§ 3.º — A realização da audiência será anunciada com vinte e quatro horas de antecedência, no mesmo dia em que for deferido o último pedido de registro, devendo os delegados de partido ser intimados pessoalmente. (Código, art. 104, § 3.º, com redação do prazo).

§ 4.º — Havendo substituição de candidatos após o sorteio, o nome do novo candidato deverá figurar na cédula na seguinte ordem (Código, art. 104, § 4.º):

I — se forem apenas dois, em último lugar;

II — se forem três, em segundo lugar;

III — se forem mais de três, em penúltimo lugar;

IV — se permanecer apenas um candidato e forem substituídos dois ou mais, aquele ficará em primeiro lugar, sendo realizado novo sorteio em relação aos demais.

§ 5.º — Para as eleições realizadas pelo sistema proporcional a cédula conterá espaço para que o eleitor escreva o nome ou o número do candidato de sua preferência e indique a sigla do Partido (Código, art. 104, § 5.º).

§ 6.º — As cédulas oficiais serão confeccionadas de maneira tal que, dobradas, resguardem o sigilo do voto, sem que seja necessário emprêgo de cola para fechá-las (Código art. 104, § 6.º).

#### CAPÍTULO IX Da Polícia dos Trabalhos Eleitorais

Art. 25 — Ao Presidente da Mesa Receptora e ao Juiz Eleitoral cabe a Polícia dos Trabalhos Eleitorais (Código, art. 139).

Art. 26 — Somente podem permanecer no recinto da Mesa Receptora os seus membros, os candidatos, um fiscal, um Delegado de cada Partido, ou Sublegenda, se houver, e, durante o tempo necessário à votação, o eleitor (Código, art. 140; Lei nº 5.453, art. 10).

§ 1.º — O Presidente da Mesa, que é, durante os trabalhos, a autoridade superior, fará retirar do recinto ou do edifício quem não guardar a ordem e compostura devidas e estiver praticando qualquer ato atentatório da liberdade eleitoral (Código, art. 140, § 1.º).

§ 2.º — Nenhuma autoridade estranha à Mesa poderá intervir, sob pretexto algum, em seu funcionamento, salvo o Juiz Eleitoral (Código, art. 140, § 2.º).

Art. 27 — A Força Armada conservar-se-á a cem metros da Seção Eleitoral e não poderá aproximar-se do lugar da votação, ou nele penetrar, sem ordem do Presidente da Mesa (Código, art. 141).

#### CAPÍTULO X

##### Das Garantias Eleitorais

Art. 28 — Ninguém poderá impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio (Código, art. 234).

Art. 29 — O Juiz Eleitoral ou o Presidente da Mesa Receptora, pode expedir salvo-conduto com a cominação de prisão por desobediência até 5 (cinco) dias, em favor do eleitor que sofrer violência, moral ou física, na sua liberdade de votar, ou pelo fato de haver votado (Código, art. 235).

Parágrafo único — A medida será válida para o período compreendido entre 72 (setenta e duas) horas antes até

48 (quarenta e oito) horas depois do pleito (Código, art. 235, parágrafo único).

Art. 30 — Nenhuma autoridade poderá, desde 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Código, art. 236).

§ 1.º — Os membros das Mesas Receptoras e os Fiscais de Partido, ou de Sublegendas, se houver, durante o exercício de suas funções, não poderão ser detidos ou presos, salvo o caso de flagrante delito; da mesma garantia gozarão os candidatos desde 15 (quinze) dias antes da eleição (Código, art. 236, § 1.º).

§ 2.º — Ocorrendo qualquer prisão, o preso será imediatamente conduzido à presença do Juiz competente que, se verificar a ilegalidade da detenção, a relaxará e promoverá a responsabilidade do coator (Código, art. 236, § 2.º).

Art. 31 — A Interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos (Código, art. 237).

§ 1.º — O eleitor é parte legítima para denunciar os culpados e promover-lhes a responsabilidade, e a nenhum servidor público, inclusive de autarquia, de entidade paraestatal e de sociedade de economia mista, será lícito negar ou retardar ato de ofício tendente a esse fim (Código, art. 237, § 1.º).

§ 2.º — Qualquer eleitor ou Partido Político poderá se dirigir ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas e pedir abertura de investigação para apurar uso indevido do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, em benefício de candidato ou de Partido Político (Código, art. 237, § 2.º).

§ 3.º — O Corregedor, verificada a seriedade da denúncia, procederá ou mandará proceder a investigações, restando-lhe estas, no que lhes

fôr aplicável, pela Lei número 1.579, de 18 de março de 1952 (Código, art. 237, § 2.º).

Art. 32 — É proibida, durante o ato eleitoral, a presença de força pública no edifício em que funcionar Mesa Receptora, ou nas imediações, observado o disposto no art. 27 (Código, art. 238).

Art. 33 — Aos Partidos Políticos é assegurada a prioridade postal durante os 60 (sessenta) dias anteriores à realização das eleições, para remessa de material de propaganda de seus candidatos registrados (Código, art. 239).

Art. 34 — Estas Instruções entrarão em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de junho de 1970. — ELOY DA ROCHA, Presidente — DJACI FALCAO, — Relator — AMARAL SANTOS — ARMANDO ROLEMBERG — ANTÔNIO NEDER — CÉLIO SILVA e HÉLIO PROENÇA DOYLE. Fui presente, OSCAR CORRÊA PINA, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

#### RESOLUÇÃO Nº 8.740

Processo nº 4.052

#### INSTRUÇÕES PARA AS ELEIÇÕES DE 15 DE NOVEMBRO DE 1970

O Tribunal Superior Eleitoral, usando da atribuição que lhe confere o art. 1.º, parágrafo único, do Código Eleitoral, resolve expedir as seguintes Instruções:

#### CAPÍTULO I

##### Das Mesas Receptoras

Art. 1.º — A cada seção eleitoral corresponde uma mesa receptora de votos (Cód., art. 119).

Art. 2.º — Constituem a mesa receptora um Presidente, um Primeiro e um Segundo Mesários, dois Secretários e um suplente, nomeados pelo Juiz Eleitoral no dia 16 de setembro, em audiência pública anunciada até 11 de setembro (Cód., art. 120).

§ 1.º — Não podem ser nomeados Presidente e Mesários:

I — os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge;

II — os membros de diretores de Partidos, desde que exerçam função executiva;

III — as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança no Executivo;

IV — os que pertencerem ao serviço eleitoral (Cód., art. 120, § 1º, n.ºs I a IV).

§ 2º — Os nomeados que não declararem a existência de qualquer dos impedimentos referidos no § 1º incorrem na pena de detenção até seis meses ou pagamento de noventa a cento e vinte dias — multa (Cód., art. 120, § 5º).

Art. 3º — Os Juizes deverão instruir os Mesários sobre o processo da eleição, em reuniões para esse fim convocadas com a necessária antecedência (Cód., art. 122).

Art. 4º — Os Mesários substituirão o Presidente, de modo que haja sempre quem responda pessoalmente pela ordem e regularidade do processo eleitoral, e assinarão a Ata da eleição (Cód., art. 123).

§ 1º — O Presidente deve estar presente ao ato de abertura e de encerramento da eleição, salvo força maior, comunicando o impedimento aos Mesários e Secretários pelo menos vinte e quatro horas antes da abertura dos trabalhos, ou imediatamente se o impedimento se der dentro desse prazo ou no curso da eleição (Cód., art. 123, § 1º).

§ 2º — Não comparecendo o Presidente até às sete horas e trinta minutos, assumirá a presidência o Primeiro Mesário, e, na sua falta ou impedimento, o Segundo Mesário, um dos Secretários ou o Suplente (Cód., art. 123, § 2º).

§ 3º — Poderá o Presidente, ou membro da Mesa que assumir a presidência, nomear, dentre os eleitores presentes e observados os impedimentos constantes do § 1º do art. 2º, os que forem necessários para completar a mesa (Cód., art. 123, § 3º).

Art. 5º — O membro da Mesa receptora que não comparecer ao local em dia e hora determinados para a realização de eleições, sem justa causa apresentada ao Juiz Eleitoral até trinta dias após, incorrerá na multa de cinquenta por cento a um sa-

lário-mínimo vigente na Zona Eleitoral, cobrada mediante selo federal inutilizado no requerimento em que for solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal (Cód., art. 124).

§ 1º — Se o arbitramento e pagamento da multa não for requerido pelo Mesário faltoso, a multa será arbitrada e cobrada na forma prevista no art. 367 do Código Eleitoral.

§ 2º — Se o faltoso for servidor público ou autárquico, a pena será de suspensão até quinze dias (Cód., art. 124, § 2º).

§ 3º — As penas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro, se a Mesa receptora deixar de funcionar por culpa dos faltosos (Cód., art. 124, § 3º).

§ 4º — Será também aplicada em dobro, observado o disposto nos §§ 1º e 2º, a pena ao membro da Mesa que abandonar os trabalhos no decurso da votação sem justa causa, apresentada ao Juiz até três dias após a ocorrência (Cód., art. 124, § 4º).

Art. 6º — Não se reunindo, por qualquer motivo, a Mesa receptora, poderão os eleitores pertencentes à respectiva seção votar na seção mais próxima sob a jurisdição do mesmo Juiz, recolhendo-se os seus votos à urna da seção em que deveriam votar, a qual será transportada para aquela em que tiverem de votar (Cód., art. 125).

§ 1º — As assinaturas dos eleitores serão recolhidas nas folhas de votação da seção a que pertencerem, as quais, juntamente com as cédulas oficiais e o material restante, acompanharão a urna (Cód., art. 125, § 1º).

§ 2º — O transporte da urna e dos documentos da seção será providenciado pelo Presidente da Mesa, Mesário ou Secretário que comparecer, ou pelo próprio Juiz, ou pessoa que ele designar para esse fim, acompanhando-a os fiscais que o desejarem (Cód., art. 125, § 2º).

#### SEÇÃO I

##### Da Competência do Presidente da Mesa

Art. 7º — Compete ao Presidente da Mesa receptora, e, em sua falta, a quem o substituir:

I — receber os votos dos eleitores;

II — decidir imediatamente todas as dificuldades ou dúvidas que ocorrerem;

III — manter a ordem, para o que disporá de força pública necessária;

IV — comunicar ao Juiz Eleitoral, que providenciará, imediatamente, as ocorrências cuja solução dêste depender;

V — remeter à Junta Eleitoral (apuradora) todos os papéis que tiverem sido utilizados durante a recepção dos votos;

VI — autenticar, com a sua rubrica, as cédulas oficiais e numerá-las, nos termos destas Instruções (vide art. 24, V);

VII — assinar as fórmulas de observações dos fiscais ou delegados de organizações, sobre as votações;

VIII — fiscalizar a distribuição das senhas e, verificando que não estão sendo distribuídas segundo a sua ordem numérica, recolher as de numeração intercalada, acaso retidas, as quais não se poderão mais distribuir (Cód., art. 127, n.ºs I a VIII);

IX — anotar o não-comparecimento do eleitor no verso da folha individual de votação (Cód., art. 127, n.º IX; Lei nº 4.961, artigo 23).

Art. 8º — Nas eleições proporcionais, os presidentes das Mesas receptoras deverão zelar pela preservação das listas de candidatos afixadas dentro das cabinas indevassáveis, tomando imediatas providências para a colocação de nova lista, no caso de inutilização total ou parcial (Cód., art. 129).

Parágrafo único — se algum eleitor inutilizar ou arrebatou as listas afixadas nas cabinas indevassáveis, ou nos edifícios onde funcionarem seções eleitorais, o Presidente da Mesa deterá o infrator e o encaminhará ao Juiz Eleitoral, acompanhado de testemunhas da ocorrência, para que seja instaurada a ação penal competente (Cód., art. 129, parágrafo único).

Art. 9º — O Presidente da Mesa pode expedir salvo-conduto com a cominação de prisão por desobediência até cinco dias, em favor do eleitor que sofrer violência, moral ou física, na sua liberdade de vo-

tar, ou pelo fato de haver votado (Cód., art. 235).

Parágrafo único — A medi- da será válida para o período compreendido entre setenta e duas horas antes até quarenta e oito horas depois do pleito (Cód., art. 235, parágrafo único).

#### SEÇÃO II

##### Da Competência dos Mesários e Secretários

Art. 10 — Compete aos Mesários e Secretários substituir o Presidente na sua falta ou impedimento ocasional, na ordem estabelecida no art. 4º, § 2º, e cumprir as determinações que lhes forem atribuídas pelo Presidente.

§ 1º — Compete ainda aos Secretários:

I — distribuir aos eleitores as senhas de entrada previamente rubricadas ou carimbadas segundo a respectiva ordem numérica (Cód. art. 128, n.º I);

II — lavrar a Ata da eleição, para o que irá anotando, durante os trabalhos, as ocorrências que se verificarem (Cód., art. 128, n.º II);

§ 2º — As atribuições mencionadas no n.º I serão exercidas por um dos Secretários, e as constantes do n.º II, pelo outro (Cód., art. 128, parágrafo único).

#### CAPÍTULO II

##### Do Material para Votação

Art. 11 — O Presidente da Mesa receptora deverá receber do Juiz Eleitoral, pelo menos setenta e duas horas antes da eleição, o seguinte material (Cód., art. 133):

I — relação dos eleitores da seção;

II — relação dos Partidos e dos candidatos registrados, a qual deverá ser afixada no recinto da seção eleitoral em lugar visível, e, dentro das cabinas indevassáveis, as relações de candidatos a eleições proporcionais;

III — as folhas individuais de votação dos eleitores da seção, devidamente acondicionadas;

IV — uma folha de votação para os eleitores de outras seções devidamente rubricada;

V — uma urna vazia, vedada pelo Juiz Eleitoral, com tiras de papel ou pano forte;

VI — sobrecartas brancas para os votos impugnados ou sobre os quais haja dúvida;

VII — cédulas oficiais;  
VIII — sobrecartas especiais para remessa à Junta Eleitoral dos documentos relativos à eleição;

IX — senhas para serem distribuídas aos eleitores;

X — tinta, canetas, penas, lápis e papel, necessários aos trabalhos;

XI — folhas apropriadas para impugnação e folhas para observação de Fiscais de Partidos;

XII — modelo da Ata a ser lavrada pela Mesa receptora;

XIII — material necessário para vedar, após a votação, a fenda da urna;

XIV — um exemplar das Instruções do Tribunal Superior Eleitoral;

XV — material necessário à contagem dos votos, quando autorizada;

XVI — outro qualquer material que o Tribunal Regional julgue necessário ao regular funcionamento da Mesa (Cód., art. 133; Lei n. 4.961, art. 24)

§ 1º — O material de que trata este artigo deverá ser remetido por protocolo ou pelo Correio, acompanhado de uma relação, ao pé da qual o destinatário declarará o que recebeu e como o recebeu, e aporá sua assinatura (Cód., art. 133, § 1º).

§ 2º — Os Presidentes de Mesa que não tiverem recebido até quarenta e oito horas antes do pleito o referido material deverão diligenciar para o seu recebimento (Cód., art. 133, § 2º).

### CAPÍTULO III

#### Dos Lugares de Votação

Art. 12 — Funcionarão as Mesas receptoras nos lugares designados pelos Juizes Eleitorais, sob pena de nulidade da votação (Cód., arts. 135 e 220, III).

Art. 13 — É expressamente vedado o funcionamento de seção eleitoral em propriedade pertencente a candidato, membro de diretório de Partido, Delegado de Partido ou autoridade policial, bem como dos respectivos cônjuges e parentes, consanguíneos ou afins até o 2º grau, inclusive (Cód., art. 135, § 4º).

§ 1º — Não poderão ser localizadas seções eleitorais em fazenda, sítio ou qualquer propriedade rural privada, mesmo existindo no local prédio

público, incorrendo o Juiz nas penas do art. 312 do Código Eleitoral, em caso de infração (Cód., art. 135, § 5º; Lei n. 4.961, art. 25).

§ 2º — É nula a votação quando a Mesa receptora funcionar em local não permitido por este artigo (Cód., art. 220, V; Lei n. 4.961, art. 45)

Art. 14 — A Mesa receptora designada para qualquer dos estabelecimentos de internação coletiva deverá funcionar em local indicado pelo respectivo diretor; o mesmo critério será adotado para os estabelecimentos especializados para proteção dos cegos (Cód., art. 133, parágrafo único).

### CAPÍTULO IV

#### Da Fiscalização Perante as Mesas Receptoras

Art. 15 — Cada Partido poderá nomear dois Delegados em cada Município e dois Fiscais junto a cada Mesa receptora, funcionando um de cada vez (Cód., art. 131).

§ 1º — Quando o Município abranger mais de uma Zona Eleitoral, cada Partido poderá nomear dois Delegados junto a cada uma delas (Cód., art. 131, § 1º).

§ 2º — A escolha de Fiscal e Delegado de Partido não poderá recair em quem, por nomeação de Juiz Eleitoral, já faça parte da Mesa receptora (Cód., art. 131, § 2º).

§ 3º — As credenciais expedidas pelo Partido, para os Fiscais, deverão ser visadas pelo Juiz Eleitoral (Cód., art. 131, § 3º).

§ 4º — Para esse fim, o Delegado do Partido encaminhará as credenciais ao Cartório, juntamente com os títulos eleitorais dos fiscais credenciados, para que, verificado pelo Cartório que as inscrições correspondentes aos títulos estão em vigor, e se referem aos nomeados, carimbe as credenciais e as apresente ao Juiz para o visto (Cód., art. 131 § 4º).

§ 5º — As credenciais que não forem encaminhadas ao Cartório pelos Delegados de Partido, para os fins do parágrafo anterior, poderão ser apresentadas pelos próprios fiscais para a obtenção do visto do Juiz Eleitoral (Cód., art. 131 § 5º).

§ 6º — Se a credencial apresentada ao Presidente da Me-

sa receptora não estiver autenticada na forma do § 4º, o Fiscal poderá funcionar perante a Mesa, mas o seu voto não será admitido, a não ser na seção em que o seu nome estiver incluído (Cód., art. 131, § 6º).

§ 7º — O Fiscal de cada Partido poderá ser substituído por outro no curso dos trabalhos eleitorais (Cód., art. 131, § 7º).

Art. 16 — Pelas Mesas receptoras serão admitidos a fiscalizar a votação, formular protestos e fazer impugnações, inclusive sobre a identidade do eleitor, os candidatos registrados, os delegados e os fiscais de Partido (Cód., art. 132).

§ 1º — Nos Municípios em que o Partido não tiver Diretório Municipal, a Comissão Executiva Regional poderá credenciar um Delegado Especial que terá poderes para nomear Delegados e Fiscais perante o Juiz Eleitoral, as Mesas Receptoras e as Juntas Apuradoras.

§ 2º — Os Delegados e Fiscais mencionados neste artigo poderão praticar todos os atos que couberem aos Delegados e Fiscais nomeados pelo Diretório Municipal.

### CAPÍTULO V

#### Da Polícia dos Trabalhos Eleitorais

Art. 17 — Ao Presidente da Mesa receptora e ao Juiz Eleitoral cabe a polícia dos trabalhos eleitorais (Cód., art. 130).

Art. 18 — Somente podem permanecer no recinto da Mesa receptora os seus membros os candidatos, um Fiscal, um Delegado de cada Partido e, durante o tempo necessário à votação, o eleitor (Cód., art. 140).

§ 1º — O Presidente da Mesa, que é, durante os trabalhos, a autoridade superior, fará retirar do recinto ou do edifício quem não guardar a ordem e compostura devidas e estiver praticando qualquer ato atentatório da liberdade eleitoral (Cód., art. 140, § 1º).

§ 2º — Nenhuma autoridade estranha à Mesa poderá intervir, sob pretexto algum, em seu funcionamento, salvo o Juiz Eleitoral (Cód., art. 140, § 2º).

Art. 19 — A força armada

conservar-se-á a cem metros da seção eleitoral e não poderá aproximar-se do lugar da votação, ou nele penetrar, sem ordem do Presidente da Mesa (Cód., art. 141).

### CAPÍTULO VI

#### Do Início da Votação

Art. 20 — No dia marcado para a eleição, às sete horas, o Presidente da Mesa receptora, os Mesários e os Secretários verificarão se no lugar designado estão em ordem o material remetido pelo Juiz e a urna destinada a recolher os votos, bem como se estão presentes os Fiscais de Partido (Cód., art. 142).

Art. 21 — Às oito horas, supridas as deficiências, declarará o Presidente iniciados os trabalhos, procedendo-se, em seguida, à votação, que começará pelos candidatos e eleitores presentes (Cód., art. 143).

§ 1º — Os membros da Mesa e os Fiscais de Partido deverão votar no correr da votação, depois que tiverem votados os eleitores que já se encontravam presentes no momento da abertura dos trabalhos, ou no encerramento da votação (Cód., art. 143, § 1º; Lei número 4.961, art. 26).

§ 2º — Observada a prioridade assegurada aos candidatos, têm preferência para votar o Juiz Eleitoral da Zona, seus auxiliares de serviço, os eleitores de idade avançada, os enfermos e as mulheres grávidas (Cód., art. 143, § 2º; Lei n. 4.961, art. 26).

Art. 22 — O recebimento dos votos começará às oito horas e terminará, salvo o disposto no art. 29, às dezessete horas (Cód., art. 144).

Art. 23 — O Presidente, Mesários, Secretários, Suplentes e os Delegados e Fiscais de Partido votarão perante as Mesas em que servirem, sendo que os Delegados e Fiscais desde que a credencial esteja visada na forma do art. 15, § 3º; quando eleitores de outras seções, seus votos serão tomados em separado (Cód., art. 145; Lei n. 4.961, art. 27).

Parágrafo único — Com as cautelas constantes do art. 25, § 2º, poderão ainda votar fora da respectiva seção:

I — o Juiz Eleitoral, em qualquer Seção da Zona sob

sua jurisdição, salvo em eleições municipais, nas quais poderá votar em qualquer Seção do Município em que fôr eleitor (Cód., art. 145, parágrafo único, I; Lei n. 4.961, art. 27);

II — o Presidente e o Vice-Presidente da República, os quais poderão votar em qualquer Seção Eleitoral do Estado em que forem eleitores, nas eleições para Senador, Deputados Federal e Estadual, em qualquer seção do Município em que estiverem inscritos, nas eleições para Prefeito e Vereador (Cód., art. 145, parágrafo único, I; Lei n. 4.961, art. 27).

III — os Governadores, Vice-Governadores, Senadores, Deputados Federais e Estaduais, em qualquer seção do Estado de que sejam eleitores, nas eleições de âmbito estadual; em qualquer Seção do Município de que sejam eleitores, nas eleições municipais (Código, art. 145, parágrafo único, IV; Lei n. 4.961, artigo 27);

IV — os candidatos a Senador, Suplente de Senador, Deputados Federal e Estadual, em qualquer Seção do Estado de que sejam eleitores, nas eleições de âmbito estadual (Cód., art. 143, parágrafo único, V; Lei n. 4.961, art. 27);

V — os Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, em qualquer Seção do Município que representarem, desde que eleitores do Estado, sendo que no caso de eleições municipais, nelas somente poderão votar se inscritos no Município (Cód., art. 145, parágrafo único, VI; Lei n. 4.961, art. 27);

VI — os candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, em qualquer Seção do Município, desde que dêle sejam eleitores (Cód., art. 145, parágrafo único, VII; Lei n. 4.961, art. 27).

#### CAPÍTULO VII

##### Do Ato de Votar

Art. 24 — Observar-se-á na votação o seguinte, (Cód., art. 146):

I — o eleitor receberá, ao apresentar-se na Seção, e antes de penetrar no recinto da Mesa, uma senha numerada, que o Secretário rubricará no momento, depois de verificar, pela relação dos eleitores da Seção, que o seu nome consta da respectiva pasta (Cód., art. 146, I);

II — no verso da senha o Secretário anotará o número de ordem da folha individual na pasta, número esse que constará da relação enviada pelo Cartório à Mesa receptora (Cód., art. 146, II);

III — admitido a penetrar no recinto da Mesa, segundo a ordem numérica das senhas, o eleitor apresentará ao Presidente seu título, o qual poderá ser examinado por Fiscal ou Delegado de Partido, entregando, no mesmo ato, a senha (Cód., art. 146, III);

IV — pelo número anotado no verso da senha, o Presidente, ou Mesário, localizará a folha individual de votação, que será confrontada com o título e poderá também ser examinada por Fiscal ou Delegado de Partido (Cód., art. 146, IV);

V — achando-se em ordem o título e a folha individual e não havendo dúvida sobre a identidade do eleitor, o Presidente da Mesa o convidará a lançar sua assinatura no verso da folha individual de votação; em seguida entregar-lhe-á a cédula oficial rubricada no ato pelo Presidente e Mesários e numerada em séries contínuas de um a nove, instruindo-o sobre a forma de dobrá-la, fazendo-o passar à cabina indevassável, cuja porta ou cortina será encerrada em seguida (Cód., art. 146, VII);

VI — o eleitor será admitido a votar, ainda que deixe de exibir no ato da votação o seu título, desde que seja inscrito na Seção e conste da respectiva pasta a sua folha individual de votação; neste caso, a prova de ter votado será feita mediante certidão, que obterá posteriormente, no Juízo competente (Cód., art. 146, VI);

VII — no caso de omissão da folha individual na respectiva pasta, verificada no ato da votação, será o eleitor, ainda, admitido a votar, desde que exiba o seu título eleitoral, e dêle conste que o portador é inscrito na Seção, sendo o seu voto, nesta hipótese, tomado em separado e colhida sua assinatura na folha de votação modelo dois. Como ato preliminar da apuração do voto, averiguar-se-á se se trata de eleitor em condições de votar, inclusive se realmente

pertence à Seção (Cód., art. VII);

VIII — na cabina indevassável, onde não poderá permanecer mais de um minuto, o eleitor indicará os candidatos de sua preferência e dobrará a cédula oficial, observadas as seguintes normas (Cód., art. 146, IX);

a) assinalando com uma cruz, ou de modo que torne expressa a sua intenção, os quadriláteros correspondentes aos candidatos a Senador de sua preferência (Cód., art. 146, IX, letra a);

b) escrevendo o nome, o prenome ou o número do candidato de sua preferência nas eleições proporcionais, sendo que, nas eleições para a Câmara dos Deputados e Assembléia Legislativa, os candidatos devem ser do mesmo Partido, sob pena de nulidade do voto para os dois cargos (Cód., art. 146, IX, letra b);

c) escrevendo apenas a sigla do Partido, se pretender votar só na legenda, nas eleições proporcionais (Cód., art. 146, IX, letra c);

d) nos Municípios em que forem realizadas eleições municipais, o eleitor observará o disposto na letra a, em relação à eleição para Prefeito, e nas letras b e c, nas eleições para Vereador, fazendo as assinalações na cédula oficial impressa para as eleições municipais;

e) nos Territórios o eleitor observará o disposto na letra a, em relação ao candidato a Deputado Federal de sua preferência;

IX — ao sair da cabina, o eleitor depositará na urna a cédula (Cód., art. 146, X);

X — ao depositar a cédula na urna, o eleitor deverá fazê-lo de maneira a mostrar a parte rubricada à Mesa e aos Fiscais de Partido, para que verifiquem, sem nela tocar, se não foi substituída (Cód., art. 146, XI);

XI — se a cédula oficial não fôr a mesma, será o eleitor convidado a voltar à cabina indevassável, e a trazer seu voto na cédula que recebeu, se não quiser tornar à cabina, ser-lhe-á recusado o direito de voto, anotando-se a ocorrência na Ata, e ficando o eleitor retido pela Mesa, e à sua disposição, até o término da votação ou a devolução da cédula oficial já rubricada e

numerada (Cód., art. 146, XII);

XII — se o eleitor, ao receber a cédula ou ao recolher-se à cabina de votação, verificar que a cédula se acha estragada ou, de qualquer modo, viciada ou assinalada, ou se éle próprio, por imprudência, imprevidência ou ignorância a inutilizar, estragar ou assinalar erradamente, poderá pedir uma outra ao presidente da seção eleitoral, restituindo, porém, a primeira, a qual será imediatamente inutilizada à vista dos presentes e sem quebra do sigilo do que o eleitor haja nela assinalado (Cód., art. 146, XIII);

XIII — introduzida a cédula oficial na urna, o Presidente da Mesa devolverá o título ao eleitor, depois de datá-lo e assiná-lo; em seguida, rubricará, no local próprio, a folha individual de votação (Cód., art. 146, XIV).

§ 1º — Onde houver eleições municipais simultaneamente com eleições federais e estaduais, o eleitor irá à cabina duas vezes, uma para votação nas eleições federais e estaduais, outra para votação nas eleições municipais.

§ 2º — A cédula, na parte destinada à escolha dos candidatos ao Senado Federal, deverá conter nítida advertência ao eleitor no sentido de que poderá votar em dois candidatos, ou três quando fôr o caso.

Art. 25 — O Presidente da Mesa dispensará especial atenção à identidade de cada eleitor admitido a votar. Existindo dúvida a respeito, deverá exigir-lhe a exibição da respectiva carteira, ou, na falta desta, interrogá-lo sobre os dados constantes do título, ou da folha individual de votação confrontando a assinatura do mesmo com a feita na sua presença pelo eleitor, e mencionando na Ata a dúvida suscitada (Cód., art. 147).

§ 1º — A impugnação à identidade do eleitor, formulada pelos membros da Mesa, Fiscais, Delegados, candidatos ou qualquer eleitor, será apresentada verbalmente ou por escrito, antes de ser o mesmo admitido a votar (Cód., art. 147, § 1º).

§ 2º — Se persistir a dúvida ou fôr mantida a impugnação, tomará o Presidente da

Mesa as seguintes providências:

I — escreverá numa sobre-carta branca o seguinte: "Impugnado por Fulano";

II — entregará ao eleitor a sobre-carta branca, para que ele, na presença da Mesa e dos Fiscais, nela coloque a cédula oficial que assinalou assim como o seu título, a folha de impugnação e qualquer outro documento oferecido pelo impugnante;

III — determinará ao eleitor que feche a sobre-carta branca e a deposite na urna;

IV — anotará a impugnação na Ata (Cód., art. 147, § 2º, números I a IV).

§ 3º — O voto em separado, por qualquer motivo, será sempre tomado na forma prevista no parágrafo anterior (Cód., art. 147, § 3º).

Art. 26 — O eleitor somente poderá votar na Seção Eleitoral em que estiver incluído o seu nome (Cód., art. 148).

§ 1º — Essa exigência somente poderá ser dispensada nos casos previstos no art. 23 e seus parágrafos (Cód., art. 148, § 1º).

§ 2º — Aos eleitores mencionados no art. 23 não será permitido votar sem a exibição do título, e nas folhas de votação modelo dois, nas quais lançarão suas assinaturas, serão sempre anotadas na coluna própria as Seções mencionadas nos títulos retidos (Cód., artigo 148, § 2º).

§ 3º — Quando se tratar de candidato, o Presidente da Mesa Receptora verificará, previamente, se o nome figura na relação enviada à Seção, e quando se tratar de fiscal de Partido, se a credencial está devidamente visada pelo Juiz Eleitoral (Cód., art. 148, § 3º).

§ 4º — O eleitor que votar fora de sua Seção está sujeito à pena de detenção de quinze dias a um mês ou pagamento de cinco a quinze dias-multa; o Presidente de Mesa Receptora que permitir que o eleitor vote fora de sua Seção está sujeito à mesma pena de detenção ou pagamento de vinte a trinta dias-multa (Código, art. 311).

Art. 27 — O eleitor cego poderá:

I — assinar a folha individual de votação em letras do

alfabeto comum ou de sistema Braille;

II — assinalar a cédula oficial, utilizando também qualquer sistema;

III — usar qualquer elemento metálico que trouxer consigo, ou lhe for fornecido pela Mesa, e que lhe possibilite exercer o direito de voto (Código, art. 150, nº I a III).

Art. 28 — Nos estabelecimentos de internação coletiva de hansenianos serão observadas as seguintes normas:

I — na véspera do dia do pleito o Diretor do Sanatório promoverá o recolhimento dos títulos eleitorais, mandará desinfetá-los convenientemente e os entregará ao Presidente de cada Mesa Receptora antes de iniciados os trabalhos;

II — os eleitores votarão medida em que forem sendo chamadas, independentemente de senha;

III — ao terminar de votar, receberá o eleitor seu título, devidamente rubricado pelo Presidente da Mesa;

IV — o Presidente da Mesa rubricará a folha individual de votação antes de colher a assinatura do eleitor (Código, art. 151, números I a IV; Lei nº 4.961).

#### CAPÍTULO VIII

##### Do Encerramento da Votação

Art. 29 — Às dezessete horas, o Presidente fará entregar as senhas a todos os eleitores presentes, e em seguida os convidará, em voz alta, a entregar à Mesa seus títulos para que sejam admitidos a votar (Código, artigo 153).

Parágrafo único — A votação continuará na ordem numérica das senhas e o título será devolvido ao eleitor, logo que tenha votado (Código, art. 153, parágrafo único).

Art. 30 — Terminada a votação e declarado o seu encerramento pelo Presidente, tomará este as seguintes providências:

I — vedará a fenda de introdução da cédula na urna de modo a cobri-la inteiramente com tiras de papel ou pano forte, rubricadas pelo Presidente e Mesários e, facultativamente, pelos Fiscais presentes; separará todas as folhas de votação correspondentes aos eleitores faltosos e fará constar no verso de cada uma

delas, na parte destinada à assinatura do eleitor, a falta verificada, por meio de breve registro, que autenticará com a sua assinatura (Código, art. 154, I, Lei nº 4.961, art. 31).

II — encerrará, com a sua assinatura, a folha de votação modelo dois, que poderá ser também assinada pelos Fiscais;

III — mandará lavrar, por um dos Secretários, a ata da eleição, preenchendo o modelo fornecido pela Justiça Eleitoral para que constem:

a) os nomes dos membros da Mesa que hajam comparecido, inclusive o suplente;

b) as substituições e nomeações feitas;

c) os nomes dos Fiscais que hajam comparecido e dos que se retiraram durante a votação;

d) a causa, se houver, do retardamento para o começo da votação;

e) o número, por extensão dos eleitores da Seção que compareceram e votaram e o número dos que deixaram de comparecer;

f) o número, por extensão de eleitores de outras Seções que hajam votado;

g) o motivo de não haverem votado alguns dos eleitores que compareceram;

h) os protestos e as impugnações apresentadas pelos Fiscais, assim como decisões sobre eles proferidas, tudo em seu inteiro teor;

i) a razão de interrupção da votação, se tiver havido, e o tempo de interrupção;

j) a ressalva das rasuras, emendas e entrelinhas porventura existentes nas folhas de votação e na ata, ou a declaração de não existirem.

IV — mandará, em caso de insuficiência de espaço no modelo destinado ao preenchimento, prosseguir a ata em outra folha devidamente rubricada por ele, Mesários e Fiscais que o desejarem, mencionando esse fato na própria ata;

V — assinará a ata com o demais membros da Mesa, Secretários e Fiscais que quiserem;

VI — entregará a urna e o documentos do ato eleitoral ao Presidente da Junta ou agência do Correio mais próxima, ou a outra vizinha que

ofereça melhores condições de segurança e expedição, sob recibo em triplicata, com a indicação de hora, devendo aqueles documentos ser encerrados em sobre-cartas rubricadas por ele e pelos Fiscais que o quiserem;

VII — comunicará em ofício, ou impresso próprio, ao Juiz Eleitoral da Zona a realização da eleição, o número de eleitores que votaram e a remessa da urna e dos documentos à Junta Eleitoral;

VIII — enviará, em sobre-carta fechada, uma das vias do recibo do Correio à Junta Eleitoral e a outra ao Tribunal Regional (Código, art. 154, números II a VIII).

§ 1º — Os Tribunais Regionais poderão prescrever outros meios de vedação das urnas (Código, art. 154, § 1º).

§ 2º — Nas capitais dos Estados poderão os Tribunais Regionais determinar normas diversas para a entrega de urnas e papéis eleitorais, com as cautelas destinadas a evitar violação ou extravio (Código, art. 154, § 2º).

Art. 31 — O Presidente da Junta Eleitoral e as agências do Correio tomarão as providências necessárias para o recebimento da urna e dos documentos referidos no artigo anterior (Código, art. 155).

§ 1º — Os Fiscais e Delegados de Partido têm direito de vigiar e acompanhar a urna desde o momento da eleição, durante a permanência nas agências do Correio e até a entrega à Junta Eleitoral (Código, art. 155, § 1º).

§ 2º — A urna ficará permanentemente à vista dos interessados e sob a guarda de pessoa designada pelo Presidente da Junta Eleitoral (Código, art. 155, § 2º).

Art. 32 — Até às doze horas do dia seguinte à realização da eleição, o Juiz Eleitoral é obrigado, sob pena de responsabilidade e multa de um a dois salários-mínimos, a comunicar ao Tribunal Regional e aos Delegados de Partido perante ele credenciados o número de eleitores que votaram em cada uma das Seções da Zona sob sua jurisdição, bem como o total de votantes da Zona (Código, art. 156).

§ 1º — Se houver retarda-

mento nas medidas referidas no art. 30, o Juiz Eleitoral, assim que receba o ofício constante desse dispositivo, nº VII, para a comunicação constante deste artigo (Código, art. 156, § 1º).

§ 2º — Essa comunicação será feita por via postal, em ofícios registrados de que o Juiz Eleitoral guardará cópia no arquivo da zona, acompanhada do recibo do Correio (Código, art. 156, § 2º).

§ 3º — Qualquer candidato, Delegado ou Fiscal do Partido poderá obter, por certidão, o teor da comunicação a que se refere este artigo, sendo de feso ao Juiz Eleitoral recusá-la ou procrastinar a sua entrega ao requerente (Código, art. 156, § 3º).

Art. 33 — Nos estabelecimentos de internação coletiva, terminada a votação e lavrada a Ata da eleição, o Presidente da Mesa aguardará que todo o material seja submetido a rigorosa desinfecção, realizada sob as vistas do Diretor do estabelecimento, depois de encerrado em invólucro hermeticamente fechado (Código, art. 157).

#### CAPÍTULO IX

##### Das Garantias Eleitorais

Art. 34 — Ninguém poderá impedir ou embarçar o exercício do sufrágio (Código, art. 234).

Art. 35 — Nenhuma autoridade poderá, desde cinco dias antes e até quarenta e oito horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Código, art. 236).

§ 1º — Os membros das Mesas Receptoras e os Fiscais de Partido, durante o exercício de suas funções, não poderão ser detidos ou presos, salvo o caso de flagrante delito; da mesma garantia gozarão os candidatos desde quinze dias antes da eleição (Código, art. 236, § 1º).

§ 2º — Ocorrendo qualquer prisão, o preso será imediatamente conduzido à presença do Juiz competente, que, se verificar a ilegalidade da detenção, a relaxará e promoverá a responsabilidade do co-

tor (Código, art. 236, § 2º).

Art. 36 — É proibida, durante, o ato eleitoral, a presença de força pública no edifício em que funcionar Mesa Receptora, ou nas imediações, observado o disposto no art. 15 (Código, art. 238).

#### CAPÍTULO X

##### Disposições Penais

Art. 37 — Promover desordem que prejudique os trabalhos eleitorais:

Pena — detenção até dois meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa (Cód., art. 298).

Art. 38 — Impedir ou embarçar o exercício do sufrágio:

Pena — detenção até seis meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa (Cód., art. 297).

Art. 39 — Prender ou deter eleitor, membro de Mesa Receptora, Fiscal, Delegado de Partido ou candidato, com violação ao disposto no art. 35;

Pena — reclusão até quatro anos (Cód., art. 298).

Art. 40 — Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena — reclusão até quatro anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa (Cód., art. 299).

Art. 41 — Valer-se o servidor público da sua autoridade para coagir alguém a votar ou não votar em determinado candidato ou organização;

Pena — detenção até seis meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa (Cód., art. 300).

Parágrafo único — Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prelavendo-se do cargo, a pena é agravada (Cód., art. 300, parágrafo único).

Art. 42 — Usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou Partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos:

Pena — reclusão até quatro anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa (Cód., art. 301).

Art. 43 — Promover, no

dia da eleição, com o fim de impedir, embarçar ou fraudar o exercício do voto, a concentração de eleitores, sob qualquer forma, inclusive o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo:

Pena — reclusão de quatro a seis anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa (Cód., art. 302, com a redação dada pelo D.L. nº 1.064).

Art. 44 — Majorar os preços de utilidades e serviços necessários à realização de eleições, tais como transporte e alimentação de eleitores, impressão, publicidade e divulgação de matéria eleitoral;

Pena — pagamento de 250 a 300 dias-multa (Cód., art. 303).

Art. 45 — Ocultar, negar, açambarcar ou recusar no dia da eleição o fornecimento, normalmente a todos, de utilidades, alimentação e meios de transporte, ou conceder exclusividade dos mesmos a determinado Partido ou candidato:

Pena — pagamento de 250 a 300 dias-multa (Cód., art. 304).

Art. 46 — Intervir autoridade estranha à Mesa Receptora, salvo o Juiz Eleitoral, no seu funcionamento, sob qualquer pretexto:

Pena — detenção até seis meses e pagamento de 60 a 90 dias-multa (Cód., art. 305).

Art. 47 — Não observar a ordem em que os eleitores devem ser chamados a votar:

Pena — pagamento de 15 a 30 dias-multa (Cód., art. 306).

Art. 48 — Fornecer ao eleitor cédula oficial já assinalada ou por qualquer forma marcada:

Pena — reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa (Cód., art. 307).

Art. 49 — Rubricar e fornecer a cédula oficial em outra oportunidade que não a de entrega da mesma ao eleitor.

Pena — reclusão até cinco anos e pagamento de 60 a 90 dias multa (Cód., art. 308).

Art. 50 — Votar ou tentar votar mais de uma vez, ou em lugar de outrem:

Pena — reclusão até três anos (Cód., art. 309).

Art. 51 — Praticar ou permitir o membro da Mesa Receptora que seja praticada

qualquer irregularidade que determine a anulação de votação, salvo no caso do art. 52;

Pena — detenção até seis meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa (Cód., art. 310).

Art. 52 — Votar em seção eleitoral em que não está inscrito, salvo nos casos expressamente previstos, e permitir, o Presidente da Mesa Receptora, que o voto seja admitido:

Pena — detenção até um mês ou pagamento de 5 a 15 dias-multa para o eleitor e de 20 a 30 dias-multa para o Presidente da Mesa (Cód., art. 311).

Art. 53 — Violar ou tentar violar o sigilo do voto:

Pena — detenção até dois anos (Cód., art. 312).

Art. 54 — Não receber ou não mencionar nas Atas da eleição ou da apuração os protestos devidamente formulados ou deixar de remetê-los à instância superior:

Pena — reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa (Cód., art. 316).

Art. 55 — Violar ou tentar violar o sigilo da urna ou dos invólucros:

Pena — reclusão de três a cinco anos (Cód., artigo 317).

Art. 56 — Destruir, suprimir ou ocultar urna contendo votos ou documentos relativos à eleição:

Pena — reclusão de dois a seis anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa (Cód., art. 339).

Parágrafo único — Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada (Cód., art. 339, parágrafo único).

Art. 57 — Fabricar, mandar fabricar, adquirir, fornecer ainda que gratuitamente, subtrair ou guardar urnas, objetos, mapas, cédulas ou papéis de uso exclusivo da Justiça Eleitoral:

Pena — reclusão até três anos e pagamento de 3 a 15 dias-multa (Cód., art. 340).

Parágrafo único — Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada (Cód., art. 340, parágrafo único).

Art. 58 — Recusar ou abandonar o serviço eleitoral sem justa causa:

Pena — detenção até dois meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa (Cód., art. 344).

Art. 59 — Recusar alguém o cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução:

Pena — detenção de três meses a um ano e pagamento de 10 a 20 dias-multa (Cód., artigo 347).

Art. 60 — As infrações penais definidas neste Capítulo são de ação pública (Cód., art. 355).

Art. 61 — Todo cidadão que tiver conhecimento de infração penal deverá comunicá-la ao Juiz Eleitoral da zona onde a mesma se verificou, por escrito ou verbalmente (Cód., art. 356 e § 1º).

#### CAPÍTULO XI

Do Fornecimento Gratuito de Transporte e Alimentação

Art. 62 — O Partido que resolver fazer transporte de eleitores deverá comunicar ao Juiz da Zona Eleitoral, pelo menos até três dias antes da eleição, quais os veículos — de qualquer natureza — que utilizará para esse fim, indicando o número da licença e o nome do condutor.

§ 1º — Somente será admitido o transporte de eleitores das zonas rurais para as sedes das cidades, vilas ou povoados, não sendo permitido o transporte dentro das zonas urbanas, ou suburbanas, salvo, em relação a estas, se houver absoluta impossibilidade de localização de Mesa Receptora na sua área.

§ 2º — O Juiz Eleitoral indicará, em cada cidade, vila ou povoado, qual o local, ou locais, em que os eleitores que utilizarem transporte fornecido pelas organizações partidárias deverão ser desembarcados.

§ 3º — Os veículos utilizados no transporte de eleitores não poderão recusar condução a qualquer eleitor que dela necessite.

§ 4º — Ao desembarcar nos pontos designados pelo Juiz Eleitoral, o eleitor não poderá ser acompanhado até o local da votação por pessoa

designada pelos Partidos, ou candidatos, nem levado para locais em que estiverem sendo concentrados eleitores para o fornecimento gratuito de alimentação.

§ 5º — Nos locais em que os Partidos fornecerem alimentação somente poderão ter acesso eleitores que já tenham votado.

§ 6º — A infringência ao disposto no presente artigo sujeita o infrator às penas do art. 43.

§ 7º — O Juiz Eleitoral adotará as providências, que as circunstâncias indicarem, para a fiscalização do cumprimento das normas do presente artigo.

Art. 64 — Estas Instruções entrarão em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de junho de 1970. — ELOY DA ROCHA, Presidente — ARMANDO ROEMBERG, Relator — DJACI FALCÃO — THOMPSON FLORES — ANTÔNIO NEDER — CÉLIO SILVA — HELIO PROENÇA DOYLE — Fui presente, OSCAR CORREIA PINA, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

#### RESOLUÇÃO Nº 8.741

Processo nº 4.049

INSTRUÇÕES SOBRE A ESCOLHA DE CANDIDATOS A GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR DE ESTADO (Eleição de 3 de outubro de 1970)

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe conferem os artigos 23, IX, do Código Eleitoral, e 15 da Lei nº 5.581, de 26 de maio de 1970, resolve expedir as seguintes Instruções para a escolha de candidatos a Governador e Vice-Governador do Estado:

#### CAPÍTULO I

Da Escolha de Candidatos

Art. 1º — Os Partidos políticos, através de seus Diretores Regionais, escolherão, até 3 de agosto de 1970, seus candidatos a Governador e Vice-Governador de Estado, que concorrerão às eleições de 3 de outubro de 1970 (Lei nº 5.581, art. 3º).

Art. 2º — A convocação dos diretórios regionais satis-

fará, sob pena de nulidade, os seguintes requisitos (Lei nº 4.740, art. 31, § 5º):

I — publicação de edital na imprensa local com antecedência mínima de oito dias;

II — notificação pessoal, sempre que possível, àqueles que tenham direito a voto, com a mesma antecedência;

III — indicação do lugar, dia e hora da reunião, com a declaração da matéria incluída na pauta e objeto da deliberação.

Art. 3º — Os diretórios Regionais somente poderão deliberar com a presença da maioria absoluta de seus membros (Lei nº 4.740, art. 31, § 4º).

Parágrafo único — A verificação do quorum para deliberação far-se-á com base no número de membros que integram o Diretório, incluindo-se os lugares vagos.

Art. 4º — Somente poderão ser escolhidos candidatos os filiados ao partido até 15 de fevereiro de 1970, ressalvado o disposto no art. 150, § 2º, da Constituição (AC-61, art. 4º).

Parágrafo único — O disposto neste artigo não se aplica a titular de cargo a quem, por força de norma constitucional, seja vedado o exercício de atividade político-partidária; nesta hipótese, o prazo de filiação partidária será o mesmo da desincompatibilização (Res. nº 8.688, de 30.3.70).

Art. 5º — A escolha de candidatos far-se-á mediante voto direto e secreto, proibido voto por procuração (Lei nº 4.740, art. 31, §§ 2º e 3º).

§ 1º — As cédulas serão depositadas em urna que assegure a inviolabilidade do sufrágio, mencionando apenas os nomes preferidos para Governador e Vice-Governador.

§ 2º — Os votos serão apurados por dois escrutinadores nomeados pelo Presidente.

§ 3º — Considerar-se-ão escolhidos os candidatos que obtiverem a maioria de votos dos presentes.

#### CAPÍTULO II

Das Impugnações

Art. 6º — Escolhidos os candidatos, uma cópia da Ata, devidamente autenticada pelo Presidente e Secretário do diretório regional e conferida

com o original na Secretaria do Tribunal, será apresentada ao Tribunal Regional Eleitoral (Lei nº 5.581, art. 3º, § 1º).

Art. 7º — O Presidente do Tribunal, dentro de vinte e quatro horas da apresentação da Ata, fará publicar edital no órgão oficial do Estado, para conhecimento dos interessados (Lei nº 5.581, art. 3º, § 2º).

Art. 8º — Caberá a qualquer candidato, a Partido político ou ao Ministério Público, no prazo de cinco dias, contados da publicação do edital, impugnar, em petição fundamentada, a escolha do candidato (Lei nº 5.581, art. 3º, § 3º, c/c LC-5, art. 5º).

§ 1º — A impugnação por parte de candidato ou Partido político não impede a do Ministério Público (LC-5, art. 5º, § 1º).

§ 2º — Não poderá impugnar a escolha de candidato o representante do Ministério Público que, nos quatro anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado Diretório de Partido ou exercido atividade político-partidária (LC-5, art. 5º, § 2º).

§ 3º — O impugnante especificará, desde logo, os meios de prova com que pretende demonstrar a procedência da impugnação, podendo arrolar o máximo de seis testemunhas (LC-5, art. 5º, § 3º).

Art. 9º — No dia seguinte ao do término do prazo para a impugnação e se esta tiver sido oferecida, os autos serão apresentados ao Presidente do Tribunal para distribuição, na mesma data, a um Relator.

Art. 10 — A partir da data em que terminar o prazo para a impugnação, passará a correr, independentemente de qualquer notificação, o prazo de cinco dias para que o Partido, ou o candidato, possa contestá-la, juntar documentos e requerer a produção de outras provas, podendo arrolar o máximo de seis testemunhas (LC-5, art. 6º).

Art. 11 — Decorrido o prazo para a contestação e admitida, pelo Relator, a relevância da prova protestada, serão designados os dois dias seguintes para inquirição das testemunhas arroladas, as quais

comparecerão por iniciativa das partes, independentemente de notificação (LC-5, art. 7º).

§ 1º — As testemunhas do impugnante serão ouvidas em uma só assentada, no primeiro dia do prazo, e as do impugnado, também em uma só assentada, no segundo (LC-5, art. 7º, § 1º).

§ 2º — Nos três dias subsequentes, executar-se-ão as diligências determinadas pelo Relator, ex-officio ou a requerimento das partes (LC-5, art. 7º, § 2º).

§ 3º — Quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, o Relator poderá, ainda no mesmo prazo, ordenar a sua exibição (LC-5, art. 7º, § 3º).

§ 4º — Se o terceiro, sem justa causa, não exibir o documento ou não comparecer a juízo, será contra ele expedido mandado de prisão e instaurado processo por crime de desobediência (LC-5, art. 7º, § 5º).

Art. 12 — Encerrada a dilatação probatória, as partes e o Ministério Público, quando este for impugnante, poderão apresentar alegações no prazo comum de dois dias (LC-5, art. 8º).

Art. 13 — Terminado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao Relator, no dia imediato, para julgamento (LC-5, art. 9º).

### CAPÍTULO III Do Julgamento

Art. 14 — O processo será julgado no prazo de três dias, independentemente de publicação de pauta (LC-5, art. 15).

Art. 15 — O julgamento realizar-se-á em única sessão; feito o relatório, a palavra será facultada às partes, ouvindo-se, a seguir, o Procurador Regional (LC-5, art. 13).

§ 1º — O Tribunal formará o seu convencimento pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (LC-5, art. 9º, parágrafo único).

§ 2º — Proclamado o resultado, o Tribunal reunir-se-á em conselho para a lavratura do acórdão, no qual serão indicados o direito, os fatos e as circunstâncias que motiva-

ram o seu convencimento (LC-5, art. 13, § 1º).

§ 3º — Reaberta a sessão, far-se-á a publicação do acórdão, mediante sua leitura, passando a correr dessa data o prazo de três dias para a interposição, em petição fundamentada, de recurso para o Tribunal Superior Eleitoral (LC-5, art. 13, § 2º).

Art. 16 — Havendo recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, da data em que o mesmo for protocolado passará a correr o prazo de três dias para oferecimento de contra-razões, independentemente de qualquer intimação ao recorrido (LC-5, art. 14).

§ 1º — Decorrido o prazo para as contra-razões, no dia seguinte os autos serão remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral como encomenda urgente, através de empresa de navegação aérea ou outro meio de entrega rápida, inclusive por portador, correndo as despesas do transporte por conta do recorrente.

§ 2º — A Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral comunicará, imediatamente, a Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, por telex, telefone ou telegrama urgente a remessa dos autos, indicando o meio e a data da remessa e, se houver, o número do convencimento.

### CAPÍTULO IV Do Julgamento dos Recursos no Tribunal Superior Eleitoral

Art. 17 — Recebidos os autos na Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, no mesmo dia serão autuados e apresentados ao Presidente para distribuição, que se fará na mesma data, abrindo-se, imediatamente, vista ao Procurador Geral, pelo prazo de dois dias (LC-5, art. 16 c/c art. 12).

Parágrafo único — Findo o prazo, os autos serão conclusos ao Relator para julgamento em três dias, independentemente de publicação de pauta (LC-5, art. 16 c/c art. 12, parágrafo único).

Art. 18 — O julgamento realizar-se-á em única sessão; feito o relatório, a palavra será facultada às partes, ouvindo-se, a seguir, o Procurador Geral (LC-5, art. 16 c/c art. 13).

§ 1º — Proclamado o resultado, o Tribunal reunir-se-á

em conselho para a lavratura do acórdão, no qual serão indicados o direito, os fatos e as circunstâncias que motivaram o seu convencimento (LC-5, art. 16 c/c art. 13, § 1º).

§ 2º — Reaberta a sessão, far-se-á a publicação do acórdão, mediante sua leitura, e o Presidente do Tribunal expedirá telex ou telegrama comunicando a decisão ao Tribunal Regional Eleitoral, para todos os efeitos legais.

### CAPÍTULO V

#### Disposições Gerais e Finais

Art. 19 — Se a Justiça Eleitoral julgar inelegível qualquer dos candidatos a Governador ou Vice-Governador de Estado, ou se ocorrer morte ou impedimento insuperável de qualquer deles, a comissão executiva regional do partido dar-lhe-á substituto, no prazo de quarenta e oito horas (Lei nº 5.581, art. 4º).

§ 1º — Escolhido novo candidato, proceder-se-á em seguida na conformidade do que prescrevem os Capítulos III e IV, destas Instruções (Lei nº 5.581, art. 4º, parágrafo único).

§ 2º — Em caso de morte ou impedimento insuperável de candidato, as exigências constantes dos números I a V do artigo 5º da Lei nº 5.581, de 26 de maio de 1970, serão satisfeitas nos dez dias seguintes à data da eleição, dispensada a do nº VI do mesmo artigo (Lei nº 5.581, art. 6º).

§ 3º — Nos casos referidos no parágrafo anterior qualquer arguição de nulidade, ou de inelegibilidade, poderá ser apresentada até quinze dias após a eleição, prosseguindo-se, então, na forma prevista nestas Instruções (Lei nº 5.581, art. 6º, parágrafo único).

Art. 20 — Ocorrendo a declaração de inelegibilidade de candidato eleito, realizar-se-á nova eleição até dez dias após a publicação ou intimação da decisão transitada em julgado (Lei nº 5.581, art. 7º).

Art. 21 — O registro de candidatos a Governador e Vice-Governador de Estado para a eleição de 3 de outubro de 1970, será feito por partido político, até às dez horas do dia 18 de setembro de 1970, perante as Mesas das respectivas Assembléias Le-

gislativas, na forma do disposto no art. 5º da Lei nº 5.581, de 26 de maio de 1970.

Art. 22 — Estas Instruções entrarão em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de junho de 1970. — ELOY DA ROCHA, Presidente — CÉLIO SILVA, Relator. — DJACI FALCAO — THOMPSON FLORES — ARMANDO ROLEMBERG — ANTÔNIO NEDER — HÉLIO PROENÇA DOYLE. — Fui presente, OSCAR CORREIA PINA, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

### RESOLUÇÃO Nº 8.742

Processo nº 4.049

INSTRUÇÕES PARA  
ESCOLHA E REGISTRO DE  
CANDIDATOS A SENADOR,  
DEPUTADO FEDERAL E  
DEPUTADO ESTADUAL  
(Eleição de 15 de novembro de 1970)

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe conferem os artigos 23, IX, do Código Eleitoral, e 15 da Lei nº 5.581, de 26 de maio de 1970, resolve expedir as seguintes Instruções para a escolha e registro de candidatos a Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual:

### TÍTULO I

#### Da Escolha de Candidatos CAPÍTULO I

##### Das Convenções Regionais

Art. 1º — Os Partidos políticos, através de suas convenções regionais, escolherão seus candidatos ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados e às Assembléias Legislativas, que concorrerão às eleições de 15 de novembro de 1970 (Lei nº 5.581, art. 8º).

Art. 2º — A convenção regional será convocada pela comissão executiva regional, observadas, sob pena de nulidade, as seguintes normas (Lei nº 5.581, art. 8º, c/c Lei nº 4.740, art. 31, § 5º):

I — publicação de edital na imprensa local, onde houver, com antecedência mínima de oito dias;

II — notificação pessoal, sempre que possível, àqueles que tenham direito a voto, com a mesma antecedência;

III — indicação do lugar.

dia e hora da convenção, com a declaração da matéria incluída na pauta e objeto da deliberação.

Art. 3º — Constituem a convenção regional (Lei nº 4.740, artigo 39):

I — o diretório regional;

II — os Delegados municipais;

III — os representantes do Partido no Senado Federal, na Câmara dos Deputados e na Assembléia Legislativa.

§ 1º — Os Delegados municipais serão os que foram escolhidos pelas convenções previstas nos artigos 2º do Ato Complementar nº 54, de 20 de maio de 1969, e 12 do Ato Complementar nº 61, de 14 de agosto de 1969 (Lei nº 5.581, art. 8º, § 1º).

§ 2º — Se, nas convenções referidas no parágrafo anterior, não se tiver completado o número de delegados a quem tem direito o diretório municipal, a este caberá indicar os demais, com os respectivos Suplentes (AC-54, art. 3º, § 3º).

§ 3º — No caso de desligamento, renúncia ou morte de Delegado escolhido e não havendo Suplente, o diretório municipal dar-lhe-á sucessor (Lei nº 5.581, art. 8º, § 2º).

§ 4º — Nas hipóteses dos §§ 2º e 3º deste artigo, serão atendidos os seguintes requisitos:

I — só poderão ser indicados, Delegados e Suplentes os filiados ao Partido até 15 de março de 1970 (AC-61, art. 12, c/c AC-54, art. 3º);

II — o diretório terá direito a um Delegado para cada dois mil e quinhentos votos que, no Município, o Partido houver obtido na última eleição à Assembléia Legislativa, até o limite de trinta Delegados (AC-54, art. 3º, § 1º);

III — ao diretório é assegurado o direito a um Delegado, no mínimo, além da representação referida no inciso anterior (AC-56, art. 2º).

Art. 4º — Caberá ao Presidente do diretório regional presidir a convenção regional (Lei nº 4.740, art. 29).

§ 1º — O Tribunal Regional Eleitoral designará membro efetivo do Ministério Público, preferentemente o Fe-

deral, para acompanhar os trabalhos da convenção, na qualidade de observador, o qual deverá ter assento à Mesa diretora, sem, contudo, tomar parte em discussão ou formular pronunciamento sobre qualquer matéria, ainda que solicitado (Lei nº 4.740, art. 39, § 3º).

§ 2º — Para os fins do disposto do parágrafo anterior, o Partido comunicará ao Tribunal Regional Eleitoral, com antecedência mínima de cinco dias, a data, horário e local da convenção.

Art. 5º — A convenção só poderá instalar-se com a presença de mais da metade do número total dos membros do Partido que, na data de sua realização, estejam habilitados a delas participar (Lei nº 4.740, art. 31, § 4º).

Art. 6º — A escolha de candidatos far-se-á mediante voto direto e secreto, proibido o voto por procuração (Lei nº 4.740, art. 31, §§ 2º e 3º).

§ 1º — As células serão depositadas em urna que assegure a inviolabilidade do sufrágio, mencionando apenas os nomes preferidos para senador, deputado federal e deputado estadual, conforme o caso.

§ 2º — Os votos serão apurados por três escrutinadores nomeados pelo Presidente.

Art. 7º — Lavrar-se-á Ata da convenção em livro próprio aberto e rubricado pelo presidente do Tribunal Regional Eleitoral, podendo ser utilizado livro existente, já formalizado.

§ 1º — A lista de presença dos convencionais constará do livro, antecedendo à Ata, e será encerrada com a assinatura do observador designado pelo Tribunal Regional Eleitoral.

§ 2º — Todas as deliberações tomadas e os nomes dos candidatos constarão da Ata, a qual será encerrada com as assinaturas do presidente, do secretário, dos convencionais que o desejarem e do observador designado pelo Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º — O livro da Ata ficará em poder do presidente, pelo prazo de três dias, para que promova o arquivamento

de traslado na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral.

## CAPÍTULO II Dos Candidatos

Art. 8º — Somente poderão ser escolhidos candidatos os filiados ao partido até 15 de fevereiro de 1970, ressalvado o disposto do artigo 150, § 2º, da Constituição (AC-61, art. 4º).

Parágrafo único — o disposto neste artigo não se aplica a titular de cargo a quem, por força da norma constitucional, seja vedado o exercício de atividade político-partidária; nesta hipótese, o prazo de filiação partidária será o mesmo da desincompatibilização (Res. nº 8.688, de 30.3.1970).

Art. 9º — A convenção poderá escolher candidatos em número que não exceda ao triplo dos lugares a preencher nas eleições para a Câmara dos Deputados e Assembléia Legislativa (Lei nº 5.581, art. 9º).

Art. 10 — Cada grupo de convencionais que represente, pelo menos dez por cento do total a que se referem o artigo 5º e seu parágrafo único, poderá apresentar listas de candidatos, uma à Câmara dos Deputados e outra à Assembléia Legislativa.

§ 1º — A lista será instruída com declarações, individuais ou coletivas, de consentimento dos candidatos, e indicará o subscritor que, como fiscal, poderá acompanhar a votação, apuração e proclamação dos resultados.

§ 2º — Poderão candidatar-se subscritores da lista. Ninguém concorrerá em mais de uma lista.

§ 3º — O presidente, se houver mais de uma lista, numerará-las-á na ordem decrescente do número de seus subscritores; a seguir, mandará proceder à leitura dos nomes indicados, observada a ordem numérica das listas, se fôr o caso.

§ 4º — Cada convencional votará somente em um dos nomes inscritos e o voto será computado em favor do nome indicado, e, também, para cálculo da proporcionalidade, em favor da respectiva lista.

Art. 11 — Apurados os re-

sultados, se qualquer das listas tiver obtido o mínimo de vinte por cento de votos dos presentes, proceder-se-á ao cálculo dos quocientes da convenção e das listas.

§ 1º — Obtém-se o quociente da convenção dividindo-se o número de votos válidos, atribuídos às listas que tenham obtido no mínimo vinte por cento dos votos, pelo número de lugares a serem preenchidos na eleição.

§ 2º — Obtém-se o quociente de cada lista que reunir o mínimo de vinte por cento dos votos, dividindo-se o número de votos válidos, a ela conferidos, pelo quociente da convenção.

Art. 12 — Estarão escolhidos tantos candidatos apresentados em cada lista quantos o seu quociente indicar, observada a ordem da votação nominal e, se necessário, para completar o número a ordem de colocação na lista.

§ 1º — Os lugares que não forem distribuídos pela aplicação dos parágrafos anteriores serão atribuídos à lista n. 1.

§ 2º — Se nenhuma lista tiver obtido, no mínimo vinte por cento da votação, serão candidatos do partido os mais votados de todas as listas.

§ 3º — Se apenas uma das listas tiver obtido, no mínimo, vinte por cento da votação, ser-lhe-á reservada igual proporção de candidatos; os demais candidatos serão escolhidos pelo critério do parágrafo anterior.

§ 4º — Em caso de empate será escolhido o candidato mais idoso.

Art. 13 — Sendo duas ou três as vagas a preencher no Senado Federal, cada convencional terá direito a votar, em escrutínio único, em tantos candidatos quantos forem as vagas Lei nº 5.581, art. 8º, § 4º).

§ 1º — Somente serão admitidos à votação nomes indicados na conformidade do disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º — Cada grupo de convencionais que represente, no mínimo, dez por cento do total a que se referem o artigo 5º e seu parágrafo único,

poderá indicar tantos nomes de candidatos e seus suplentes quantos sejam os lugares a preencher.

§ 3º — Escolhidos os candidatos a senador, estarão automaticamente escolhidos os respectivos candidatos a suplente.

## TÍTULO II

### Do Registro de Candidatos

#### CAPÍTULO I

##### Do Pedido de Registro

Art. 14 — Os candidatos a senador, deputado federal e deputado estadual serão registrados no Tribunal Regional Eleitoral.

§ 1º — O registro de candidatos a senador far-se-á sempre com o do respectivo suplente (Cód., art. 91, § 1º).

§ 2º — O registro de candidato a deputado federal por Território far-se-á sempre com o do suplente (Cód., art. 91, § 2º).

Art. 15 — O registro dos candidatos será requerido pelo presidente do diretório regional e deverá ser instruído com os seguintes documentos (Lei n. 5.453, art. 6º):

I — cópia autêntica da Ata da convenção que houver feito a escolha dos candidatos, a qual deverá ser conferida com o original na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral (Cód., art. 94, § 1º D).

II — autorização do candidato em documento com a assinatura reconhecida por tabelião (Cód., art. 94, § 1º, II).

III — certidão fornecida pelo cartório eleitoral, em que conste domicílio eleitoral do registrando, no Estado ou Território, pelo menos, nos dois anos imediatamente anteriores à eleição (Cód., art. 94 § 1º III, c/c LC-5, art. 1º V, d, e VI, b);

IV — prova de filiação partidária (Cód., art. 94, § 1º, IV c/c AC-61, art. 4º);

V — certidão pela qual se verifique estar o candidato no gozo dos direitos políticos, fornecida pelo escrivão criminal da Comarca ou, nas Capitais, pela repartição que mantenha registro das execuções criminais (Const. art. 149, § 2º, c: Cód., art. 94, § 1º, V);

VI — declaração de bens

de que constem a origem e as mutações patrimoniais (Cód., art. 94, § 1º, VI).

§ 1º — A autorização a que se refere o número II deste artigo pode ser dirigida diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral (Cód., art. 94, § 2º).

§ 2º — O prazo para a apresentação do requerimento de registro de candidato a senador, deputado federal e deputado estadual terminará, improrrogavelmente, às deztoito horas do dia 25 de agosto de 1970 (Lei n. 5.581, art. 8º, § 6º).

§ 3º — Todos os requerimentos de registro de candidatos, inclusive os que tiverem sido impugnados, deverão estar julgados, e os acórdãos publicados.

I — pelos Tribunais Regionais Eleitorais, a 21 de setembro;

II — pelo Tribunal Superior Eleitoral a 10 de outubro.

Art. 16 — Do requerimento de registro deverão constar os nomes de todos os candidatos constantes da Ata, não sendo admitido andamento ao processo em caso de omissão.

§ 1º — Omitido o nome de qualquer candidato, o Relator determinará a notificação do signatário do requerimento para que veja suprida a omissão no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º — Não atendida a notificação a que se refere o parágrafo anterior, caberá ao candidato suprir a omissão, podendo fazê-lo até dez dias após o término do prazo de referida notificação.

§ 3º — Surtida a omissão pelo candidato ou decorrido o prazo para supri-la, o requerimento de registro retornará ao seu processamento.

Art. 17 — O candidato poderá ser registrado sem o prenome ou com o nome abreviado, desde que a supressão não estabeleça dúvida quanto à sua identidade (Cód., art. 95).

Parágrafo único — Não será permitido o registro de apelido ou alcunha.

Art. 18 — Havendo qualquer omissão no pedido de registro que possa ser suprida pelo partido, salvo a hipótese do artigo 16, § 1º, o Relator converterá o julgamento

em diligência para que a falta seja sanada em vinte e quatro horas.

#### CAPÍTULO II

##### Das Impugnações

Art. 19 — Protocolado o requerimento de registro, o presidente do Tribunal mandará autuá-lo e fará publicar, imediatamente, na IMPRENSA OFICIAL, edital para ciência dos interessados (Cód. art. 97).

Parágrafo único — No dia seguinte os autos serão apresentados ao Presidente, que, também na mesma data, fará a distribuição a um relator.

Art. 20 — Caberá a qualquer candidato, a Partido político ou ao Ministério Público, no prazo de cinco dias, contados da publicação do edital, impugnar, em petição fundamentada a escolha do candidato (Lei número 5.581, art. 3º § 3º c/c LC-5 art. 5º).

§ 1º — A impugnação por parte de candidato ou Partido político não impede a do Ministério Público (LC-5, artigo 5º, § 1º).

§ 2º — Não poderá impugnar a escolha de candidato o representante do Ministério Público que, nos quatro anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado diretório de Partido ou exercido atividade político-partidária (LC-5, artigo 5º, § 2º).

§ 3º — O impugnante especificará, desde logo, os meios de prova com que pretende demonstrar a procedência da impugnação, podendo arrolar o máximo de seis testemunhas (LC-5, artigo 5º, § 3º).

Art. 21 — A partir da data em que terminar o prazo para a impugnação, passará a correr, independentemente de qualquer notificação, o prazo de cinco dias para que o Partido, ou o candidato, possa contestá-la, juntar documentos e requerer a produção de outras provas, podendo arrolar o máximo de seis testemunhas (LC-5, art. 6º).

Art. 22 — Decorrido o prazo para a contestação e admitida, pelo Relator, a relevância da prova protestada, serão designados os dois dias seguintes para inquirição das testemunhas arroladas, as quais comparecerão por iniciativa das

partes, independentemente de notificação (LC-5, art. 7º).

§ 1º — As testemunhas do impugnante serão ouvidas em uma só assentada, no primeiro dia do prazo, e as do impugnado, também em uma só assentada, no segundo (LC-5, artigo 7º, § 1º).

§ 2º — Nos três dias subsequentes, executar-se-ão as diligências determinadas pelo Relator, ex-officio ou a requerimento das partes (LC-5, artigo 7º, § 2º).

§ 3º — Quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, o Relator poderá, ainda no mesmo prazo, ordenar a sua exibição (LC-5, art. 7º, § 3º).

§ 4º — Se o terceiro, sem justa causa, não exhibir o documento, ou não comparecer a juízo, será contra ele expedido mandado de prisão e instaurado processo por crime de desobediência (LC-5, art. 7º § 5º).

Art. 23 — Encerrada a dilatação probatória, as partes e o Ministério Público quando este fôr impugnante, poderão apresentar alegações no prazo comum de dois dias (LC-5, artigo 8º).

Art. 24 — Terminado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao Relator, no dia imediato, para julgamento (LC-5, artigo 9º).

#### CAPÍTULO III

##### Do Julgamento

Art. 25 — O processo será julgado no prazo de três dias, independentemente de publicação de pauta (LC-5 art. 15).

Art. 26 — O julgamento realizar-se-á em única sessão, feito o relatório, a palavra será facultada às partes, ouvindo-se a seguir, o Procurador Regional (LC-5, art. 13).

§ 1º — O Tribunal formará o seu convencimento pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e as circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (LC-5 artigo 9º, parágrafo único).

§ 2º — Proclamado o resultado o Tribunal reunir-se-á em conselho para a lavratura do acórdão no qual serão indicados o direito, os fatos e as circunstâncias que motivaram o

seu convencimento (LC-5, art. 13 § 1º).

§ 3º — Reaberta a sessão, far-se-á a publicação do acórdão, mediante sua leitura, passando a correr dessa data o prazo de três dias para a interposição, em petição fundamentada, de recurso para o Tribunal Superior Eleitoral (LC-5, art. 13, § 2º).

Art. 27 — Havendo recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, da data em que o mesmo for protocolado, passará a correr o prazo de três dias para oferecimento de contra-razões, independentemente de qualquer intimação ao recorrido (LC-5, art. 14).

§ 1º — Decorrido o prazo para as contra-razões, no dia seguinte os autos serão remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral como encomenda urgente, através de empresa de navegação aérea ou outro meio de entrega rápida, inclusive por portador, correndo as despesas do transporte por conta do recorrente.

§ 2º — A Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral comunicará imediatamente, à Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, por telex, telefone ou telegrama urgente a remessa dos autos, indicando o meio e a data da remessa e, se houver, o número do conhecimento.

#### CAPÍTULO IV

**Do Julgamento dos Recursos no Tribunal Superior Eleitoral**

Art. 28 — Recebidos os autos na Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, no mesmo dia serão autuados e apresentados ao Presidente para distribuição, e se fará na mesma data, abrindo-se imediatamente, vista ao Procurador Geral, pelo prazo de dois dias (LC-5, art. 16 c/c artigo 12).

Parágrafo único — Findo o prazo, os autos serão conclusos ao Relator para julgamento em três dias, independentemente de publicação de pauta (LC-5, art. 16 c/c art. 12).

Art. 29 — O julgamento realizar-se-á em única sessão, feito o relatório, a palavra será facultada às partes ouvindo-se, a seguir, o Procurador Geral LC-5, art. 16 c/c artigo 13).

§ 1º — Proclamado o resultado, o Tribunal reunir-se-á em conselho para a lavratura do acórdão, no qual serão indicados o direito, os fatos e as circunstâncias que motivaram o seu convencimento (LC-5, art. 16 c/c art. 13, § 1º).

§ 2º — Reaberta a sessão, far-se-á a publicação do acórdão, mediante sua leitura, e o Presidente do Tribunal expedirá telex ou telegrama comunicando a decisão ao Tribunal Regional Eleitoral, para todos os efeitos legais.

#### CAPÍTULO V

**Do Número do Candidato nas Eleições Proporcionais**

Art. 30 — O Tribunal Regional Eleitoral, em sessão pública a ser realizada no terceiro dia subsequente ao do encerramento do julgamento dos pedidos de registro de candidatos às eleições realizadas pelo sistema proporcional, sorteará para cada Partido uma série de números destinados a identificar os seus candidatos e os números que devem corresponder a cada candidato (Código art. 100 e § 1º).

§ 1º — Aos candidatos a Deputado Federal serão sempre atribuídos números de três algarismos, a partir de ..... aos candidatos a Deputado Estadual números de quatro algarismos, a partir de 101, e 1.101, de maneira a que a candidatos de Partidos diferentes não correspondam centenas ou centenas de milhar iguais (Código 100, §§ 2º e 4º).

§ 2º — Os Partidos ou seus Delegados serão intimados, na data do encerramento do processo de registro de candidatos por ofício sob protocolo, da hora em que se realizará a Sessão de que trata este artigo (Cód. art. 100, § 1º).

Art. 31 — Realizado o sorteio para uma eleição o seu resultado deverá ser observado sempre que possível, para as que, da mesma espécie, se seguirem, inclusive quanto aos candidatos a reeleição, salvo em relação a estes os que optarem por novo número (Cód. art. 100, § 5º).

§ 1º — Para os fins do disposto neste artigo será utilizado o sorteio realizado para as eleições disputadas pelas organizações partidárias que se

transformaram em Partidos Políticos (AC-5, artigo 16).

§ 2º — Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, o Tribunal Regional Eleitoral comunicará aos Partidos, em quinze dias a contar da vigência destas Instruções, as séries de números que a eles corresponderão nas eleições para a Câmara dos Deputados e Assembleia Legislativa.

§ 3º — O sorteio dos números destinados aos candidatos que não disputaram o pleito anterior ou aos que, até a data da sessão, optarem por novo número, será feito na conformidade do disposto no artigo 30, no que lhe for aplicável.

§ 4º — Não sendo possível manter as mesmas séries de números para os Partidos, serão sorteadas novas séries e novos números para os candidatos, de forma a evitar que apenas um dos Partidos e seus respectivos candidatos, permaneçam com a série ou os números da eleição anterior.

#### CAPÍTULO VI

**Da Colocação do Nome do Candidato a Senador nas Cédulas Oficiais**

Art. 32 — Os nomes dos candidatos a Senador, devem figurar na cédula oficial na ordem determinada por sorteio, que se realizará na mesma sessão mencionada no artigo 30 (Código artigo 104, §§ 1º e 2º).

Parágrafo único — Havendo substituição de candidato após o sorteio, o nome do novo candidato deverá figurar na cédula na seguinte ordem:

I — se forem apenas dois, em último lugar;

II — se forem três, em segundo lugar;

III — se forem mais de três, em penúltimo lugar;

IV — se permanecer apenas um candidato e forem substituídos dois ou mais, aquele ficará em primeiro lugar, sendo realizado novo sorteio em relação aos demais (Código artigo 104, § 4º).

#### CAPÍTULO VII

**Disposições Gerais**

Art. 33 — Sendo vários os candidatos e não atingindo a todos a impugnação, esta será autuada em apartado, prosseguindo-se no processamento do

registro dos não impugnados.

Art. 34 — O registro de candidato inelegível será indeferido, ainda que não tenha havido impugnação.

Art. 35 — Transitada em julgado a decisão que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido (L. C. n. 5, artigo 17).

Art. 36 — Negado o registro de candidato a Senador ou Suplente ou se ocorrer morte ou impedimento insuperável de qualquer deles, a Comissão Executiva Regional dar-lhe-á substituto, no prazo de cinco dias (Lei número 5.581, artigo 8º, § 5º).

Art. 37 — É facultado ao Partido que requereu o registro do candidato considerado inelegível dar-lhe substituto, mesmo que a decisão passada em julgado tenha sido proferida após o termo final do prazo de registro. Neste caso, a respectiva Comissão Executiva do Partido fará a escolha do candidato (L. C. número 5, art. 19).

Art. 38 — Os militares alistáveis são ilegíveis, atendidas as seguintes condições (E. C. n. ...., art. 150, § 1º):

I — o militar que tiver menos de cinco anos de serviço será, ao candidatar-se a cargo eletivo, excluído do serviço ativo;

II — o militar em atividade, com cinco ou mais anos de serviço, ao candidatar-se a cargo eletivo será afastado, temporariamente, do serviço ativo e agregado para tratar de interesse particular;

III — o militar não excluído, se eleito, será, no ato da diplomação, transferido para a inatividade, nos termos da lei.

Parágrafo único — O Tribunal Regional Eleitoral que deferir o registro de militar candidato a cargo eletivo comunicará imediatamente a decisão à autoridade a que o mesmo estiver subordinado, cabendo igual obrigação ao Partido, quando o escolher candidato (Código artigo 98, parágrafo único).

Art. 39 — Constitui crime eleitoral a arguição de inelegibilidade, ou a impugnação de

registro de candidato, feita com motivação falsa, ou graciosamente, por espírito de emulação, mero capricho ou erro grosseiro:

**Pena** — detenção de seis meses a dois anos e multa de vinte a cinquenta vezes o maior salário-mínimo vigente no País (L. C. n. 5, art. 22).

**Art. 40** — Os prazos a que se referem estas Instruções são peremptórios e contínuos e correm na Secretaria, independentemente de publicação ou intimação (L. C. n. 5, artigo 18).

**Parágrafo único** — A partir de 25 de agosto de 1970 não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, nos quais as Secretarias dos Tribunais Eleitorais devem permanecer abertas, ainda que apenas com pessoal de plantão (L. C. n. 5, artigo 18; Lei número 5.581, artigo 8º § 6º).

**Art. 41** — Estas Instruções entrarão em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de junho de 1970.

(aa) **ELOY DA ROCHA** — Presidente — **Célio Silva**, Relator — **Djaci Falcão** — **Thompson Flôres** — **Márcio Ribeiro** — **Antônio Neder** — **Hélio Proença Doyle** — **Fu** presente, **Oscar Corrêa Pina**, Procurador Geral, substituto.

**RESOLUÇÃO N. 8.743**

**PROCESSO N. 4.049**

**Instruções Para a Escolha e Registro de Candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador (Eleições de 15 de novembro de 1970)**

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 23, IX, do Código Eleitoral e o artigo 15 da Lei número 5.581, de 26 de maio de 1970, resolve baixar as seguintes instruções para a escolha e registro de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

#### TÍTULO I

**Da Escolha dos Candidatos**

#### CAPÍTULO I

**Das Convenções Municipais**

**Art. 1º** — Os partidos políticos, através de convenções municipais, escolherão seus

candidatos que concorrerão às eleições municipais de 15 de novembro de 1970 (Lei número 5.581, art. 10).

**Art. 2º** — A convenção municipal será convocada pela comissão executiva municipal, observadas, sob pena de nulidade as seguintes normas (Lei número 5.581, artigo 8º c/c a Lei número 4.740, artigo 31, § 5º):

I — publicação de edital na imprensa local, onde houver, com antecedência mínima de oito dias;

II — notificação pessoal sempre que possível, aqueles que tenham direito a voto, com a mesma antecedência;

III — indicação do lugar, dia e hora da convenção, com a declaração da matéria incluída na pauta e objeto da deliberação.

**Parágrafo único** — Nos municípios em que os partidos não tenham constituído diretório municipal, caberá à comissão executiva regional, observadas as exigências deste artigo, a convocação das convenções municipais e a designação de delegado por representá-la (Lei número 5.581, artigo 10, § 1º).

**Art. 3º** — Constituem convenção municipal (Lei n. 4.740 artigo 43):

I — O diretório municipal

II — os vereadores, senadores e deputados federais e estaduais com domicílio eleitoral no município;

III — um delegado para cada grupo de cinquenta eleitores, se o número de filiados ao partido não exceder de dez mil, e de mais um delegado para cada grupo de duzentos eleitores, a partir de dez mil e um filiados.

**Parágrafo único** — A credencial dos delegados, além das assinaturas dos eleitores e do número dos seus títulos, deverá ser conferida, à vista das fichas de inscrição partidária, pelo escrivão eleitoral, dentro de três dias, a contar de sua apresentação (Lei n. 4.740, artigo 43, parágrafo único).

**Art. 4º** — No município em que as unidades administrativas se encontrem em condições de serem constituídas a município, constituem a convenção municipal (Lei n.

4.740, artigo 22, § 1º c/c o artigo 43):

I — os diretórios municipais das unidades administrativas;

II — os vereadores, senadores, deputados federais e estaduais com domicílio eleitoral no município;

III — um delegado para cada grupo de cinquenta eleitores, se o número de filiados ao partido, na unidade administrativa, não exceder de dez mil, e de mais um delegado para cada grupo de duzentos eleitores, a partir de dez mil e um filiados.

§ 1º — Os diretórios municipais das unidades administrativas, de comum acordo, escolherão o lugar, dia e hora da convenção, que será convocada por edital publicado até o dia 10 de agosto de 1970.

§ 2º — A não convocação da convenção, na forma prevista no parágrafo anterior, facultará, a qualquer diretório municipal de unidade administrativa requerer ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que designe uma das unidades administrativas para sede da convenção, ficando o diretório requerente habilitado a promover os demais atos para a convocação da convenção.

§ 3º — Se os diretórios municipais de unidades administrativas estiverem subordinados a juizes eleitorais diferentes, o Tribunal Regional Eleitoral designará aquele a quem incumbe a prática dos atos relativos à convenção municipal.

§ 4º — A convenção de que trata este artigo aplicam-se as demais normas reguladoras das convenções municipais.

**Art. 5º** — No município em que o Partido não tenha organizado Diretório, constituem a Convenção Municipal:

I — o Delegado designado pela Comissão Executiva Regional (Lei número 5.581, art. 10, § 1º);

II — os Vereadores, Senadores, Deputados Federais e Estaduais com domicílio eleitoral no município;

III — os eleitores filiados ao Partido até 15 de março de 1970. (Ato Complementar n. 61, artigo 12 c/c o Ato Complementar número 54, art 3º).

**Parágrafo único** — A Con-

venção de que trata este artigo aplicam-se, no que couber, as demais normas reguladoras das convenções municipais.

**Art. 6º** — As convenções municipais serão presididas pelo Juiz Eleitoral ou por seu representante (Lei número 5.453, art. 3º).

**Art. 7º** — A Convenção só poderá instalar-se com a presença de mais da metade do número total dos membros do Partido que, na data de sua realização, estejam habilitados, por lei, a dela participar (Lei número 4.740, artigo 31, § 4º).

**Art. 8º** — Não haverá eleição para Vice-Prefeito nos Municípios em que o cargo de Prefeito não for eletivo.

**Art. 9º** — A escolha de candidatos far-se-á mediante voto direto e secreto, proibido o voto por procuração (Lei n. 4.740, artigo 31 §§ 2º e 3º).

**Art. 10** — Lavrar-se-á a Ata da Convenção em livro próprio, aberto e rubricado pelo Juiz Eleitoral, podendo ser utilizado livro existente, já formalizado.

§ 1º — A lista de presença dos convencionais constará do livro, antecedendo à Ata, e será encerrada com a assinatura do Presidente da Convenção.

§ 2º — Todas as deliberações tomadas e os nomes dos candidatos constarão da Ata, a qual será encerrada com as assinaturas do Presidente do Diretório, do Secretário, dos convencionais que o desejarem e do Juiz Eleitoral.

§ 3º — O livro da Ata ficará em poder do Presidente do Diretório ou, na hipótese do art. 4º do Delegado, pelo prazo de três dias, para que promova o arquivamento de traslado no Cartório Eleitoral.

**Art. 11** — Somente poderão ser escolhidos candidatos os filiados ao Partido até 15 de março de 1970, ressalvado o disposto no artigo 150, § 2º da Constituição (AC-61, art. 4º).

**Parágrafo único** — O disposto neste artigo não se aplica a titular de cargo a quem, por força de norma constitucional, seja vedado o exercício de atividade político-partidária; nesta hipótese, o prazo de filiação partidária será o mesmo da desincompatibiliza-

ção (Res. n. 8.688, de 30.3.1970).

## CAPÍTULO II Da Escolha de Candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito

Art. 12 — Nas eleições para Prefeito, tendo em vista o resultado da votação na convenção, poderão ser instituídas até três sublegendas (Lei n. 5.453, artigo 1º).

Art. 13 — Consideram-se sublegendas listas autônomas de candidatos, concorrendo à mesma eleição, dentro da organização partidária registrada na forma da lei (Lei n. 5.453, artigo 1º parágrafo único).

§ 1º — Cada sublegenda será qualificada pela denominação do partido, seguida dos números 1 a 3, na ordem decrescente dos votos com que forem instituídas na convenção ou, em caso de empate, mediante sorteio (Lei número 5.453, artigo 2º parágrafo único).

§ 2º — A sublegenda não poderá ser instituída antes dos 180 dias anteriores à data fixada para as eleições (Lei n. 5.453, artigo 2º).

Art. 14 — A instituição de sublegendas dependerá da indicação de candidatos, assinada por convencionais que representem pelo menos 10% da totalidade dos que poderiam participar da convenção, calculada na forma do parágrafo único do artigo 6º (Lei número 5.453, art. 3º, b).

§ 1º — Cada lista de indicação conterá um nome para Prefeito e outro para Vice-Prefeito.

§ 2º — Não serão instituídas sublegendas se for apresentado um só nome para candidato a Prefeito, embora em mais de uma lista; nesta última hipótese, havendo mais de uma indicação para Vice-Prefeito, será escolhido candidato o que obtiver maior número de votos.

Art. 15 — A votação dos candidatos indicados na forma do artigo anterior, será em escrutínio único (Lei n. 5.453, art. 3º parágrafo único).

§ 1º — Escolhido o candidato a Prefeito, estará automaticamente escolhido o candidato a Vice-Prefeito que fi-

gurar na mesma lista, ressalvada a hipótese do artigo 13, § 2º.

§ 2º — Considerar-se-ão instituídas tantas sublegendas, até três, quantos forem os candidatos a Prefeito que tiverem obtido pelo menos vinte por cento dos votos dos convencionais presentes, observando o disposto no artigo 10, § 1º (Lei n. 5.453, art. 4º).

Art. 16 — São instituidores das sublegendas os subscritores das respectivas listas de indicação de candidatos (Lei número 5.453, artigo 4º § 1º).

Parágrafo único — Ao candidato de sublegenda para Prefeito que tiver figurado em mais de uma lista, com diferentes indicações para Vice-Prefeito, caberá identificar a lista de sua sublegenda:

I — para o efeito do artigo 14, § 1º;

II — para efeito de instituidores.

Art. 17 — Até o trânsito em julgado da decisão que declarar os eleitos, as sublegendas serão representadas, perante a Justiça Eleitoral, por delegados especiais escolhidos pelos seus instituidores (Lei n. 5.453, art. 9º § 1º).

§ 1º — O número de delegados especiais não pode ser superior a seis, para todas as sublegendas (Lei n. 5.453, artigo 9º).

§ 2º — É lícito aos instituidores, a qualquer tempo, pela maioria dos seus membros, substituir os delegados especiais (Lei n. 5.453, art. 9º § 2º).

§ 3º — Além dos delegados especiais referidos neste artigo, cada sublegenda, por indicação dos seus instituidores ou de seus candidatos, poderá observar as formalidades legais, credenciar delegados e fiscais para todos os atos do processo eleitoral, devendo o instrumento de credencial especificar o ato, ou os atos, a que se destina.

Art. 18 — As sublegendas serão assegurados os mesmos direitos que a lei concede aos partidos políticos no que se refere ao processo eleitoral, especialmente quanto à propaganda política através do rádio e da televisão, fiscalização das mesas receptoras, juntas apuradoras e demais atos da

Justiça Eleitoral (Lei número 5.453, art. 10).

Parágrafo único — Os horários de propagando política serão distribuídos igualmente entre as sublegendas, cabendo aos delegados especiais de cada uma organizar a participação equitativa de todos os seus candidatos (Lei número 5.453, art. 10, § 1º).

## CAPÍTULO III Da Escolha de Candidatos a Vereador

Art. 19 — Nas eleições para a Câmara Municipal cada partido poderá registrar candidatos em número que não exceda ao triplo dos lugares a serem preenchidos (Lei número 5.581, art. 9º).

§ 1º — Para a escolha dos candidatos, observar-se-á o processo regulado na Seção I, se tiverem sido instituídas sublegendas para Prefeito, ou caso contrário, o regulado na Seção II.

§ 2º — Em nenhuma hipótese haverá sublegenda para candidatos a vereador, os quais concorrerão à Câmara Municipal pela legenda do partido (Lei n. 5.453, artigo 7º, § 1º).

## SEÇÃO I Da Escolha dos Candidatos a Vereador se Tiverem Sido Ins- tituídas Sublegendas para Prefeito

Art. 20 — Tendo sido instituídas sublegendas, o Presidente apurará o quociente da convenção e o das sublegendas para determinar o número de candidatos que lhes cabe indicar (Lei número 5.453, arts. 4º § 2º, e 7º, § 1º).

§ 1º — Obtém-se o quociente da convenção dividindo-se o número de votos válidos atribuídos às sublegendas instituídas, pelo número de lugares a serem preenchidos na eleição.

§ 2º — Obtém-se o quociente da sublegenda dividindo-se o total dos votos válidos, a ela conferidos, pelo quociente da convenção.

§ 3º — Cada sublegenda poderá indicar candidatos em número que não exceda ao triplo do seu quociente.

§ 4º — Os lugares que não forem distribuídos pela aplicação dos parágrafos anteriores serão atribuídos à sublegenda

número 1 (Lei n. 5.453, art. 7º § 1º).

§ 5º — Consignados em Atos os resultados a que se referem os §§ 1º a 4º, os trabalhos serão suspensos pelo prazo máximo de três dias, ficando os convencionais notificados, desde logo, da data designada para o prosseguimento da convenção.

§ 6º — Reabertos os trabalhos, as sublegendas, representadas pelos instituidores, indicarão os seus candidatos, no limite das respectivas vagas (§ 3º).

§ 7º — Não haverá nova distribuição das vagas, nem se aplicará o disposto no § 4º, se qualquer das sublegendas não indicar o número total de candidatos a que tiver direito (Lei número 5.453, artigo 7º § 2º).

§ 8º — Os candidatos apresentados concorrerão pela legenda do partido, independentemente da sublegenda por que tenham sido indicados (Lei número 5.453, artigo 7º § 1º).

## SEÇÃO II Da Escolha dos Candidatos a Vereador se não Tiverem Sido instituídas Sublegendas para Prefeito

Art. 21 — Cada grupo de convencionais que represente, pelo menos, dez por cento do total a que se referem o artigo 6º e seu parágrafo único poderá apresentar lista de candidatos.

§ 1º — A lista será instruída com declarações, individuais ou coletivas, de consentimento dos candidatos, e indicará o subscritor, que, como fiscal, poderá acompanhar a votação, apuração e proclamação dos resultados.

§ 2º — Poderão candidatar-se subscritores da lista. Ninguém concorrerá em mais de uma lista.

§ 3º — O Presidente, se houver mais de uma lista, numerará-as na ordem decrescente do número de seus subscritores; a seguir, mandará proceder à leitura dos nomes indicados, observada a ordem numérica das listas, se for o caso.

§ 4º — Cada convencional votará somente em um dos nomes inseridos e o voto será

computado em favor do nome indicado e, também, para cálculo da proporcionalidade, em favor da respectiva lista.

Art. 22 — Apurados os resultados, se qualquer das listas tiver obtido o mínimo de vinte por cento de votos dos presentes, proceder-se-á ao cálculo dos quocientes da convenção e das listas.

§ 1º — Obtém-se o quociente a convenção dividindo-se o número de votos válidos, atribuídos as listas que tenham obtido no mínimo vinte por cento dos votos, pelo número de lugares a serem preenchidos na eleição.

§ 2º — Obtém-se o quociente de cada lista que reunir o mínimo de vinte por cento dos votos dividindo-se o número de votos válidos, a ela conferidos, pelo quociente da convenção.

Art. 23 — Estarão escolhidos dos tantos candidatos apresentados em cada lista quantos o seu quociente indicar, observada a ordem da votação nominal e, se necessário, para completar o número, a ordem de colocação na lista.

§ 1º — Os lugares que não forem distribuídos pela aplicação dos parágrafos anteriores serão atribuídos à lista n. 1.

§ 2º — Se nenhuma lista tiver obtido, no mínimo, vinte por cento da votação, serão candidatos do partido os mais votados de todas as listas.

§ 3º — Se apenas uma das listas tiver obtido, no mínimo, vinte por cento da votação, ser-lhe-á reservada igual proporção de candidatos; os demais candidatos serão escolhidos pelo critério do parágrafo anterior.

§ 4º — Em caso de empate será escolhido o candidato mais idoso.

## TÍTULO II

### Do Registro de Candidatos

#### CAPÍTULO I

##### Do Pedido de Registro

Art. 24 — O registro de candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito far-se-á, sempre, em chapa única e indivisível (Código artigo 91).

Parágrafo único — Em nenhuma hipótese será admitido o pedido de registro de candidato a Prefeito, ou a Vice-Prefeito isoladamente.

Art. 25 — Os candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador serão registrados no Juízo Eleitoral da respectiva Zona (Cód. artigo 89, III).

Parágrafo único — Nos municípios onde houver mais de uma Zona Eleitoral, o Tribunal designará o Juízo competente para o registro.

Art. 26 — O pedido de registro dos candidatos incluirá o das sublegendas, se houver, e será feito pelo Presidente do diretório municipal (Lei número 5.453, artigo 8º).

Parágrafo único — No município em que o partido não tiver diretório municipal o registro será requerido pelo Delegado designado pela Comissão Executiva Regional e, na hipótese do artigo 4º, pelos Presidentes dos Diretórios municipais ou pelo do Diretório habilitado a promover a convenção.

Art. 27 — O requerimento de registro deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I — cópia autêntica da ata da convenção que houver feito a escolha dos candidatos, a qual deverá ser conferida com o original no Cartório Eleitoral (Código, artigo 94, § 1º, I).

II — autorização do candidato, em documento com a assinatura reconhecida por tabelião (Cód. art. 94, § 1º II).

III — certidão fornecida pelo Cartório Eleitoral, em que conste domicílio do registrando no município, pelo menos no último ano imediatamente anterior à eleição (Código art. 94, § 1º III, c/c a LC-5, artigo 1º VII, d);

IV — prova de filiação partidária (Cód. art. 94, § 1º, IV c/c o AC-61 arts. 3º e 4º);

V — certidão pela qual se verifique estar o candidato no gozo dos direitos políticos, fornecida pelo Escrivão Criminal da Comarca ou nas Capitais, pela repartição que mantenha registro das execuções criminais (Const. Fed., art. 149, § 2º c; Cód. art. 94, § 1º V);

VI — declaração de bens de que constem a origem e as mutações patrimoniais (Código art. 94, § 1º VI).

§ 1º — A autorização a que se refere o número II deste ar-

tigo pode ser dirigida diretamente ao Juízo Eleitoral (Código artigo 94, § 2º).

§ 2º — Se houver sublegendas, instruirá, também, o pedido a lista dos Delegados Especiais escolhidos pelos seus instituidores para representá-las perante a Justiça Eleitoral (Lei n. 5.453, art. 9º).

§ 3º — O Escrivão Eleitoral não certificará que conferiu a cópia autêntica se esta omitir o nome de qualquer candidato.

§ 4º — O prazo para a apresentação do requerimento de registro de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador terminará improrrogavelmente, às deztoito horas do dia 25 de setembro de 1970 (Lei número 5.581, artigo 10 § 2º).

§ 5º — Todos os requerimentos de registro de candidatos, inclusive os que tiverem sido impugnados, deverão estar julgados, e as sentenças ou acórdãos, publicados:

I — pelo Juiz Eleitoral, a 18 de outubro;

II — pelo Tribunal Regional Eleitoral, a 1º de novembro;

III — pelo Tribunal Superior Eleitoral, a 13 de novembro (Lei n. 5.581, artigo 10, § 3º).

Art. 28 — Do pedido de registro deverão constar os nomes de todos os candidatos constantes da Ata, não sendo dado andamento ao processo em caso de omissão.

§ 1º — Omitido o nome de qualquer candidato, o Juiz Eleitoral determinará a notificação do signatário do pedido de registro para que seja suprida a omissão no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º — Não atendida a notificação a que se refere o parágrafo anterior, caberá ao candidato suprir a omissão, podendo fazê-lo até dez dias após o término do prazo da referida notificação.

§ 3º — Suprida a omissão pelo candidato ou decorrido o prazo para supri-la, o requerimento de registro retomará seu processamento.

§ 4º — Consideram-se incluídos no pedido de registro, independentemente das providências de que trata o caput

dêste artigo, os candidatos de sublegendas que constarem da Ata.

Art. 29 — O candidato poderá ser registrado sem o prenome, ou com o nome abreviado, desde que a supressão não estabeleça dúvida quanto à sua identidade (Cód. art. 95).

Parágrafo único — Não será permitido o registro de apelido ou alcunha.

Art. 30 — Havendo qualquer omissão no pedido de registro que possa ser suprida pelo Partido, salvo a hipótese do artigo 28, § 1º, o Juiz converterá o julgamento em diligência para que a falta seja sanada em vinte e quatro horas.

## CAPÍTULO II

### Das Impugnações

Art. 31 — Apresentado o requerimento de registro de candidatos, com ou sem sublegendas, o Juiz Eleitoral fará publicar, imediatamente, edital para ciência dos interessados (Cód. art. 97).

Parágrafo único — Nas Capitais, edital será prontamente publicado no jornal oficial; nas demais localidades será afixado em Cartório, no local de costume (Cód. artigo 97, § 1º v. artigo 341 do Código Eleitoral).

Art. 32 — Caberá a qualquer candidato, a Partido Político ou ao Ministério Público, no prazo de cinco dias, contados da publicação do edital, impugnar, em petição fundamentada, a escolha do candidato (Lei número 5.581, art. 3º § 3º c/c a LC-5 art. 5º).

§ 1º — A impugnação por parte de candidato ou Partido Político não impede a do Ministério Público (LC-5 artigo 5º § 1º).

§ 2º — Não poderá impugnar a escolha de candidato o representante do Ministério Público que nos quatro anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo integrado Diretório de Partido ou exercido atividade político-partidária (LC-5, art. 5º, § 2º).

§ 3º — O impugnante especificará, desde logo, os meios de prova com que pretende demonstrar a procedência da impugnação, podendo arrolar o máximo de seis testemunhas (LC-5, art. 5º, § 3º).

Art. 33 — A partir da data em que terminar o prazo para a impugnação, passará a correr, independentemente de qualquer notificação, o prazo de cinco dias para que o Partido, ou o candidato, possa contestá-la, juntar documentos e requerer a produção de outras provas, podendo arrolar o máximo de seis testemunhas (LC-5, art. 60.).

Art. 34 — Decorrido o prazo para a contestação e admitida, pelo Juiz Eleitoral, a relevância da prova protestada, serão designados os dois dias seguintes para inquirição das testemunhas arroladas, as quais comparecerão por iniciativa das partes, independentemente de notificação (LC-5, art. 70.).

§ 1.º — As testemunhas do impugnante serão ouvidas em uma só assentada, no primeiro dia do prazo, e as do impugnado, também em uma só assentada, no segundo (LC-5, art. 70. § 1.º).

§ 2.º — Nos três dias subsequentes, executar-se-ão as diligências determinadas pelo Juiz ex officio ou a requerimento das partes (LC-5, art. 70., § 2.º).

§ 3.º — Quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, o Juiz poderá, ainda, no mesmo prazo, ordenar a sua exibição (LC-5, art. 70., § 3.º).

§ 4.º — Se o terceiro, sem justa causa, não exhibir o documento, ou não comparecer a Juízo, será contra ele expedido mandado de prisão e instaurado processo por crime de desobediência (LC-5, art. 70., § 5.º).

Art. 35 — Encerrada a dilação probatória, as partes e o Ministério Público, quando este for impugnante, poderão apresentar alegações no prazo comum de dois dias (LC-5, art. 80.).

Art. 36 — Terminado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao Juiz, no dia imediato, para sentença (Lei Complementar n. 5, art. 90.).

### CAPÍTULO III Do Julgamento dos Pedidos de Registro

Art. 37 — O Juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram o seu convencimento (Lei

Complementar n. 5, art. 90., parágrafo único).

Art. 38 — O Juiz apresentará a sentença em Cartório três dias após a data em que os autos lhe foram conclusos e a partir desse momento passará a correr o prazo de três dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral (Lei Complementar n. 5, art. 10.).

§ 1.º — A partir da data em que terminar o prazo para recurso, passará a correr, independentemente de qualquer intimação ao recorrido, o prazo de três dias para apresentação de contra-razões (Lei Complementar n. 5, art. 10, § 1.º).

§ 2.º — Decorrido o prazo para contra-razões, serão os autos remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral imediatamente, inclusive por portador, se houver necessidade decorrente da exiguidade de prazo, correndo as despesas do transporte por conta do recorrente (Lei Complementar n. 5, art. 10, § 2.º).

Art. 39 — Se o Juiz Eleitoral não apresentar a sentença no prazo previsto no art. 38, o prazo para recurso só começará a correr após a publicação da mesma, por edital afixado em cartório no lugar de costume (Lei Complementar n. 5, art. 11.).

Parágrafo único — Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o Corregedor-Regional, de ofício, apurará o motivo do retardamento e proporá ao Tribunal Regional, se for o caso, a aplicação da penalidade cabível (Lei Complementar n. 5, art. 11, parágrafo único).

### CAPÍTULO IV Do Julgamento dos Recursos nos Tribunais Regionais

Art. 40 — Recebidos os autos na Secretaria do Tribunal Regional, serão autuados e apresentados no mesmo dia ao Presidente, que os distribuirá, também na mesma data, a um Relator, abrindo-se, imediatamente, vista ao Procurador Regional pelo prazo de dois dias (Lei Complementar n. 5, art. 12.).

Parágrafo único — Findo o prazo, os autos serão enviados ao Relator, que os apresentará em mesa para julgamento em três dias, independentemente de publicação em pauta (Lei Complementar n. 5, art. 12, parágrafo único).

Art. 41 — O julgamento realizar-se-á em única sessão; feito o relatório, a palavra será facultada às partes, ouvindo-se, a seguir, o Procurador-Regional (Lei Complementar n. 5, art. 16 c/c o art. 13.).

§ 1.º — Proclamado o resultado, o Tribunal se reunirá em conselho para lavratura do acórdão, no qual serão indicados o direito, os fatos e as circunstâncias que motivaram o seu convencimento (Lei Complementar n. 5, art. 13, § 1.º).

§ 2.º — Reaberta a sessão, far-se-ão a leitura e a publicação do acórdão, passando a correr dessa data o prazo de três dias para a interposição de recurso, para o Tribunal Superior Eleitoral, em petição fundamentada (Lei Complementar n. 5, art. 13, § 2.º).

§ 3.º — Nesse mesmo momento, o Presidente do Tribunal Regional expedirá telegrama urgente comunicando a decisão para todos os efeitos legais, ao Juiz Eleitoral.

Art. 42 — Havendo recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, a partir da data em que for protocolada a petição, passará a correr, independentemente de qualquer intimação ao recorrido, o prazo de três dias para apresentação de contra-razões (Lei Complementar n. 5, art. 14.).

§ 1.º — Decorrido o prazo para as contra-razões, no dia seguinte os autos serão remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral como encomenda urgente, através de empresa de navegação aérea ou outro meio de entrega rápida, inclusive por portador, correndo as despesas do transporte por conta do recorrente.

§ 2.º — A Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral comunicará, imediatamente, a Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, por telex, telefone ou telegrama urgente, a remessa dos autos, indicando o meio e a data da remessa e, se houver, o número do conhecimento.

### CAPÍTULO V Do Julgamento dos Recursos no Tribunal Superior Eleitoral

Art. 43 — No Tribunal Superior Eleitoral, os recursos serão registrados de candidatos serão processados e julgados na forma prevista nos arts. 40 e 41 (Lei Complementar n. 5, art. 16.).

### CAPÍTULO VI

#### Do Número do Candidato nas Eleições Proporcionais

Art. 44 — O Juiz Eleitoral, em audiência a ser realizada no terceiro dia subsequente ao do encerramento do julgamento dos pedidos de registro de candidatos às eleições realizadas pelo sistema proporcional, sorteará para cada Partido uma série de números destinados a identificar os seus candidatos e os números que devem corresponder a cada candidato (Cód., art. 100, § 1.º).

§ 1.º — Aos candidatos a Vereador serão sempre atribuídos números de quatro algarismos, a partir de 2.101, de maneira a que a candidatos de Partidos diferentes não correspondam centenas de milhar iguais (Cód., art. 100, §§ 2.º e 4.º).

§ 2.º — Nas Comarcas divididas em mais de um Município, se se realizarem eleições municipais em dois ou mais, os números correspondentes aos Vereadores, em cada Município, serão distribuídos em centenas de milhar diferentes (2.101, ..., 2.201, 2.301, 2.401, 2.501, e assim sucessivamente).

§ 3.º — Os partidos ou seus delegados serão intimados, na data do encerramento do processo de registro de candidatos, por ofício sob protocolo, da hora em que se realizará a audiência de que trata este artigo (Cód., art. 100, § 1.º).

Art. 45 — Realizado o sorteio para uma eleição, o seu resultado deverá ser observado, sempre que possível, para as que, da mesma espécie, se seguirem, inclusive quanto aos candidatos à reeleição, salvo, em relação a estes, os que optarem por novo número (Cód., artigo 100, § 5.º).

§ 1.º — Para os fins do disposto neste artigo, será utilizado o sorteio realizado para as eleições disputadas pelas organizações partidárias que se transformaram em partidos políticos (AC-4, art. 16.).

§ 2.º — Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, o Juiz Eleitoral comunicará aos partidos, em quinze dias a contar da vigência destas Instruções, as séries de números que a eles corresponderão nas eleições para a Câmara Municipal.

§ 3.º — O sorteio dos números destinados aos candidatos que não disputaram o pleito anterior ou aos que, até a data da

Sessão, optarem por novo número, será feito na conformidade do disposto no art. 30, no que lhe for aplicável.

§ 4.º — Não sendo possível manter as mesmas séries de números para os partidos, serão sorteadas novas séries e novos números para os candidatos, de forma a evitar que apenas um dos partidos e seus respectivos candidatos permaneçam com a série, ou os números, da eleição anterior.

#### CAPÍTULO VII

##### Da Colocação dos Nomes dos Candidatos a Prefeitos nas Cédulas Oficiais

Art. 45 — Os nomes dos candidatos a Prefeito devem figurar na cédula oficial na ordem determinada por sorteio, que se realizará na mesma audiência mencionada no art. 43 (Cód. art. 104, § 1.º).

Parágrafo único — Havendo substituição de candidatos após o sorteio, o nome do novo candidato deverá figurar na cédula na seguinte ordem:

I — se forem apenas dois, em último lugar;

II — se forem três, em segundo lugar;

III — se forem mais de três, em penúltimo lugar;

IV — se permanecer apenas um candidato e forem substituídos dois ou mais, aquele ficará em primeiro lugar, sendo realizado novo sorteio em relação aos demais (Cód., art. 104, § 4.º).

#### CAPÍTULO VIII

##### Disposições Gerais

Art. 47 — Sendo vários os candidatos e não atingindo a todos a impugnação, esta será autuada em apartado, prosseguindo-se no processamento do registro dos não-impugnados.

Art. 48 — O registro de candidato inelegível será indeferido, ainda que não tenha havido impugnação.

Art. 49 — Transitada em julgado a decisão que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido (L. C. n. 5, art. 17).

Art. 50 — É facultado ao partido que requereu o registro do candidato considerado inelegível dar-lhe substituto, mesmo que a decisão passada em julgado tenha sido proferida após o termo final do prazo de registro. Neste caso, a respectiva comissão executiva do partido fará a

escolha do candidato (L. C. n. 5, art. 19).

Art. 51 — Os militares alistáveis são elegíveis, atendidas as seguintes condições (E. C. n. art. 150, § 1.º):

I — o militar que tiver menos de cinco anos de serviço será, ao candidatar-se a cargo eletivo, excluído do serviço ativo;

II — o militar em atividade, com cinco ou mais anos de serviço, ao candidatar-se a cargo eletivo será afastado temporariamente do serviço ativo e agregado para tratar de interesse particular;

III — o militar não excluído, se eleito, será, no ato da diplomação, transferido para a inatividade, nos termos da lei.

Parágrafo único — O Juiz Eleitoral que deferir o registro de militar candidato a cargo eletivo comunicará imediatamente a decisão à autoridade a que o mesmo estiver subordinado, cabendo igual obrigação ao partido, quando o escolher candidato (Código, art. 98, parágrafo único).

Art. 52 — Constitui crime eleitoral a arguição de inelegibilidade, ou a impugnação de registro de candidato feita com motivação falsa, ou graciosamente por espírito de emulação, mero capricho ou erro grosseiro:

Pena — detenção de seis meses a dois anos e multa de vinte a cinquenta vezes o maior salário-mínimo vigente no País (L. C. n. 5, art. 22).

Art. 53 — Os prazos a que se referem estas Instruções são peremptórios e contínuos e correm na Secretaria, independentemente de publicação ou intimação (L. C. n. 5, art. 18).

Parágrafo único — A partir de 25 de agosto de 1970 não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, nos quais os Cartórios Eleitorais devem permanecer abertos, ainda que apenas com pessoal de plantão (L. C. n. 5, art. 18. Lei n. 5.581, art. 8.º, § 6.º).

Art. 54 — Estas Instruções entrarão em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de junho de 1970.

— Eloy da Rocha, Presidente —

— Celso Silva, Relator —

— Falcão — Thompson Flores —

— Márcio Ribeiro — Antônio Ne-

der — Hélio Proença Doyle. — Fui presente, Oscar Corrêa Pinna, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

#### RESOLUÇÃO N.º 8 744

Processo n. 4.051

#### INSTRUÇÕES SOBRE PROPAGANDA

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, IX, do Código Eleitoral, resolve expedir as seguintes Instruções:

#### CAPÍTULO I

##### Da Propaganda em Geral

Art. 1.º — A propaganda dos partidos políticos, das sublegendas e dos candidatos a cargos eletivos é permitida nos termos destas Instruções.

§ 1.º — A propaganda de candidatos a cargos eletivos somente é permitida após a respectiva escolha pela convenção partidária (Cód., art. 240).

§ 2.º — É vedada, desde quarenta e oito horas antes até vinte e quatro horas depois da eleição, qualquer propaganda política mediante radiodifusão, televisão, comícios ou reuniões públicas (Cód., art. 240, parágrafo único).

Art. 2.º — Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos ou sublegendas e por eles paga, imputando-se-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos (Cód. art. 241).

§ 1.º — Em cada Estado e Município serão registrados comitês, compostos de três a cinco membros, que aplicarão os recursos financeiros destinados à propaganda durante a campanha eleitoral (Lei n. 4.740, art. 52, IX).

§ 2.º — Em Estado ou Território não subdividido em Municípios, e em Municípios de mais de um milhão de habitantes, o disposto no parágrafo anterior aplicar-se-á a cada unidade administrativa (Lei n. 4.740, art. 22, § 1.º).

§ 3.º — Um dos membros do comitê, obrigatoriamente, será registrado como tesoureiro (Resolução número 7.886, art. 20, § 3.º).

§ 4.º — Os comitês estaduais são registrados no Tribunal Regional e os municipais no Juízo Eleitoral da Zona, pelos diretores regionais ou municipais ou por delegado especial de sublegenda.

§ 5.º — Nos Municípios onde houver mais de uma Zona Elei-

toral, o Tribunal Regional designará o Juiz competente para proceder ao registro dos comitês.

Art. 3.º — Nenhum candidato a cargo eletivo, sob pena de cassação do respectivo registro, poderá efetuar, individualmente, despesas com propaganda, devendo processar todos os gastos através dos comitês (Lei n. 4.740, art. 52, § 1.º).

Parágrafo único — Nos Municípios em que o Partido não dispuser de diretório, a propaganda será feita por comitê designado pela Comissão Executiva Regional.

Art. 4.º — Nenhum Partido poderá despendar, na propaganda partidária e na de seus candidatos, quantias superiores às previstas no seu Estatuto, nem receber, dos seus filiados, contribuições e auxílios fora dos limites nele fixados (Lei n. 4.740, art. 54, I e II).

§ 1.º — Antes de iniciar a campanha partidária, o Partido deverá comunicar ao Tribunal Regional Eleitoral respectivo qual a importância máxima que despendará em cada pleito e qual o limite máximo para contribuições, auxílios ou doativos (Lei n. 4.740, artigo 53, X).

§ 2.º — Para cada pleito (Governador, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Prefeito, Vereador e Juiz de Paz) o Partido deverá indicar o limite máximo de despesas, as quais serão feitas em igualdade de condições para todos os candidatos que disputem cargos da mesma categoria pelo mesmo Partido (Resolução número 7.866, art. 40, § 2.º).

§ 3.º — Havendo sublegendas, as providências previstas nos parágrafos anteriores serão adotadas pelos grupos instituidores respectivos.

Art. 5.º — É vedado aos Partidos e sublegendas:

I — receber, direta ou indiretamente, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, procedente de pessoa ou entidade estrangeira;

II — receber recurso de autoridades ou órgãos públicos;

III — receber, direta ou indiretamente, qualquer espécie de auxílio ou contribuição das sociedades de economia mista e das empresas concessionárias de serviço público;

IV — receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição, auxí-

lo ou recurso procedente de empresa privada, de finalidade lucrativa (Lei n. 4.740, art. 56).

Art. 6.º — São ilícitos os recursos financeiros de que trata o artigo anterior, assim como os auxílios e contribuições cuja origem não seja mencionada ou esclarecida (Lei n. 4.740, art. 57 — vide arts. 222 e 262, IV, do Código Eleitoral).

Art. 7.º — A Justiça Eleitoral, através de todos os seus órgãos, fiscalizará o processo eleitoral, fazendo observar, entre outras, as seguintes normas (Lei n. 4.740, art. 58):

I — obrigatoriedade de só receberem ou aplicarem recursos financeiros, em campanhas políticas, os comitês legalmente constituídos e registrados (Lei n. 4.740, art. 58, I);

II — caracterização da responsabilidade dos dirigentes de comitês, inclusive do tesoureiro, que responderão civil e criminalmente por quaisquer irregularidades (Lei n. 4.740, art. 58, II);

III — escrituração contábil, com documentação que comprove a entrada e saída de dinheiro ou bens, recebidos e aplicados (Lei n. 4.740, art. 58, III);

IV — conservação, pelos comitês, de documentação comprobatória de suas prestações de contas, por prazo não inferior a cinco anos (Lei n. 4.740, art. 58, IV);

V — obrigatoriedade de se depositar, no Banco do Brasil, Caixas Econômicas Federais e Estaduais, ou sociedades bancárias de economia mista, os fundos financeiros dos Partidos ou comitês, inexistindo esses estabelecimentos, no banco escolhido pela comissão executiva, a ordem conjunta de um dirigente do Partido ou membro do comitê e de um tesoureiro (Lei n. 4.740, art. 58, V);

VI — obrigatoriedade de prestação de contas pelos comitês ao encerrar-se cada campanha eleitoral (Lei n. 4.740, art. 58, VI);

VII — organização de comitês interpartidários de inspeção, bem como publicidade ampla de suas conclusões e relatórios sobre as investigações a que proceda (Lei n. 4.740, art. 58, VII);

VIII — obrigatoriedade de remessa das prestações de contas, de que trata o inciso VI, aos comitês interpartidários de inspeção ou, ainda, às comissões parlamentares de inquérito que solicitarem (Lei n. 4.740, art. 58, VIII).

Art. 8.º — Os comitês interpartidários de inspeção serão integrados por seis membros de cada Partido, indicados ao Tribunal Regional Eleitoral ou ao Juiz Eleitoral, conforme se trate de eleições estaduais ou municipais, pelos diretórios regionais ou municipais.

§ 1.º — Quando houverem sido instituídas Sublegendas, o número de membros de cada Partido nos comitês de que trata este artigo será dividido entre as mesmas e indicados pelos grupos instituidores respectivos.

§ 2.º — As indicações serão feitas até trinta dias antes da eleição.

§ 3.º — Se algum Partido ou Sublegenda não fizer a indicação, o Tribunal Regional ou o Juiz Eleitoral, através do livro de inscrições partidárias que requisitará, designará os respectivos representantes, escolhendo-os entre os de melhor reputação.

§ 4.º — Terminada a apuração das eleições, os comitês deverão enviar suas prestações de contas, no prazo de trinta dias, ao comitê interpartidário de inspeção, o qual, no mesmo prazo, deverá examiná-las e apresentar relatório ao Tribunal Regional ou ao Juiz Eleitoral para os fins do inciso VII do art. 70.

§ 5.º — Caso os comitês não cumpram as determinações contidas no parágrafo anterior, ficarão sujeitos, seus responsáveis, às penas do art. 347 do Código Eleitoral, passíveis os candidatos à cassação dos registros e perda dos diplomas, se já expedidos.

Art. 9.º — A propaganda, qualquer que seja a sua forma, só poderá ser feita em língua nacional e não deverá empregar meios publicitários destinados a criar artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais (Cód., art. 242).

Parágrafo único — Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para fazer impedir ou cassar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo (Cód., art. 242, parágrafo único).

Art. 10 — Não será tolerada propaganda:

I — de guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social ou de preconceitos de raça ou de classes (Cód., art. 243, I);

II — que provoque animosidade entre as Forças Armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e instituições civis (Cód., art. 243, II);

III — de incitamento de atestado contra pessoa ou bens (Cód., art. 243, III);

IV — de instigação a desobediência coletiva ao cumprimento de lei de ordem pública (Cód., art. 243, IV);

V — que implique em oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza (Cód., art. 243, V);

VI — que perturbe o sossego público, com algazarras ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos (Cód., art. 243, VI);

VII — por meio de impressos ou de objetos que pessoa inexpressante ou rústica possa confundir com moeda (Cód., art. 243, VII);

VIII — que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito (Cód., art. 243, VIII);

IX — que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública (Cód., art. 243, IX).

§ 1.º — O ofendido, por injúria, difamação ou calúnia, sem prejuízo, e independentemente da ação penal competente, poderá demandar, no Juízo Civil, a reparação do dano moral, respondendo por este o ofensor e, solidariamente, o Partido deste, quando responsável por omissão ou omissão, e quem quer que, favorecido pelo crime, haja de qualquer modo contribuído para ele (Cód., art. 243, § 1.º, Lei n. 4.961, art. 49).

§ 2.º — No que couber, aplicar-se-ão na reparação do dano moral, referido no parágrafo anterior, os arts. 81 a 88 da Lei n. 4.117, de 27 de agosto de 1962 (Cód., art. 243, § 2.º, Lei n. 4.961, art. 49).

§ 3.º — É assegurado o direito de resposta a quem for injuriado, difamado ou caluniado através da imprensa, rádio, televi-

são, ou alto-falante, aplicando-se, no que couber, os arts. 90 e 96 da Lei 4.117, de 27 de agosto de 1962 (Cód., art. 243, § 3.º, Lei n. 4.961, art. 49).

Art. 11 — É assegurado aos Partidos e Sublegendas o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição (Cód., art. 244):

I — fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma, que melhor lhes parecer (Cód., art. 244, I);

II — instalar e fazer funcionar, normalmente, das quatorze às vinte e duas horas, nos três meses que antecederem as eleições, alto-falantes, ou amplificadores de voz, nos locais referidos, assim como em veículos seus ou à sua disposição, em território nacional, com observância da legislação comum (Cód., art. 244, II).

Parágrafo único — Os meios de propaganda a que se refere o inciso II deste artigo não serão permitidos, a menos de quinhentos metros (Cód., art. 244, parágrafo único).

I — das sedes do Executivo Federal, dos Estados, Territórios e respectivas Prefeituras Municipais (Cód., art. 244, parágrafo único, I);

II — das Câmaras Legislativas Federais, Estaduais e Municipais (Cód., art. 244, parágrafo único, II);

III — dos Tribunais Judiciais (Cód., art. 244, parágrafo único, III);

IV — dos hospitais e casas de saúde (Cód., art. 244, parágrafo único, IV);

V — das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento (Cód., art. 244, parágrafo único, V);

VI — dos quartéis e outros estabelecimentos militares (Cód., art. 244, parágrafo único, VI).

Art. 12 — A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto, não depende de licença da polícia (Cód., art. 245).

§ 1.º — Quando o ato de propaganda tiver de realizar-se em lugar designado para a celebração de comício, na forma do disposto no art. 3.º da Lei n. 1.207, de 25 de outubro de 1950, deverá ser feita comunicação à autoridade policial, pelo menos vinte e quatro horas antes de

sua realização (Cód. art. 245, § 1.º).

§ 2.º — Não havendo local anteriormente fixado para a celebração de comício, ou sendo impossível ou difícil nele realizar-se o ato de propaganda eleitoral, ou havendo pedido para designação de outro local, a comunicação a que se refere o parágrafo anterior será feita, no mínimo, com antecedência de setenta e duas horas, devendo a autoridade policial, em qualquer desses casos, nas vinte e quatro horas seguintes, designar local amplo e de fácil acesso, de modo que não impossibilite ou frustre a reunião (Cód., art. 245, § 2.º).

§ 3.º — Aos órgãos da Justiça Eleitoral compete decidir reclamações sobre a localização dos comícios e providências sobre a distribuição equitativa dos locais aos Partidos (Cód., art. 245, § 3.º).

Art. 13 — A propaganda mediante cartazes só se permitirá quando afixados em quadros ou painéis destinados exclusivamente a esse fim e em locais indicados pelas Prefeituras para utilização de todos os Partidos em igualdade de condições ... (Cód., art. 246).

Art. 14 — É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas fixas, cartazes colocados em pontos não especialmente designados e inscrições nos leitos das vias públicas, inclusive rodovias (Cód. art. 247).

Art. 15 — A Justiça Eleitoral, através dos Tribunais Regionais e dos Juizes Eleitorais, tomará as providências que se fizerem necessárias para impedir a realização de propaganda que contrarie o disposto nos arts. 13 e 14, inclusive determinando a promoção da responsabilidade, assim dos autores diretos, como das autoridades que se absterham de providências no sentido de coibir a infração (Resolução n. 7.886, art. 16).

## CAPÍTULO II

### Da Propaganda Através da Radiodifusão

Art. 16 — Não depende de censura prévia a propaganda partidária ou eleitoral feita através do rádio ou televisão, respondendo o Partido e seu representante solidariamente pelos excessos cometidos (Cód. art. 253).

Art. 17 — Os programas de

propaganda partidária ou eleitoral, gratuitos ou não, deverão ser gravados (Resolução n. 7.886, art. 18).

§ 1.º — As gravações deverão ser conservadas pelo prazo de cinco dias pelas emissoras de até um kw e pelo prazo de dez dias pelas demais (Resolução n. 7.886, art. 18, § 1.º).

§ 2.º — Nos programas de propaganda gratuita, a fita magnética será fornecida às emissoras pelo Partido ou Sublegenda responsável pelo horário e, devolvida após o término do prazo mencionado no parágrafo anterior (Resolução n. 7.886, art. 18, § 2.º).

§ 3.º — Durante os períodos mencionados no parágrafo primeiro, as gravações ficarão no arquivo da emissora, mas à disposição da autoridade eleitoral competente, para servir como prova dos abusos ou crimes porventura cometidos (Resolução n. 7.886, art. 18, § 3.º).

§ 4.º — Nos programas transmitidos pela televisão será gravado apenas o som (Resolução n. 7.886, art. 18, § 4.º).

Art. 18 — As reclamações ou representações contra o não-cumprimento das disposições contidas em lei ou nestas Instruções, por parte das emissoras ou dos Partidos, seus representantes ou candidatos, deverão ser dirigidas, aos Tribunais Regionais nas Capitais e aos Juizes Eleitorais nas demais localidades (Resolução n. 7.886, art. 19).

§ 1.º — Se a reclamação ou representação for de Partidos ou Sublegenda contra emissora ou autoridade pública que esteja impedindo o exercício de propaganda assegurada por lei, o órgão competente da Justiça Eleitoral decidirá imediatamente, a fim de que, no máximo de vinte e quatro horas da data da reclamação ou representação, lhe seja assegurado acesso ao rádio ou à televisão, para iniciar ou prosseguir na propaganda partidária, sem prejuízo das sanções que possam ser aplicadas à emissora ou autoridade responsável (Resolução n. 7.886, art. 19, § 1.º).

§ 2.º — O disposto no parágrafo anterior não exclui o uso de habeas corpus ou mandado de segurança, quando cabíveis (Resolução n. 7.886, art. 19, § 2.º).

§ 3.º — No caso de o Juiz

Eleitoral indeferir a reclamação ou representação ou retardar a solução, poderá o interessado renová-la perante o Tribunal Regional, que resolverá dentro de vinte e quatro horas (Resolução número 7.886, art. 19, § 3.º).

§ 4.º — O interessado, quando não for atendido ou ocorrer demora, poderá levar o fato ao conhecimento do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias (Resolução n. 7.886, art. 19, § 4.º).

Art. 19 — A Justiça Eleitoral poderá notificar qualquer emissora de rádio ou televisão para que cesse e desminta imediatamente transmissão que constitua infração à legislação eleitoral, determinando, em caso de desobediência, a suspensão do funcionamento da estação por até vinte e quatro horas (Lei n. 4.117, art. 71, § 3.º).

Art. 20 — No caso de abuso ou crime eleitoral praticado na propaganda através da radiodifusão, a emissora, ao ter conhecimento da denúncia, através da Justiça Eleitoral ou de cópia que receber, sob recibo, do denunciante, conservará a gravação a que se refere o artigo 17 à disposição da Justiça Eleitoral, até a decisão final do processo (Resolução n. 7.886, art. 21).

Art. 21 — Nenhuma estação de radiodifusão de propriedade da União, dos Estados, Territórios ou Municípios, ou nas quais possuam essas pessoas de direito Público maioria de cotas ou ações, poderá ser utilizada para fazer propaganda política, ou difundir opiniões favoráveis ou contrárias a qualquer partido, seus órgãos, representantes ou candidatos, ressalvada a propaganda gratuita de que tratam os artigos 22 e 23 (Lei n. 4.117, art. 47).

## SEÇÃO I

### Da Propaganda Gratuita Através da Radiodifusão

Art. 22 — Nas eleições gerais de âmbito estadual (Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual), as estações de radiodifusão e televisão de qualquer potência, inclusive as de propriedade da União, Estados, Territórios ou Municípios, reservarão, nos sessenta dias anteriores à antevéspera do pleito, duas horas diárias para a propaganda eleitoral gratuita

(Cód., art. 250; Lei n. 4.961, art. 50).

§ 1.º — Nas eleições de âmbito municipal, as emissoras reservarão, nos trinta dias anteriores à antevéspera do pleito, uma hora diária (Cód., art. 250, § 1.º).

§ 2.º — Quando, com as eleições de âmbito estadual, se realizarem também eleições municipais, não se aplicará o disposto no parágrafo anterior (Resolução n. 7.886, art. 23, § 1.º).

§ 3.º — Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, o diretório regional, dentro do horário que couber ao Partido, reservará os espaços de tempo que julgar convenientes para a propaganda dos seus candidatos ao pleito municipal (Resolução n. 7.886, art. 23, § 2.º).

Art. 23 — Os horários gratuitos serão reservados sob critério de rigorosa rotatividade, observadas as seguintes normas (Resolução n. 7.886, art. 24):

I — os espaços de tempo gratuito serão reservados, metade durante o dia, entre treze e dezoito horas, e a outra metade à noite, entre vinte e vinte e três horas (Código, art. 250);

II — somente será atribuído horário gratuito aos Partidos que já tiverem candidatos registrados ou escolhidos em convenção; terminado o prazo para o registro de candidatos, só será atribuído horário aos Partidos que tiverem candidato registrado ou com processo de registro em curso (Resolução n. 7.886, art. 24, II).

III — os horários gratuitos serão divididos igualmente entre os Partidos existentes e, por estes, entre as respectivas sublegendas, se houver (Resolução n. 7.886, art. 24, III);

IV — O horário não utilizado por um Partido será redistribuído ao outro (Código, art. 250 § 3.º; Lei n. 4.961, art. 50).

Parágrafo único — Desde que haja concordância de todos os Partidos e emissoras de rádio e televisão, poderão ser adotadas outras normas, que deverão ser previamente comunicadas à Justiça Eleitoral (Código, art. 250, § 2.º; Lei n. 4.961, art. 50).

Art. 24 — Antes de fixar os horários dos partidos, o Tribunal Regional, nas Capitais, e o Juiz Eleitoral, nas demais Zonas, consultarão as estações de

rádio e televisão localizadas na área sob as suas respectivas jurisdições para que informem quais os horários que reservaram para a propaganda gratuita dentro dos períodos mencionados no art. 23, inciso I (Resolução n. 7.886, art. 25).

§ 1.º — As consultas serão feitas por escrito, sob protocolo, e deverão ser respondidas no prazo de três dias (Resolução n. 7.886, art. 25, § 1.º).

§ 2.º — Recebidas as respostas, os Tribunais Regionais, ou os Juizes Eleitorais, fixarão os horários e darão imediato conhecimento aos Partidos e emissoras, por ofício (Resolução n. 7.886, art. 25, § 2.º).

§ 3.º — Transcorrido sem resposta o prazo mencionado no § 1.º, o órgão competente da Justiça Eleitoral fixará os horários e a emissora, cientificando-a na data em que deverá passar a cumprir a programação estabelecida (Resolução n. 7.886, art. 25, § 3.º).

§ 4.º — As emissoras de rádio e televisão, nas eleições de âmbito estadual, somente são obrigadas a propaganda gratuita de candidatos do respectivo Estado, assim como nas eleições municipais de candidatos do Município em que se situarem (Resolução n. 7.886, art. 25, § 4.º).

Art. 25 — No período destinado à propaganda eleitoral gratuita não prevalecerão quaisquer contratos ou ajustes firmados pelas empresas que possam burlar ou tornar inexecutível qualquer dispositivo do Código Eleitoral ou destas Instruções (Código, art. 251).

Art. 26 — Da propaganda partidária gratuita participarão apenas os representantes dos Partidos, ou Sublegendas, devidamente credenciados, candidatos ou não (Código, art. 252).

Parágrafo único — Na divisão dos horários, os Partidos e Sublegendas deverão proporcionar, sempre que possível, oportunidades iguais aos candidatos (Resolução n. 7.886, art. 72, parágrafo único).

#### SEÇÃO II

##### Da Propaganda Paga Através da Radiodifusão

Art. 27 — Na propaganda paga, as estações de rádio e de televisão não poderão cobrar preços superiores aos em vigor nos seus meses anteriores para

a publicidade comum (Lei n. 4.117, art. 41).

Art. 28 — Fora dos horários de propaganda gratuita é proibido, nos dez dias que precederem às eleições, a realização de propaganda eleitoral através do rádio, televisão ou de alto-falantes, salvo a transmissão direta de comício público realizado em local permitido pela autoridade competente (Código, art. 254).

#### CAPÍTULO III

##### Disposições Penais

Art. 29 — São crimes eleitorais, entre outros, os enumerados nos artigos seguintes, com preferência à matéria que é objeto destas Instruções.

Art. 30 — Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro dádiva ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena — reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa (Cód., art. 309).

Art. 31 — Valer-se o servidor público de sua autoridade para coagir alguém a votar ou não em determinado candidato ou Partido:

Pena — detenção até seis meses e pagamento de sessenta a cem dias-multa (Cód., art. 300).

Art. 32 — Usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar ou não votar em determinado candidato ou Partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos:

Pena — reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa (Cód., art. 301).

Art. 33 — Promover, no dia da eleição, com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto, a concentração de eleitores, sob qualquer forma, inclusive o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo:

Pena — reclusão de quatro a seis anos e pagamento de duzentos a trezentos dias-multa (Cód., art. 302), com a redação dada pelo D.L. n. 1.064).

Art. 34 — Majorar os preços de utilidades e serviços necessários à realização de eleições, tais como transporte e alimentação de eleitores, impressão, publicidade e divulgação de matéria eleitoral:

Pena — pagamento de duzen-

tas e cinquenta a trezentos dias-multa (Cód., art. 303).

Art. 35 — Ocultar, sonegar, açambarcar ou recusar, no dia da eleição, o fornecimento, normalmente a todos, de utilidades, alimentação e meios de transporte, ou conceder exclusivamente dos mesmos a determinado Partido ou candidato:

Pena — pagamento de duzentos e cinquenta a trezentos dias-multa (Cód., art. 304).

Art. 36 — Fazer propaganda eleitoral por meio de alto-falantes instalados nas sedes partidárias, em qualquer outra dependência do Partido, ou em veículos, fora do período autorizado, ou, nesse período, em horários não permitidos:

Pena — detenção até um mês ou pagamento de setenta a noventa dias-multa.

Parágrafo único — Incurrerão na multa além do agente o diretor ou membro do Partido responsável pela transmissão e o condutor do veículo (Cód., art. 322).

Art. 37 — Divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos em relação a Partidos ou candidatos e capazes de exercer influência perante o eleitorado:

Pena — detenção de dois meses a um ano, ou pagamento de cento e vinte a cento e cinquenta dias-multa.

Parágrafo único — A pena é agravada se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão (Cód., art. 323).

Art. 38 — Caluniar alguém na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena — detenção de seis meses a dois anos e pagamento de dez a quarenta dias-multa.

§ 1.º — Nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2.º — A prova da verdade do fato imputado exclui o crime, mas não é admitida:

I — se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrevogável;

II — se o fato é imputado ao Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;

III — se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença recorável (Cód., art. 324).

Art. 39 — Difamar alguém na

propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena — detenção de três meses a um ano e pagamento de cinco a trinta dias-multa.

Parágrafo único — A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções (Cód., art. 325).

Art. 40 — Injuriar alguém na propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena — detenção até seis meses ou pagamento de trinta a sessenta dias-multa.

§ 1.º — O Juiz pode deixar de aplicar a pena:

I — se o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II — no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2.º — Se a injúria consiste em violência ou vias de fato que por sua natureza ou meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena — detenção de três meses a um ano e pagamento de cinco a vinte dias-multa, além das penas correspondentes à violência prevista no Código Penal (Cód., art. 326).

Art. 41 — As penas cominadas nos arts. 38, 39 e 40 aumentam-se de um terço se qualquer dos crimes é cometido:

I — Contra o Presidente da República ou Chefe de Governo estrangeiro.

II — contra funcionário público em razão de suas funções;

III — na presença de várias pessoas ou por meio que facilite a divulgação da ofensa (Cód., art. 327).

Art. 42 — Escrever, assinalar ou fazer pinturas em muros, fachadas ou qualquer logradouro público, para fins de propaganda eleitoral, empregando qualquer tipo de tinta, piche, cal ou produto semelhante:

Pena — detenção até seis meses e pagamento de quarenta a noventa dias-multa.

Parágrafo único — Se a inscrição for realizada em qualquer monumento, ou em coisa tombada pela autoridade competente em virtude de seu valor histórico:

Pena — detenção de seis meses a dois anos e pagamento de

quarenta a noventa dias-multa (Cód., art. 328).

Art. 43 — Colocar cartazes para fins de propaganda eleitoral, em muros, fachadas ou qualquer logradouro público:

Pena — detenção até dois meses e pagamento de trinta a sessenta dias-multa.

Parágrafo único — Se o cartaz for colocado em qualquer monumento, ou coisa tombada pela autoridade competente em virtude de seu valor artístico, arqueológico ou histórico:

Pena — detenção de seis meses a dois anos e pagamento de trinta a sessenta dias-multa (Cód., art. 329).

Art. 44 — Nos casos dos artigos 42 e 43, se o agente repara o dano antes da sentença final, o Juiz pode reduzir a pena.

Art. 45 — Inutilizar, alterar ou perturbar meio de propaganda devidamente empregado:

Pena — detenção até seis meses ou pagamento de noventa a cento e vinte dias-multa (Cód., art. 331).

Art. 46 — Impedir o exercício de propaganda:

Pena — detenção até seis meses e pagamento de trinta a sessenta dias-multa (Cód., art. 332).

Art. 47 — Colocar faixas em logradouros públicos:

Pena — detenção até dois meses ou pagamento de trinta a sessenta dias-multa (Cód., art. 333).

Art. 48 — Utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou alistamento de eleitores:

Pena — detenção de seis meses a um ano e cassação do registro se o responsável for candidato (Cód., art. 334).

Art. 49 — Fazer propaganda, qualquer que seja a sua forma, em língua estrangeira:

Pena — detenção de três a seis meses e pagamento de trinta a sessenta dias-multa.

Parágrafo único — Além da pena cominada, a infração ao presente artigo importa na apreensão e perda do material utilizado na propaganda (Cód., art. 335).

Art. 50 — Na sentença de julgar ação penal pela infração de qualquer dos artigos 36 — 37 — 38 — 39 — 40 — 41 — 42 — 43 — 44 — 45 — 46 — 47 — 48 — e 49 deve o Juiz verificar, de acordo com o seu livre convencimento se o Diretório local do Partido, por qualquer dos seus membros,

concorreu para a prática do delito, ou dela se beneficiou conscientemente.

Parágrafo único — Nesse caso, imporá o Juiz ao Diretório responsável pena de suspensão de sua atividade eleitoral por prazo de seis a doze meses, agravada até o dobro nas reincidências (Cód., art. 336).

Art. 51 — Participar o estrangeiro ou brasileiro que não estiver no gozo dos seus direitos políticos, de atividades partidárias, inclusive comícios e atos de propaganda em recintos fechados ou abertos:

Pena — detenção até seis meses e pagamento de noventa a cento e vinte dias-multa.

Parágrafo único — Na mesma pena incorrerá o responsável pelas emissoras de rádio ou televisão que autorizar transmissões de que participem os mencionados neste artigo, bem como o Diretor de jornal que lhes divulgar os pronunciamentos (Cód., art. 337).

Art. 52 — Não assegurar o funcionário postal a prioridade prevista no art. 72:

Pena — pagamento de trinta a sessenta dias-multa (Cód., art. 338).

Art. 53 — Fabricar, mandar fabricar, adquirir, fornecer, ainda que gratuitamente, subtrair ou guardar urnas, objetos, mapas, cédulas ou papéis de uso exclusivo da Justiça Eleitoral:

Pena — reclusão até três anos e pagamento de três a quinze dias-multa.

Parágrafo único — Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada (Cód., art. 340).

Art. 54 — Retardar a publicação ou não publicar o Diretor ou qualquer outro funcionário de órgão oficial federal, estadual ou municipal as decisões, citações ou intimações da Justiça Eleitoral:

Pena — detenção até um mês ou pagamento de trinta a sessenta dias-multa (Cód., art. 341).

Art. 55 — Não cumprir as autoridades judiciárias, ou qualquer funcionário dos órgãos da Justiça Eleitoral, nos prazos legais, os deveres impostos pelo Código Eleitoral, se a infração não estiver sujeita a outra penalidade:

Pena — pagamento de trinta a noventa dias multa (Cód., art. 345; Lei n. 4.961, art. 56).

Art. 56 — Violar o disposto no artigo 71:

Pena — detenção até seis meses e pagamento de trinta a sessenta dias-multa.

Parágrafo único — Incorrerão na pena, além da autoridade responsável, os servidores que prestarem serviços e os candidatos, membros ou diretores do Partido que derem causa à infração (Cód., art. 346).

Art. 57 — Recusar algum cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução:

Pena — detenção de três meses a um ano e pagamento de dez a vinte dias-multa (Cód., art. 347).

Art. 58 — Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro para fins eleitorais:

Pena — reclusão de dois a seis anos e pagamento de quinze a trinta dias-multa.

§ 1.º — Se o agente é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada.

§ 2.º — Para os efeitos penais equipara-se a documento público o emanado de entidades paraestatais, inclusive Fundação do Estado (Cód., art. 348).

Art. 59 — Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro, para fins eleitorais:

Pena — reclusão até cinco anos e pagamento de três a dez dias-multa (Cód., art. 349).

Art. 60 — Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar ou nele inserir ou fazer inserir declarações falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena — reclusão até cinco anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de três a dez dias-multa, se o documento é particular.

Parágrafo único — Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, a pena é agravada (Cód., art. 350).

Art. 61 — Equiparam-se a documento (arts. 58, 59 e 60), para os efeitos penais a fotografia,

o filme cinematográfico, o disco fonográfico ou fita de ditafone a que se incorpore declaração ou imagem destinada à prova de fato juridicamente relevante (Cód., art. 351).

Art. 62 — Reconhecer como verdadeiro, no exercício da função pública, firma ou letra que o não seja, para fins eleitorais:

Pena — reclusão até cinco anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de três a dez dias-multa, se o documento é particular (Cód., art. 352).

Art. 63 — Fazer uso de qualquer dos documentos falsificados ou alterados a que se referem os artigos 53 a 62:

Pena — a cominada à falsificação ou à adulteração (Cód., art. 535).

Art. 64 — Obter, para uso próprio ou de outrem, documento público ou particular, material ou idealmente falso, para fins eleitorais:

Pena — a cominada à falsificação ou à alteração (Cód., art. 354).

Art. 65 — Todo cidadão que tiver conhecimento de infração penal cometida na propaganda eleitoral deverá comunicá-la ao Juiz Eleitoral da Zona onde a mesma se verificar (Cód., art. 356).

Parágrafo único — Se a infração eleitoral foi cometida através da radiodifusão, pela emissora ou com sua convicência, o Juiz Eleitoral, independentemente da ação penal, comunicará o fato ao Conselho Nacional de Telecomunicações (CONTEL).

#### CAPÍTULO IV Disposições Gerais

Art. 66 — Ninguém poderá impedir a propaganda eleitoral, nem inutilizar, alterar ou perturbar os meios lícitos nela empregados (Cód., art. 248).

Parágrafo único — Nas reclamações ou representações contra os que infringirem o disposto no presente artigo será aplicado, no que couber, o disposto no artigo 18 (Resolução n. 7.886, art. 67, parágrafo único).

Art. 67 — O direito de propaganda não importa restrição ao poder de polícia quando este deva ser exercido em benefício da ordem pública (Cód., art. 249).

Parágrafo único — O poder de polícia a que se refere o presente artigo deve ser exercido exclusivamente por magistrados designados pelo Tribunal Regional Eleitoral do respectivo Estado, sem prejuízo do direito de representação do Ministério Público e dos interessados no pleito (Resolução n. 7.966, art. 1.º).

Art. 68 — Nos quinze dias anteriores ao pleito é proibida a divulgação, por qualquer forma, de resultados de prévias ou testes eleitorais (Cód., art. 255).

Art. 69 — As estações de rádio e televisão ficam obrigadas a divulgar gratuitamente comunicados da Justiça Eleitoral, até o máximo de tempo de quinze minutos, entre as dezoito e as vinte e duas horas, nos trinta dias que precederem ao pleito (Cód., art. 250, § 4.º; Lei n. 4.961, art. 50).

Art. 70 — As autoridades administrativas federais, estaduais e municipais proporcionarão aos Partidos, em igualdade de condições, as facilidades permitidas para a respectiva propaganda (Cód., art. 256).

Art. 71 — O serviço de qualquer repartição, federal, estadual ou municipal, autarquia, fundação do Estado, sociedade de economia mista, entidade mantida ou subvencionada pelo Poder Público, ou que realize contrato com este, inclusive o respectivo prédio e suas dependências, não poderá ser utilizado para beneficiar Partido ou organização de caráter político (Cód., art. 377).

Parágrafo único — O disposto neste artigo será tornado efetivo, a qualquer tempo, pelo órgão competente da Justiça Eleitoral, conforme o âmbito nacional, regional ou municipal do órgão infrator, mediante representação fundamentada de autoridade pública, representante partidário ou de qualquer eleitor (Cód., art. 377, parágrafo único).

Art. 72 — Aos Partidos é assegurada a prioridade postal durante os sessenta dias anteriores à realização das eleições para a remessa de material de propaganda de seus candidatos (Cód., art. 239).

Art. 73 — Os recursos e reclamações sobre a matéria disciplinada nestas Instruções são consideradas de natureza urgente, devendo seu julgamento pre-

ferir aos demais (Resolução n. 7.639, art. 67).

Art. 74 — Em caso de necessidade, os Tribunais Regionais, sem prejuízo das providências de sua alçada, solicitarão ao Tribunal Superior Eleitoral a Força Federal necessária para o cumprimento da lei e destas Instruções (Resolução n. 7.639, art. 69).

Art. 75 — Não podem os responsáveis por programas de rádio e televisão convidar, por conta própria, em fase de campanha eleitoral, candidatos a cargo eletivos para participarem desses programas.

Parágrafo único — A participação de candidatos em tais programas constitui forma ilícita de propaganda e pode caracterizar, em relação aos candidatos, infringência ao disposto no art. 3.º das presentes Instruções quando o programa não for custeado por comitê de Partido Político ou Sublegenda (Resolução n. 7.953, de 4-10-66 — B.E. 191, pág. 586).

Art. 76 — Estas Instruções entram em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de junho de 1970.

— Eloy da Rocha, Presidente —  
— Celso Frença Deyle, Reitor —  
— Djaci Falcão — Thompson Flôres —  
— Márcio Ribeiro — Antônio Neder e Celso Silva Fui presente, Oscar Corrêa Fina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

RESOLUÇÃO N.º 8.745  
Processo n.º 4.064

#### CALENDÁRIO ELEITORAL ELEIÇÕES DE 15 DE NOVEMBRO DE 1970

30 de julho de 1970 — terça-feira

— Encerramento do prazo para deferimento de pedidos de inscrição e transferência, do eleitorado que servirá de base para a declaração, pelo Tribunal Superior Eleitoral, do número de Deputados à Câmara Federal e às Assembleias Legislativas, observados os arts. 39, § 2.º, e 13, § 6.º, da Constituição (Lei n. 5.581, art. 2.º).

1.º de julho de 1970 — quarta-feira

— Data em que os Juizes Eleitorais comunicarão aos Tribu-

nais Regionais Eleitorais dos respectivos Estados, pelo meio mais rápido (telegrama, radiograma, portador), o total de eleitores da Zona Eleitoral, considerados somente os pedidos de inscrição, ou transferência, deferidos, ou em grau de recurso, até 30 de junho de 1970 (Lei n. 5.581, art. 2.º, parágrafo único).

15 de julho de 1970 — quarta-feira

— Encerramento do prazo em que os Tribunais Regionais Eleitorais deverão comunicar ao Tribunal Superior Eleitoral, pelo meio mais rápido telex, telegrama, radiograma, serviço de entrega rápida, portador), o total do eleitorado do Estado, indicando o número por algarismos e por extenso.

30 de julho de 1970 — quinta-feira

— Encerramento do prazo para o Tribunal Superior Eleitoral declarar o número de Deputados à Câmara dos Deputados e às Assembleias Legislativas, observados os artigos 39, § 2.º, e 13, § 6.º, da Constituição (Lei n. 5.581, art. 2.º).

3 de agosto de 1970 — segunda-feira

— Encerramento do prazo para a escolha, pelos Diretórios Regionais, dos candidatos, a Governador e Vice-Governador (Lei n. 5.581, art. 3.º).

6 de agosto de 1970 — quinta-feira

1 — Encerramento do prazo de alistamento Cód. Eleitoral, art. 67).

2 — Encerramento do prazo para recebimento de pedido de transferência (Cód. Eleitoral, art. 67).

3 — Encerramento do prazo para o eleitor que mudou de residência, dentro do Município, pedir a alteração no seu título Cód. Eleitoral, art. 46, § 3.º II).

15 de agosto de 1970 — sábado

1 — Data a partir da qual, independentemente do critério de prioridade, os serviços telefônicos oficiais, ou concedidos, farão instalar na sede dos diretórios devidamente registrados, telefones necessários, mediante requerimento do respectivo Presidente e pagamento das taxas devidas (Cód. Eleitoral, art. 256, § 1.º).

2 — Data a partir da qual os Partidos podem fazer funcionar, das 14 às 22 horas, alto-falantes, ou amplificadores de voz, nas suas sedes ou em veículos (Cód. Eleitoral, art. 244, II-v art. 322).

25 de agosto de 1970 — terça-feira às 8 horas

— Encerramento do prazo para registro de candidatos a Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual (Lei n. 5.581, art. 8.º, § 6.º).

(A partir desta data as Secretarias dos Tribunais Eleitorais devem permanecer abertas aos sábados, domingos e feriados, ainda que apenas com pessoal de plantão — Lei Complementar n.º 5, art. 18.)

6 de setembro de 1970 — domingo

I — Encerramento do prazo para publicação no órgão oficial do Estado dos nomes das pessoas indicadas para compor as Juntas Eleitorais (Cód. Eleitoral art. 36, § 2.º).

2 — Encerramento do prazo em que os títulos dos que requereram inscrição ou transferência devem estar prontos (Cód. Eleitoral, art. 114).

7 de setembro de 1970 — segunda-feira

1 — Data em que, às 14 horas, em audiência pública, será encerrada a inscrição de eleitores, em cada Zona, e proclamado o número dos inscritos até às 18 horas do dia anterior. Publicação de edital, com indicação de nome do último eleitor inscrito e número do respectivo título. Fornecimento de cópia autêntica aos diretórios municipais dos Partidos, com idêntica comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral.

2 — Data em que será encerrada a transferência de eleitores, devendo constar do telegrama do Juiz Eleitoral ao Tribunal Regional Eleitoral do edital e da cópia deste fornecida aos diretórios municipais dos Partidos, e da publicação da imprensa, os nomes dos dez últimos eleitores, cujos processos de transferência estejam definitivamente ultimados, e o número dos respectivos títulos eleitorais (Cód. Eleitoral, art. 68).

**11 de setembro de 1970 — sexta-feira**

— Encerramento do prazo para a publicação de edital de convocação para a audiência pública de nomeação dos mesários (Cód. Eleitoral, art. 120).

**14 de setembro de 1970 — segunda-feira**

— Data a partir da qual as estações de rádio e televisão farão propaganda eleitoral gratuita nas eleições de âmbito estadual (Cód. Eleitoral, art. 250).

**16 de setembro de 1970 — quarta-feira**

1 — Data da nomeação dos membros das Juntas Eleitorais (Cód. Eleitoral, art. 36, § 1.º).

2 — Encerramento do prazo para o eleitor requerer 2ª via fora da Zona de residência (Cód. Eleitoral, art. 53, § 4.º).

3 — Data da nomeação, pelo Juiz Eleitoral, em audiência pública, dos membros das Mesas Receptoras (Cód. Eleitoral, art. 120).

4 — Data em que deverão ser designados os locais de votação (Cód. Eleitoral, art. 135).

5 — Data a partir da qual é assegurada prioridade postal aos Partidos para a remessa de propaganda de seus candidatos registrados — v. art. 338 (Cód. Eleitoral, art. 239).

**18 de setembro de 1970 — sexta-feira**

1 — Encerramento do prazo para os Partidos reclamarem da nomeação de membros da Mesa Receptora (Cód. Eleitoral, art. 121).

2 — Até às 18 horas — Encerramento do prazo para o registro de candidatos a Governador e Vice-Governador, perante as Mesas das respectivas Assembleias Legislativas (Lei n.º 5.581, art. 5.º).

**21 de setembro de 1970 — segunda-feira**

1 — Encerramento do prazo para os membros das Mesas Receptoras recusarem a nomeação (Cód. Eleitoral, art. 120, § 4.º).

2 — Data em que todos os pedidos de registros de candidatos a Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual devem estar

julgados inclusive os que tiverem sido impugnados, e publicados os respectivos acórdãos pelos Tribunais Regionais Eleitorais.

**25 de setembro de 1970 — sexta-feira às 18 horas**

— Encerramento do prazo para registro de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores (Lei n.º 5.581, art. 10, § 2.º).

(A partir desta data os Cartórios Eleitorais devem permanecer abertos aos sábados, domingos e feriados, ainda que apenas com pessoal de plantão, Lei Complementar n.º 5, art. 18).

**5 de outubro de 1970 — segunda-feira**

— Encerramento do prazo para o registro de candidatos a sublegenda (somente Prefeito e Vice-Prefeito), se houver recusa por parte do Presidente do Diretório, ou do Delegado credenciado pela Comissão Executiva Regional, em efetuar-lo (Lei n.º 5.453, art. 8.º, § 2.º).

**10 de outubro de 1970 — sábado**

— Data em que todos os recursos sobre pedidos de registro de candidatos a Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual devem estar julgados pelo Tribunal Superior Eleitoral e publicados os respectivos acórdãos (Lei n.º 5.581, art. 8.º, § 7.º, II).

**14 de outubro de 1970 — quarta-feira**

— Data a partir da qual as estações de rádio ou televisão farão propaganda eleitoral gratuita nas eleições de âmbito municipal (Cód. Eleitoral, art. 250, § 1.º).

**16 de outubro de 1970 — sexta-feira**

1 — Encerramento do prazo para o Juiz comunicar ao Tribunal Regional Eleitoral os nomes dos escrutinadores que houver nomeado e para publicação, mediante edital, da composição da Junta Eleitoral (Cód. Eleitoral, art. 39).

2 — Encerramento do prazo para entrega de títulos decorrentes de pedidos de inscrição e transferência (Cód. Eleitoral, art. 69).

3 — Encerramento do prazo para o Juiz comunicar ao Tribu-

nal Regional Eleitoral o número de eleitores alistados (Cód. Eleitoral, art. 115).

4 — Data a partir da qual as estações de rádio e televisão ficam obrigadas a divulgar gratuitamente comunicações da Justiça Eleitoral, até o máximo de 15 minutos, entre as 18 e 22 horas (Cód. Eleitoral, art. 250, § 4.º).

5 — Encerramento do prazo em que o Tribunal Regional Eleitoral, que resolver totalizar os resultados de cada urna na Comissão Apuradora, deverá comunicar essa decisão aos Juizes Eleitorais, aos Diretórios dos Partidos e ao Tribunal Superior Eleitoral (Cód. Eleitoral, art. 204, parágrafo único, I).

**18 de outubro de 1970 — domingo**

— Data em que todos os pedidos de registro de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, inclusive os impugnados, devem estar julgados e publicados as respectivas sentenças.

**31 de outubro de 1970 — sábado**

1 — Data a partir da qual nenhum candidato poderá ser preso ou preso, salvo no caso de flagrante delito (Cód. Eleitoral, art. 236, § 1.º).

2 — Data a partir da qual é proibida a divulgação, por qualquer forma, de resultados de eleições (Cód. Eleitoral, art. 255).

**1.º de novembro de 1970 — domingo**

— Data em que todos os recursos sobre pedidos de registros de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores devem estar julgados pelo Tribunal Regional Eleitoral e publicados os respectivos acórdãos.

**5 de novembro de 1970 — quinta-feira**

1 — Encerramento do prazo para requerer a 2.ª via (Cód. Eleitoral, art. 52).

2 — Encerramento do prazo para o Juiz comunicar aos chefes das repartições públicas e aos proprietários, arrendatários ou administradores das propriedades particulares a resolução de que serão os respectivos edifícios, ou parte deles, utiliza-

dos para o funcionamento das Mesas Receptoras (Cód. Eleitoral, art. 137).

3 — Data a partir da qual é proibida a realização de propaganda eleitoral através do rádio e da televisão, salvo a transmissão direta de comício público, realizado em local permitido pela autoridade competente (Cód. Eleitoral, art. 254).

**10 de novembro de 1970 — terça-feira**

— Data a partir da qual, e até 48 horas depois da eleição, nenhum eleitor poderá ser preso ou detido salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo conduto (Cód. Eleitoral, art. 236).

**12 de novembro de 1970 — quinta-feira às 8 horas**

1 — Encerramento do prazo para o Juiz Eleitoral remeter ao Presidente da Mesa Receptora a urna e o material destinado à votação (Cód. Eleitoral, art. 133).

2 — Início do prazo de validade de salvo conduto expedido pelo Juiz Eleitoral (Cód. Eleitoral, art. 235, parágrafo único).

**13 de novembro de 1970 — sexta-feira às 8 horas**

1 — Prazo a partir do qual o Presidente da Mesa que não tiver recebido a urna e o material deverá diligenciar para o seu recebimento (Cód. Eleitoral, art. 133, § 2.º).

2 — Encerramento do prazo para propaganda política mediante comícios ou reuniões públicas (Cód. Eleitoral, art. 240 parágrafo único).

3 — Data em que todos os recursos sobre pedidos de registro de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores devem estar julgados pelo Tribunal Superior Eleitoral e publicados os respectivos acórdãos.

**14 de novembro de 1970 — sábado**

1 — Encerramento do prazo para entrega de 2.ª via (Cód. Eleitoral, art. 69, parágrafo único).

2 — Data em que serão recolhidos os títulos nos leprosários para serem desinfetados (Cód. Eleitoral, art. 151, I).

15 de novembro de 1970 —  
domingo às 7 horas

1 — Instalação da Seção (Cód. Eleitoral, art. 142).

às 8 horas

2 — Início de recebimento dos votos (Cód. Eleitoral, art. 144).

às 17 horas

3 — Encerramento da votação (Cód. Eleitoral, arts. 144 e 153).

Depois das 17 horas

4 — Início da contagem dos votos pelas Mesas Receptoras nas Seções em que esse sistema foi autorizado (Cód. Eleitoral, art. 192).

16 de novembro de 1970 —  
segunda-feira às 8 horas

1 — Início da apuração (Cód. Eleitoral, art. 150).

às 12 horas

2 — Encerramento do prazo para a comunicação pelo Juiz do número de eleitores que votaram (Cód. Eleitoral art. 156).

17 de novembro de 1970 —  
terça-feira às 17 horas

1 — Término do período de validade do salvo-conduto expedido pelo Juiz Eleitoral ou Presidente da Mesa Receptora (Cód. Eleitoral, art. 235, parágrafo único).

2 — Encerramento do prazo, dentro do qual nenhum eleitor poderá ser preso ou detido, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Cód. Eleitoral, art. 236).

18 de novembro de 1970 —  
quarta-feira

—Encerramento do prazo para o mesário que abandonar os trabalhos durante a eleição requerer justificação (Cód. Eleitoral, artigo 124, § 4.º).

25 de novembro de 1970 —  
quarta-feira

—Encerramento do prazo para conclusão dos trabalhos de apuração nas Juntas Eleitorais (Cód. Eleitoral, art. 159).

26 de novembro de 1970 —  
quinta-feira

—Encerramento do prazo de remessa pela Junta Apuradora, ao Tribunal Regional Eleitoral, dos documentos referentes à apuração das eleições para Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual (Cód. Eleitoral, art. 184).

30 de novembro de 1970 —  
segunda-feira

1 — Encerramento do prazo para o Presidente do Tribunal marcar a data da eleição se deixarem de se reunir todas as Seções de um Município (Cód. Eleitoral, art. 126, parágrafo único).

2 — Encerramento do prazo máximo para terminar a apuração nas Juntas, desde que solicitados mais 5 dias de prorrogação (Cód. Eleitoral, art. 159, § 2.º).

1.º de dezembro de 1970 —  
terça-feira

—Encerramento do prazo para remessa ao Tribunal Regional dos documentos referentes à apuração das eleições, para Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual, pela Junta Apuradora que obteve prorrogação de 5 dias para terminar a apuração (Cód. Eleitoral, arts. 159, § 2.º e 184).

10 de dezembro de 1970 —  
quinta-feira

—Data em que o Tribunal Regional Eleitoral determinará ao Corregedor, ou Juiz mais próximo, que apreenda os documentos da apuração da Junta que ainda não os tenha enviado (Cód. Eleitoral, art. 184, § 3.º).

15 de dezembro de 1970 —  
terça-feira

1 — Encerramento do prazo para o eleitor faltoso requerer justificação (Cód. Eleitoral, art. 7.º).

2 — Término do prazo para o mesário faltoso requerer justificação (Cód. Eleitoral, art. 124).

3 — Prazo máximo para realização das eleições quando não se reunirem todas as seções de um Município (Cód. Eleitoral, art. 126, parágrafo único).

4 — Encerramento do prazo para os Tribunais Regionais Eleitorais terminarem a apuração (Cód. Eleitoral, art. 198).

30 de dezembro de 1970 —  
quarta-feira

—Prazo máximo para o Tribunal Regional Eleitoral que pediu prorrogação terminar a apuração (Código Eleitoral, art. 198, § 1.º).

4 de janeiro de 1971 —  
segunda-feira

—Prazo máximo para a renovação de eleições quando, nas eleições municipais, o número de votos nulos atingir mais da metade da votação (nos municípios em que a apuração foi realizada no prazo de 10 dias) (Código Eleitoral, art. 224).

9 de janeiro de 1971 — sábado

—Prazo máximo para a renovação de eleições, quando, nas eleições municipais, o número de votos nulos atingir mais da metade da votação (nos municípios em que a apuração foi realizada no prazo de 15 dias) (Código Eleitoral, art. 224).

14 de janeiro de 1971 —  
quinta-feira

—Prazo máximo para a realização de eleições suplementares nos Estados em que o Tribunal Regional Eleitoral apurou a eleição em 30 dias (desde que não tenha havido recurso contra a anulação das Seções) (Código Eleitoral, art. 201, parágrafo único, I).

24 de janeiro de 1971 —  
domingo

—Prazo máximo para a renovação de eleições de âmbito estadual quando o número de votos nulos atingir a mais da metade da votação (nos Estados em que o Tribunal Regional Eleitoral terminou a apuração no prazo de 30 dias) (Código Eleitoral, art. 224).

29 de janeiro de 1971 —  
sexta-feira

—Prazo máximo para a realização de eleições suplementares nos Estados em que o Tribunal Regional Eleitoral apurou a eleição em 45 dias (desde que não tenha havido recurso contra a anulação das Seções), (Código Eleitoral, art. 201, parágrafo único, I).

8 de fevereiro de 1971 —  
segunda-feira

—Prazo máximo para a renovação de eleições de âmbito estadual quando o número de votos nulos atingir a mais da metade da votação (nos Estados em que o Tribunal Regional Eleitoral terminou a apuração no prazo de 45 dias), (Código Eleitoral, art. 224).

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de junho de 1970.

— Eloy da Rocha, Presidente —  
Antônio Neder, Relator —  
Thompson Flôres — Márcio Ribeiro — Célio Silva — Hélio Froença Doyle. Fui presente, Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

Publicado no D. J. de 26.6.70

## Reorganização Administrativa das Secretarias e outros Órgãos do Pará

Exemplar à venda no Arquivo da  
Imprensa Oficial do Estado ao preço  
de NCr\$ 3,00